



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de março de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº058 | Caderno 4/4 | Preço: R\$ 23,00

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº1366/2023-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premiação** pecuniária aos **POLICIAIS**, cujos nomes se encontram no anexo, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, e com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 23 de junho de 2023.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº 1366/2023 – GS, 22 DE JUNHO DE 2023

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
ITALO DE SOUSA ARRAIS	POLICIAL CIVIL	301.212-4-4	01 ESPINGARDA CAL.36	400,00	133,33
ANTÔNIO DOUGLAS GOMES AMORIM	POLICIAL CIVIL	301.204-7-7			133,33
JOSÉ NILTON DE SOUZA FILHO	POLICIAL CIVIL	301.214-3-0			133,33
BRUNO FONSECA DE ALBUQUERQUE	POLICIAL CIVIL	300.785-1-9	01 ESPINGARDA CAL.22; 01 ESPINGARDA CAL.38; 01 ESPINGARDA CAL.44; 01 ESPINGARDA CAL.22; 02 REVÔLVERES CAL.38 01 LUNETAS; 01 SILENCIADOR; 71 MUNIÇÕES CAL.38; 06 MUNIÇÕES CAL.45; 05 MUNIÇÕES CAL.12; 56 MUNIÇÕES CAL.09; 01 MUNIÇÃO CAL.32; 96 MUNIÇÕES CAL.22	3764,00	627,33
EUGENIO GONDIM MOTA JÚNIOR	POLICIAL CIVIL	106.236-1-8			627,33
PAULO FRANSYEDER RAMOS FERREIRA	POLICIAL CIVIL	167.897-1-2			627,33
ANTÔNIO CESAR ALMINO LOBO	POLICIAL CIVIL	300.411-1-9			627,33
JOSÉ AGLESIO COELHO DE ALENCAR	POLICIAL CIVIL	167.973-1-6			627,33
ALEXANDRO DOS SANTOS GOIS	POLICIAL CIVIL	198.159-1-9			627,33
JONAS WENDELL LEAL DA COSTA	POLICIAL MILITAR	308.389-1-2			54,91
JUCELINO SABINO ALVES	POLICIAL MILITAR	303.279-1-8	01 REVÔLVER CAL.38; 01 PISTOLA CAL.380; 01 PISTOLA CAL.635; 02 MUNIÇÕES CAL.635	1208,00	54,91
NARCELIANO GONÇALVES LEANDRO	POLICIAL MILITAR	306.505-1-4			54,91
FRANCISCO PAIVA DE SANTANA FILHO	POLICIAL MILITAR	305.621-1-9			54,91
ANTÔNIO GOMES DA FONSECA FILHO	POLICIAL MILITAR	587.580-1-9			54,91
FRANCISCO CRISTIANO MOREIRA	POLICIAL MILITAR	305.621-1-9			54,91
SAMUEL DIAS ANDRADE	POLICIAL MILITAR	308.712-6-X			54,91
CARLOS ALBERTO DIAS ANDRADE	POLICIAL MILITAR	308.655-8-8			54,91
CARLOS EMANUEL NASCIMENTO SILVA	POLICIAL MILITAR	308.653-6-7			54,91
RHUANO RAPHAEL DA SILVA TRIGUEIRO	POLICIAL MILITAR	843.978-6-5			54,91
FABRIZIO GONÇALVES DE MENEZES	POLICIAL MILITAR	135.062-1-3			54,91
FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA	POLICIAL MILITAR	300.821-1-7			54,91
FERNANDO ITALO DE OLIVEIRA DA SILVA	POLICIAL MILITAR	305.309-1-8			54,91
MARCELO MUNIZ DA SILVA	POLICIAL MILITAR	306.471-1-4			54,91
LEANDRO ROCHA DE OLIVEIRA	POLICIAL MILITAR	308.700-5-0			54,91
FRANCISCO ARTHUR DA SILVA BARRETO	POLICIAL MILITAR	309.170-8-1			54,91
FRANCISCO FABIANO ADRIANO DA SILVA	POLICIAL MILITAR	134.772-1-3			54,91
JOÃO EDNO DE ANDRADE ARAÚJO	POLICIAL MILITAR	303.941-1-9			54,91
JEFFERSON ROCHA HOLANDA SALES	POLICIAL MILITAR	587.911-1-3			54,91
FRANCISCO FLÁVIO SILVA OLIVEIRA	POLICIAL MILITAR	305.311-1-6			54,91
ALEX GOMES BEZERRA	POLICIAL MILITAR	305.548-1-7			54,91
FELIPE TEODORO ALBUQUERQUE DE SOUSA	POLICIAL MILITAR	308.807-0-6			54,91



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

POLICIAIS	CARGO/POSTO/GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
JOÃO BATISTA FONSECA FILHO	POLICIAL CIVIL	404.870-1-8	01 REVÓLVER CAL.38; 10 MUNIÇÕES CAL.38	440,00	73,33
CLAYW HERBETH DE SOUSA SILVA	POLICIAL CIVIL	167.971-1-1			73,33
AGNALDO RODRIGUES DA SILVA	POLICIAL CIVIL	300.829-1-5			73,33
JOSÉ ERIVAN JÚNIOR	POLICIAL CIVIL	013.093-1-5			73,33
ANTÔNIO ASCINO DA SILVA	POLICIAL CIVIL	300.368-1-6			73,33
JOSÉ MARCOS MOURA DE OLIVEIRA	POLICIAL CIVIL	301.007-1-9			73,33
MANUEL INÁCIO TORRES NETO	POLICIAL CIVIL	198.811-1-3	02 REVÓLVERES CAL.38; 10 MUNIÇÕES CAL.38	840,00	210,00
DANILO TOSTES VIEIRA	POLICIAL CIVIL	300.635-1-1			210,00
ITAMAR BEZERRA LIMA FILHO	POLICIAL CIVIL	301.225-2-6			210,00
IGO BEZERRA LEITE	POLICIAL CIVIL	404.817-1-0			210,00
CARLOS CAVALCANTE PEREIRA	POLICIAL CIVIL	167.923-1-4	01 PISTOLA CAL.380; 01 CARREGADOR; 21 MUNIÇÕES CAL.380; 20 MUNIÇÕES CAL.22; 01 MUNIÇÃO CAL.44; 03 MUNIÇÕES CAL.32; 03 MUNIÇÕES CAL.20; 02 MUNIÇÕES CAL.16; 04 MUNIÇÕES CAL.09	736,00	245,33
EUGÉNIA LIMA DOS SANTOS	POLICIAL CIVIL	404.696-1-3			245,33
HALINA EVA SOUZA CARDEAL	POLICIAL CIVIL	404.805-1-X			245,33
EDUARDO DA SILVA ALVES	POLICIAL MILITAR	308.658-3-9	01 PISTOLA CAL.09; 12 MUNIÇÕES CAL.09	896,00	149,33
RONIELE SOUSA DE MEDEIROS	POLICIAL MILITAR	308.709-4-8			149,33
FLÁVIO BARROS VIANA	POLICIAL MILITAR	151.779-1-8			149,33
FRANCISCO CRISTIANO COELHO LEITÃO	POLICIAL CIVIL	301.222-6-7			149,33
FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR	POLICIAL CIVIL	301.238-8-3			149,33
ROBERTO PINHEIRO MOTA FILHO	POLICIAL CIVIL	301.232-7-1			149,33
JOSIEL RODRIGUES DANTAS	POLICIAL CIVIL	301.220-9-7	02 PISTOLAS CAL.380 13 MUNIÇÕES CAL.380; 05 MUNIÇÕES CAL.40; 02 CARREGADORES	1092,00	273,00
RAPHAEL QUEIROZ ZUM BERGE	POLICIAL CIVIL	167.915-1-2			273,00
LÍVIA MARIA ROCHA VERAS	POLICIAL CIVIL	404.998-1-4			273,00
CLAUTON MONTEIRO DA ROCHA	POLICIAL CIVIL	133.994-1-7			273,00
SAMIR AVELINO SENA	POLICIAL CIVIL	300.334-1-8	01 REVÓLVER CAL.38; 05 MUNIÇÕES CAL.38	420,00	105,00
HOSANAN PEREIRA COSTA	POLICIAL CIVIL	301.123-1-8			105,00
RAIMUNDO IVO DA SILVEIRA NETO	POLICIAL CIVIL	405.083-1-7			105,00
ADRIANO FERNANDES	POLICIAL CIVIL	404.583-1-X			105,00
TOTAL					R\$ 9.796,00

PMS = 25

PCS = 33

VALOR GERAL = R\$ 9.796,00

ARMAMENTO APREENDIDO:

REVÓLVERES = 07

ESPINGARDAS = 05

PISTOLAS = 06

CARREGADORES = 03

LUNETAS = 01

SILENCIADOR = 01

PORTARIA N°131-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS ADRIANO DE ARAÚJO GURGEL**, ocupante do cargo de Coordenador - DNS-2, matrícula nº 300.011-3-3, desta Secretaria, a viajar à Cidade de Brasília-DF, no período de 17 à 21/03/2024, com a finalidade de receber equipamentos doados à SSPDS pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 128/2024, concedendo-lhe 4 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 60%, mais ajuda de custo no valor de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e passagem aérea no valor de 2.404,49 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 3.956,35 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” § 1º, do artigo 4º; art. 5º, e seu § 1º, art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

PORTARIA N°132-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **SERVIDOR** relacionado no Anexo Único desta Portaria, a viajar em objeto de serviço aos Municípios de Sobral, Santana do Acaraú, Bela Cruz e Camocim-CE, com a finalidade de realizar o Geoprocessamento das novas



câmeras que serão implantadas nos fóruns do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, projeto que será reintegrado com o sistema de videomonitoramento da SSPDS, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 140/2024, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº132-D/2024-GS DE 15 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT.	VALOR	ACRESC.	TOTAL
CARLOS ALBERTO CAMPOS LOPES	Agente Administrativo	000.153-1-8	V	20/03/2024	Sobral-CE	1 (uma)	61,33	20%	73,60
				21/03/2024	Santana do Acaraú-CE	1 (uma)	61,33	-	61,33
				22/03/2024	Bela Cruz-CE	1 (uma)	61,33	-	61,33
				23/03/2024	Camocim-CE	½ (meia)	61,33	-	30,67
								TOTAL	226,93

*** *** ***

PORTARIA Nº133-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS ALBERTO CAMPOS LOPES**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 000.153-1-8, desta Secretaria, a viajar ao Município de Quixadá-CE, no dia 18/03/2024, com a finalidade de realizar ligação e configuração do VIDEOWALL na CIOPS daquele Município, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 139/2024, concedendo-lhe ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), acrescido de 10%, perfazendo um total de R\$ 33,74 (trinta e três reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº134-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço ao Município de Varjota-CE, com a finalidade de realizarem transporte de comitiva Governamental, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 138/2024, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº134-D/2024-GS DE 15 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT.	VALOR	TOTAL	
MARCUS TULIO DE QUEIROZ BURLAMAQUI	Major BM	202.357-1-3	IV	13/03/2024	Varjota-CE	½ (meia)	64,83	32,42	
ELTON DE OLIVEIRA RODRIGUES	Major PM	151.832-1-7	IV	13/03/2024	Varjota-CE	½ (meia)	64,83	32,42	
								TOTAL	64,84

*** *** ***

PORTARIA Nº135-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço ao Município de Itapipoca-CE, com a finalidade de realizarem levantamento de informações e serviço de inteligência naquele Município, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 143/2024, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 18 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº135-D/2024-GS DE 18 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT.	VALOR	TOTAL	
EMANOEL ALERIANO SANTOS	3º Sargento PM	300.897-1-5	V	18 à 23/03/2024	Itapipoca-CE	5 (cinco) e meia	61,33	337,32	
JEFERSOM WILLYAN OLIVEIRA CARDOSO	3º Sargento PM	304.850-1-7	V	18 à 23/03/2024	Itapipoca-CE	5 (cinco) e meia	61,33	337,32	
MATHEUS MONTEIRO DOS SANTOS	Soldado PM	309.089-1-0	V	18 à 23/03/2024	Itapipoca-CE	5 (cinco) e meia	61,33	337,32	
								TOTAL	1.011,96

*** *** ***

PORTARIA Nº136-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço ao Município de Sobral-CE, com a finalidade de realizarem levantamento de informações e serviço de inteligência naquele Município, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 142/2024, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 18 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº136-D/2024-GS DE 18 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT.	VALOR	TOTAL	
CLEITON SILVA DE CASTRO	Capitão PM	308.471-1-3	IV	18 à 23/03/2024	Sobral-CE	5 (cinco) e meia	64,83	20%	
SULIANDRO MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA	3º Sargento PM	301.411-1-3	V	18 à 23/03/2024	Sobral-CE	5 (cinco) e meia	61,33	20%	
CLECIO WILLAME DOS SANTOS FONTENELE	Cabo PM	304.831-1-1	V	18 à 23/03/2024	Sobral-CE	5 (cinco) e meia	61,33	20%	
								TOTAL	1.237,44

*** *** ***



PORATARIA Nº137-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a *viajarem* em objeto de serviço ao Município de Limoeiro do Norte-CE, com a finalidade de realizarem transporte de comitiva Governamental, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 141/2024, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 18 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº137-D/2024-GS DE 18 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
						QUANT.	VALOR	TOTAL
STEICI WANDREY E SILVA ALENCAR	Tenente Coronel PM	126.446-1-2	IV	14/03/2024	Limoeiro do Norte-CE	½ (meia)	64,83	32,42
MARCUS TULIO DE QUEIROZ BURLAMAQUI	Major BM	202.357-1-3	IV	14/03/2024	Limoeiro do Norte-CE	½ (meia)	64,83	32,42
						TOTAL	64,84	

*** * *** *

PORATARIA Nº138-D/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSENILTON LEITE LIMA**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, matrícula nº 300.481-1-3, desta Secretaria, a *viajar* ao Município de Juazeiro do Norte-CE, no período de 19 à 25/03/2024, com a finalidade de compor escala de serviço naquele Município, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 152/2024, concedendo-lhe 7 (meias) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), acrescido de 20%, perfazendo um total de R\$ 257,59 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº0979/2024-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR, por Ato discricionário, de acordo com o artigo 32º da PORTARIA Nº2069/2020-GS, o militar **PASCOAL ANTONIO APOLONIO NETO**, Major PM, matricula nº 152.097-1-2, para ter exercício na Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas – CIOPAER/SSPDS, a partir de 19/02/2024. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº1046/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a *viajarem* em objeto de serviço ao Município de Crateús-CE, com a finalidade de acompanharem as ações de segurança pública na Delegacia Regional daquele Município, conforme NUP 10001.003369/2024-01, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 22 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1046/2024-GS DE 22 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
						QUANT.	VALOR	ACRESC.
JOILSON PEREIRA BRITO	Inspetor de Polícia Civil	404.940-1-4	V	19 e 20/03/2024	Crateús-CE	1 (uma) e meia	61,33	5%
ILO RAFAEL DE LIMA FORTE	Inspetor de Polícia Civil	404.820-1-6	V	19 e 20/03/2024	Crateús-CE	1 (uma) e meia	61,33	5%
						TOTAL	193,18	

*** * *** *

PORATARIA Nº1048/2024-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a *viajarem* em objeto de serviço ao Município de Juazeiro do Norte-CE, com a finalidade de realizarem atividades de segurança orgânica a serviço da SSPDS, conforme NUP 10001.003425/2024-08, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 22 de março de 2024.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1048/2024-GS DE 22 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
						QUANT.	VALOR	ACRESC.
DIMITRI JASSON SERPA FERREIRA	3º Sargento PM	304.197-1-5	V	22 e 23/03/2024	Juazeiro do Norte-CE	1 (uma) e meia	61,33	20%
DANIEL SILVA RODRIGUES	3º Sargento PM	300.765-1-6	V	22 e 23/03/2024	Juazeiro do Norte-CE	1 (uma) e meia	61,33	20%
						TOTAL	220,78	

*** * *** *

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 12/2024 - SSPDS**

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CNPJ Nº 01.869.566/0001-17; CONTRATADA: **MARIA GOMES DOS SANTOS** – CNPJ Nº 45.382.398/0001-06; OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **aquisição de mobiliários e equipamentos** para Delegacia de Narcóticos (estação de trabalho tipo L, armário baixo, cadeira giratória, cadeira executiva, cadeira de atendimento), visando o fortalecimento e modernização das atividades de investigação da Polícia Civil do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20230012-SSPDS, e seus anexos, os preceitos do direito público, a Lei Federal nº 8.666/1993, e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto, tudo de acordo com o NUP Nº 10001.006245/2023-99; FORO: Fortaleza – CE; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato Administrativo Nº 12/2024 – SSPDS (SACC 1308554) será de 8 (oito) meses, contado a partir da sua assinatura; VALOR GLOBAL: R\$ 75.874,60 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução da presente Contratação correrão por conta de



Recursos do Convênio 916337/2021, próprios da CONTRATANTE, (MAPP 1122/PF 1000010082024I), conforme a seguinte classificação orçamentária: 10100001.06.181.196.10999.03.449052.1.700220082.1; DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2024; SIGNATÁRIOS: Sr. Adriano de Assis Sales – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social e a Srª. Maria Gomes dos Santos – Representante Legal da CONTRATADA. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza-CE, em 21 de março de 2024.

Hiro da Justa Porto
COORDENADOR JURÍDICO

*** * ***
CORRIGENDA

No Diário Oficial Série nº (03), ano XV, nº 078 e páginas (95 a 96), Fortaleza de 26 de abril de 2023, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO N° DO DOCUMENTO 001/2023-FSPDS, em favor da empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56. **Onde se lê:** DATA DA ASSINATURA: 04 de abril de 2023; **Leia-se:** DATA DA ASSINATURA: 17 de abril de 2023.

Hiro da Justa Porto
COORDENADOR JURÍDICO

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO , no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a)**ANA CRISTINA LIMA E SILVA** , para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 05 de março de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO
Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * ***

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO , no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a)**RUDSON DE OLIVEIRA ROCHA** , para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 06 de março de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO
Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * ***

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO , no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a)**ANTONIO DE SOUSA NETO** , para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAS-8, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 21 de março de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO
Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * ***

PORATARIA CC 0056/2024-PCCE - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a)**ANA CRISTINA LIMA E SILVA** , ocupante do cargo de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanaú , unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 05 de março de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO
Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * ***

PORATARIA CC 0059/2024-PCCE - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a)**RUDSON DE OLIVEIRA ROCHA** , ocupante do cargo de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro , unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 06 de março de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO
Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * ***

PORATARIA CC 0063/2024-PCCE - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a)**ANTONIO DE SOUSA NETO** , ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAS-8, para ter exercício no(a), Seção de Investigações e Operações , unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 21 de março de 2024.

Teresa Cristina Cruz
DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, EM EXERCÍCIO
Samuel Elanio de Oliveira Junior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** * ***

PORATARIA N°382/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias ao servidor **FRANCISCO ROBÉRIO SARAIVA LEMOS**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, matrícula nº 300.464-1-2, que viajou para Jaguaretama, Jaguaripe, Limoeiro do Norte e Russas, do dia 30/01/2024 ao dia 02/02/2024, com a finalidade de realizar atendimento técnico das referidas cidades; conforme processo nº 10051.005905/2024-18, concedendo-lhe três diárias e meia no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos),



totalizando R\$ 214,65 (duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “b” do § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°383/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias ao servidor **FRANCISCO ROBÉRIO SARAIVA LEMOS**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado no Departamento de Tecnologia da Informação, matrícula nº 300.464-1-2, que viajou para Santa Quitéria, no dia 19/01/2024, com a finalidade de realizar reparo na internet da delegacia da cidade; conforme processo nº 10051.005906/2024-54, concedendo-lhe meia-diária no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a” do § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°384/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte, a viajar para Quixadá, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos das guias de recolhimento 939-1146/2024 e 939-1147/2024; conforme processo nº 10051.005733/2024-74, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°384/2024-DIFIN DE 21 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDO	TOTAL (R\$)
Klayw Herbeth de Sousa Silva	Inspetor	V	13/03/2024	Limoeiro do Norte para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
Francisco Policarpo Souza Freitas	Inspetor	V	13/03/2024	Limoeiro do Norte para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
Daniela Keila Souza de Azevedo	Inspetora	V	13/03/2024	Limoeiro do Norte para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	101,19

*** *** ***

PORTARIA N°385/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Brejo Santo, a viajar para Juazeiro do Norte, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso da guia de recolhimento 429-14/2024; conforme processo nº 10051.005902/2024-76, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°385/2024-DIFIN DE 21 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDO	TOTAL (R\$)
Ivanildo Alves Porto Júnior	Inspetor	V	13/03/2024	Brejo Santo para Juazeiro do Norte	0,5	61,33	20%	36,79
Cícero Edvânio de Souza	Inspetor	V	13/03/2024	Brejo Santo para Juazeiro do Norte	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA N°386/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Morada Nova, a viajar para Quixadá, em objeto de serviço, com a finalidade de cumprir mandado de prisão preventiva; conforme processo nº 10051.005595/2024-23, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°386/2024-DIFIN DE 21 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDO	TOTAL (R\$)
Ervilthon Nunes de Almeida	Delegado	IV	13/03/2024	Morada Nova para Quixadá	0,5	64,83	10%	35,65
Oceliano Moreira de Oliveira Neto	Inspetor	V	13/03/2024	Morada Nova para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
Francisco Wellington Chagas da Silva	Inspetor	V	13/03/2024	Morada Nova para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	103,11

*** *** ***

PORTARIA N°387/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Campos Sales, a viajar para Juazeiro do Norte, em objeto de serviço, com a finalidade de escoltar preso; conforme processo nº 10051.005910/2024-12, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°387/2024-DIFIN DE 21 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDO	TOTAL (R\$)
Davir Rodrigues dos Santos Filho	Inspetor	V	12/03/2024	Campos Sales para Juazeiro do Norte	0,5	61,33	20%	36,79
Carlos José de Melo Modesto	Inspetor	V	12/03/2024	Campos Sales para Juazeiro do Norte	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***



PORTARIA N°388/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Russas, a **vijar** para Quixadá, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos das guias de recolhimento 504-2/2024 e 939-1189/2024; conforme processo nº 10051.006015/2024-15, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°388/2024-DIFIN DE 21 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (RS)	ACRESCIDO	TOTAL (RS)
Giselly Bezerra Gomes	Inspectora	V	16/03/2024	Russas para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
Alexandre Magnum Marques Maia	Inspecto	V	16/03/2024	Russas para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,73
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	67,46

*** * *** *

PORTARIA N°389/2024-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tauá, a **vijar** para Novo Oriente, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso da guia de recolhimento 558-50/2024; conforme processo nº 10051.006039/2024-74, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°389/2024-DIFIN DE 21 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (RS)	TOTAL (RS)
Ítalo Gustavo Vale Moura	Inspecto	V	18/03/2024	Tauá para Novo Oriente	0,5	61,33	30,66
Joseph Stheffany Ribeiro Torquato	Inspecto	V	18/03/2024	Tauá para Novo Oriente	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

TERMO DE APOSTILAMENTO - ATO DE DESIGNAÇÃO - FISCAL DE CONTRATOS

CONTRATO N°038/2023 - SACC N°1294159 - VIGÊNCIA: 01/11/2023 A 31/10/2026 -

OBJETO: SERVIÇO DE VIDEO MONITORAMENTO

NUP: 10051.005697/2024-49

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 038/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA POLÍCIA CIVIL E ETICE. O Ordenador de Despesas da Polícia Civil do Estado do Ceará, Delegado de Polícia, Otávio Duarte Vieira Coutinho, inscrito no CPF sob o nº 917.429.783-04, no uso das suas atribuições, resolve: **Designar** a servidora **VIVIANE APOLONIO MACHADO**, Matrícula nº 198802-1-4, inscrita no CPF sob o nº 640.458.543-04 lotada na CIOPS, para atuar como Fiscal de Contrato que representará a Superintendência da Polícia Civil perante o contratado e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de orientação, fiscalização, controle e demais atribuições abaixo especificadas: DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DO CONTRATO: a) Anotar de forma organizada, em registro próprio e em ordem cronológica, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993; b) Conferir o cumprimento do objeto e demais obrigações pactuadas, especialmente o atendimento às especificações atinentes ao objeto e sua garantia, bem como os prazos fixados no contrato, visitando o local onde o contrato esteja sendo executado e registrando os pontos críticos encontrados, inclusive com a produção de provas, datando, assinando e colhendo a assinatura do preposto da contratada para instruir possível procedimento de sanção contratual; c) Comunicar ao Gestor sobre o descumprimento contratual praticado pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades, ocasião em que o Gestor do Contrato deverá abrir procedimento administrativo para apurar o aludido descumprimento; d) Exigir que a contratada substitua os produtos/bens que se apresentem defeituosos ou com prazo de validade vencido ou por vencer em curto prazo de tempo e que, por esses motivos, inviabilizem o recebimento definitivo, a guarda ou a utilização pelo contratante; e) Comunicar imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços; f) Recusar os serviços executados em desacordo com o pactuado e determinar desfazimento, ajustes ou correções; g) Receber, provisória ou definitivamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, de acordo com o art. 73 da Lei nº.º 8.666, de 1993, recusando, de logo, objetos que não correspondam ao contratado; h) Testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento; i) Analisar, conferir e atestar as notas fiscais; j) Encaminhar toda a documentação necessária à unidade correspondente para pagamento; k) Comunicar à Administração eventual subcontratação da execução, sem previsão editalícia ou sem conhecimento da Administração; l) Fiscalizar, pessoalmente, os registros dos empregados da contratada locados nos serviços, para verificar a regularidade trabalhista; m) Verificar, por intermédio do preposto da contratada, a utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, exigindo daquele a interdição do acesso ao local de trabalho, e na hipótese de descumprimento, comunicar à Administração para promoção do possível processo punitivo contratual. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/Ce, 15 de março de 2024.

Marceliano de Oliveira Ribeiro

ASSESSOR JURÍDICO

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

PORTARIA N°34/2024 CCPM/PMCE - O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **GEORGE STEPHENSON BATISTA BENÍCIO** - Coronel QOPM, ocupante do cargo de Coordenador dos Colégios da PMCE, matrícula nº 084.201-1-4, desta Polícia Militar do Estado do Ceará, a **vijar** à cidade de Sobral-CE, nos períodos de 21/03 a 22/03/2024 a fim de presidir a Solenidade Cívico Militar de entrega de Biblico do 4º Colégio da Polícia Militar do Ceará Ministro Jarbas Passarinho (4º CPMCE-MJP), concedendo-lhe 1,0 diárias e meia, no valor unitário de R\$ 92,52 (noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), totalizando R\$ 138,78 (cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FSPDS - COLEGIO DA POLICIA MILITAR DO CEARÁ. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza-CE, 20 de março de 2024.

Klênia Savyo Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORTARIA N°35/2024 CCPM/PMCE - O COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA PMCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **vijarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participarem da Solenidade Cívico Militar de entrega de Biblico do 4º Colégio da Polícia Militar do Ceará Ministro Jarbas Passarinho (4º CPMCE-MJP), concedendo-lhes 1,0 diárias e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FSPDS - COLEGIO DA POLICIA MILITAR . COORDENADORIA DOS COLÉGIOS DA PMCE, em Fortaleza-CE, 20 de março de 2024.

George Stenphenson Batista Benício - CEL QOPM
COORDENADOR DOS COLÉGIOS

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº35/2024, DE 20 DE MARÇO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		TOTAL
					QUANT.	VALOR	
Givanildo Freire da Silva	ST PM - MOTORISTA	IV	21/03 a 22/03/2024	Fortaleza/CE- Sobral/CE - Fortaleza/CE	1,5	R\$ 73,60 acréscimo de 20%	R\$ 110,40
Claudomiro Santos da Rocha	ST PM - MOTORISTA	IV	21/03 a 22/03/2024	Fortaleza/CE- Sobral/CE - Fortaleza/CE	1,5	R\$ 73,60 acréscimo de 20%	R\$ 110,40
Célio Silva Freitas	ST PM - ASCOM	IV	21/03 a 22/03/2024	Fortaleza/CE- Sobral/CE - Fortaleza/CE	1,5	R\$ 73,60 acréscimo de 20%	R\$ 110,40
Paulo Jefferson Freitas Matos	ST PM - ASCOM	IV	21/03 a 22/03/2024	Fortaleza/CE- Sobral/CE - Fortaleza/CE	1,5	R\$ 73,60 acréscimo de 20%	R\$ 110,40

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº008/2022/CCPM

I - ESPÉCIE: Quarto Termo de Aditivo ao Contrato nº 08/2022 - CCPM, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho no ano de 2024/2024; II - CONTRATANTE: FSPDS COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR, CNPJ nº 07.261.661/0001-10; III - ENDEREÇO: Av. Mister Hull, nº 3835 - Km 01, Bairro Padre Andrade, Fortaleza-CE, CEP 60.356-415; IV - CONTRATADA: EMPRESA FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ nº 06.234.467/0001-82; V - ENDEREÇO: Rua Isac Meyer, 155, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.160-200; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos das cláusulas e condições do Contrato nº 08/2022 – CCPM, SACC nº. 1207628; Nos termos que constam no Processo nº 08238233/2021; Nas normas dos arts. 54 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal nº. 8.666/1993; VII- FORO: Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; VIII - OBJETO: Repactuação do Contrato nº08/2022-CCPM, em decorrência do ajuste de salário base da categoria dos ASSISTENTES TÉCNICOS, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 – CE000127/2024. SACC 1207628, IG 1308557; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 251.385,36 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos); X - DA VIGÊNCIA: A vigência deste Termo Aditivo é a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE-CE), com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024, conforme previsto na Cláusula Terceira – Piso Salarial da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato 08/2022-CCPMF que não foram expressamente modificadas por este Termo de Aditivo; XII - DATA: 20 de março de 2024; XIII – SIGNATÁRIOS: GEORGE STENPHENSON BATISTA BENÍCIO E PAULO ARAGÃO DE ALMEIDA.

George Stephenson Batista Benício - CEL QOPM
COORDENADOR/ORDENADOR DE DESPESAS DOS COLÉGIOS
MAT. 084.201-1-4

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº084/2024

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ – PMCE, inscrita no CNPJ nº. 01.790.944/0001-72, com sede na Av. Aguanambi, 2280 – Centro Integrado de Segurança Pública - Quartel do Comando Geral, Aeroporto - neste ato representada por seu Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Sr. Coronel PM Jorge Costa de Araújo, através do presente instrumento, reconhece expressamente, com fulcro no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e também os art. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973, que deve a empresa CS BRASIL FROTAS S.A. inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, o valor total de R\$ 23.157,60 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referente à locação de veículos durante o mês de dezembro de 2023 em regime Pro Rata (12 dias) conforme contrato SACC 1247861, conforme documentação constante no Processo SUITE nº 10061.051126/2023-86. A PMCE se compromete a pagar a presente obrigação sob a Dotação Orçamentária: 10100003.6.122.421.20143.15.339092.500.100000.1.2, a título de Reconhecimento de Dívida, observados os procedimentos administrativos para a sua consecução. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 21 de março de 2024.

Jorge Costa de Araújo
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº093/2024

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ – PMCE, inscrita no CNPJ nº. 01.790.944/0001-72, com sede na Av. Aguanambi, 2280 – Centro Integrado de Segurança Pública - Quartel do Comando Geral, Aeroporto - neste ato representada por seu Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Sr. Coronel PM Jorge Costa de Araújo, através do presente instrumento, reconhece expressamente, com fulcro no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e também os art. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973, que deve a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA inscrita no CNPJ 05.340.639/0001-30, o valor total de R\$ 2.542.832,70 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), referente à manutenção de viaturas e motocicletas durante o mês de novembro de 2023 de acordo com contrato SACC 1253523, conforme documentação constante no Processo SUITE nº 10061.049577/2023-53. A PMCE se compromete a pagar a presente obrigação sob a Dotação Orçamentária: 10100003.6.122.421.20143.15.339092.500.100000.1.2, a título de Reconhecimento de Dívida, observados os procedimentos administrativos para a sua consecução. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 21 de março de 2024.

Jorge Costa de Araújo
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº104/2024

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ – PMCE, inscrita no CNPJ nº. 01.790.944/0001-72, com sede na Av. Aguanambi, 2280 – Centro Integrado de Segurança Pública - Quartel do Comando Geral, Aeroporto - neste ato representada por seu Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Sr. Coronel PM Jorge Costa de Araújo, através do presente instrumento, reconhece expressamente, com fulcro no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e também os art. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973, que deve ao servidor MARCUS ALLEN FREIRE MONTEIRO, ocupante do cargo de Tenente-Coronel, Matrícula: 108.104-1-8, o valor total de R\$ 7.667,10 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), referente à 105 horas-aula, no valor unitário de R\$ 73,02 (setenta e três reais e dois centavos), correspondente às horas-aula do coordenador das instruções de manutenção e readaptação funcional, conforme mapa de horas-aula emitido pela Diretoria de Planejamento e Gestão Interna e documentação constante no Processo SUITE nº 10061.004403/2022-81. A PMCE se compromete a pagar a presente obrigação sob a Dotação Orçamentária: 10100003.003.01.06.122.196.21122.0.1.5 00.9.100000.31.90.92.15.1.1.0000, a título de Reconhecimento de Dívida, observados os procedimentos administrativos para a sua consecução. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 22 de março de 2024.

Jorge Costa de Araújo
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº001/2024

PARTÍCIPES: Perícia Forense do Estado do Ceará e SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo a colaboração mútua entre os partícipes com vistas à disponibilização, por parte da SEAS, de servidores públicos ou colaboradores para dar suporte ao atendimento inicial visando a expedição de 1ª via ou vias seguintes da Carteira de Identidade Nacional (CIN), cuja responsabilidade está sob a Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce, por meio da supervisão e coordenação direta da Coordenadoria de Identificação Humana e Perícias Biométricas (CIHPB). O Núcleo de Atendimento Integrado – NAI será espaço destinado ao atendimento inicial, conforme a capacidade de operacionalização da Pefoce. O atendimento inicial para emissão da carteira de identidade Nacional (CIN) é destinado, exclusivamente, adolescentes ou jovem ao qual se atribui autoria de ato infracional, que não possua identificação Civil e dar-se-á sob responsabilidade dos servidores ou colaboradores da SEAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Disposições contidas no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Constituição do Estado do Ceará naquilo que for aplicado à espécie, na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e, ainda, por meio das cláusulas e condições conditas no presente Acordo de Cooperação Técnica. VIGÊNCIA: A vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE/CE, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, obedecendo-se ao disposto no art. 107 da Lei 14.133/2021. FORO: Fortaleza-CE DATA DA ASSINATURA: 27 de fevereiro de 2024 SIGNATÁRIOS : Samuel Elânio de Oliveira júnior, Roberto Bassan Peixoto e Julio César Nogueira Tôrres. SECRETARIA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 27 de fevereiro de 2024.

Julio César Nogueira Tôrres
PERITO GERAL

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

**EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Nº DO DOCUMENTO 08/2024**

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: CENTRAL DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME
OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato n°2022 001 2202**, bem como pagamento e quitação, referentes à prestação de serviço de Mão de Obra Terceirizada nas áreas de asseio e conservação, informática e motoristas, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades do Núcleo Regional de Tauá. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 3.096,71 (três mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação de serviços durante o mês de novembro de 2023. **JUSTIFICATIVA:** O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato que o processo chegou ao NEFIN com estimativa de valor de R\$ 82.345,87, sendo R\$ 46.303,16 da categoria de Apoio e R\$ 36.042,71 referente ao valor da categoria de Limpeza ao retornar ao NGRH foi reenviado ao NEFIN com o valor correto em R\$ 75.363,68, sendo R\$ 36.224,26 da categoria de apoio e R\$ 39.139,42 da categoria de Limpeza. Fora realizado a anulação parcial do empenho referente a Apoio no valor de R\$ 10.078,90 e anulação total do empenho de Limpeza no valor de R\$36.042,71, para correção conforme valor informado, porém, não havia mais tempo hábil para anulação e posterior uma nova parcela. Foi sugerido que empenha-se novamente o valor estimado, assim o valor correto da categoria Limpeza NE003931 – R\$ está com valor estimado, com isso, ha uma diferença a ser reconhecida de R\$ 3.096,71. **FORO:** FORTALEZA. **PAGAMENTO:** A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. **VALOR:** R\$ 3.096,71 (três mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2024 **SIGNATÁRIOS:** Lívio César Feitosa Barbosa (Coordenador de Planejamento e Gestão).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** * ***

**EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Nº DO DOCUMENTO 10/2024**

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: NOVETTI LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
OBJETO: As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato n°2022 001 3011**, bem como pagamento e quitação, referentes à prestação de serviço é contratação de serviço de locação de impressora (outsourcing). O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 66.107,04 (sessenta e seis mil cento e sete reais e quatro centavos) O período do objeto acima refere-se a prestação de serviços durante o mês de abril e maio de 2023. **JUSTIFICATIVA:** O presente Termo de Reconhecimento de Dívida se originou pelo fato de não ter tido tempo hábil para a solicitação de parcela, e consequentemente, o empenho e posterior pagamento na vigência contratual. **FORO:** FORTALEZA. **PAGAMENTO:** A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. **VALOR:** R\$ 66.107,04 (sessenta e seis mil cento e sete reais e quatro centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2024 **SIGNATÁRIOS:** Lívio César Feitosa Barbosa (Coordenador de Planejamento e Gestão)

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** * ***

**EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Nº DO DOCUMENTO 30/2024**

DEVEDORA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CREDORA: ATD LOCAÇÃO LTDA **OBJETO:** As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o **reconhecimento da dívida ao contrato n°2017 002 1411**, bem como pagamento e quitação, referentes à prestação de Serviço de Mão de Obra Terceirizada do Núcleo Regional de Russas da Perícia Forense. O valor global da dívida ora reconhecida é de R\$ 81.733,53 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). O período do objeto acima refere-se a prestação do serviço durante o mês de novembro de 2023. **JUSTIFICATIVA:** O presente Termo de Reconhecimento de Dívida é referido ao contrato que tinha sua vigência finalizando no dia 23/11/2023 e o presente processo foi aberto assim que o mês de Outubro foi Autorizado e enviado ao NOPRO para solicitação da parcela, não havia limite financeiro no item de despesa correspondente, dentro do MAPP de custeio referente ao contrato, fato que inviabilizou pedir a parcela. Com o vencimento do contrato, o referido pagamento se tornou inviável nos fluxos operacionais normais, transformando-se assim em dívida a ser reconhecida. **FORO:** FORTALEZA. **PAGAMENTO:** A DEVEDORA efetuará o pagamento à CREDORA em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste instrumento. **VALOR:** R\$ 81.733,53 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2024 **SIGNATÁRIOS:** Lívio César Feitosa Barbosa (Coordenador de Planejamento e Gestão).

Lívio César Feitosa Barbosa

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** * ***

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR N°012/2024
PROCESSO NUP:10011.005204/2023-66**

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ-PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.005204/2023-66, relativo ao pagamento de quatro meias diárias devida referente em realização de levantamentos periciais, nos dias 11, 12, 14 e 15 de agosto de 2023, nas cidades de Acaraú-CE, Bela Cruz-CE e Amontada-CE, pela servidora **MARIA AUXILIADORA LIMA LUSTOSA DA COSTA**, matrícula nº 300.295-6-9, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Itapipoca-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 129,66 (centos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.181.196.20761.06.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR N°013/2024
PROCESSO NUP:10011.007115/2023-54**

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ-PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.007115/2023-54, relativo ao pagamento de meia diária devida referente em realização de levantamentos periciais, no dia 03 de dezembro de 2023, na cidade de Trairi-CE, pelo servidor **DANIEL GURGEL DO AMARAL MOTA**, matrícula nº 300.327-4-8, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Itapipoca-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.18.1.196.20761.06.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR N°032/2024
PROCESSO NUP:10011.000805/2023-82**

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.000805/2023-82, relativo ao pagamento de meia diária devida referente em realização de levantamentos periciais, no dia 24 de setembro de 2022, na cidade de Acopiara-CE, pelo servidor **BRENO SIMONETTI PORTELA**, matrícula nº 300.342-0-1, ocupante do cargo de



PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Quixeramobim-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.18.196.20761.09.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº033/2024
PROCESSO NUP: 10011.000734/2023-18

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.000734/2023-18, relativo ao pagamento de meia diária devida, com 10% de acréscimo, referente em realização de levantamentos periciais, no dia 23 de setembro de 2022, na cidade de Quixadá-CE, pelo servidor **BRENO SIMONETTI PORTELA**, matrícula nº 300.342-0-1, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Quixeramobim-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 35,65 (trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.181.196.20761.09.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº051/2024
PROCESSO NUP: 10011.002096/2022-99

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.002096/2022-99, relativo ao pagamento de três meias diárias devida referente em realização de levantamentos periciais, nos dias 09, 10 e 11 de agosto de 2022, nas cidades de Jaguaripe-CE, Saboeiro-CE e Várzea Alegre-CE, pelo servidor **DAMIÃO WELLINGTON ALVES MASCENA**, matrícula nº 300.336-6-3, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Iguatu-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 97,23 (noventa e sete reais e vinte e três centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.181.196.20761.02.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº052/2024
PROCESSO NUP: 10011.002162/2022-21

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza - CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.002162/2022-21, relativo ao pagamento de três meias diárias devida referente em realização de levantamentos periciais, nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2022, nas cidades de Cedro-CE, Umariz-CE e Várzea Alegre-CE, pelo servidor **SAULO EMANOEL DE LIMA BRITO**, matrícula nº 300.324-4-6, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Iguatu-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.181.196.20761.02.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº054/2024
PROCESSO NUP: 10011.001896/2022-92

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza - CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.001896/2022-92, relativo ao pagamento de sete diárias e meia devida referente em cumprir escala de plantões de 24 horas no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, nos dias 24 de novembro a 01 de dezembro de 2022, na cidade de Crateús-CE, pelo servidor **RAIMUNDO ALEXANDRE BARBOSA**, matrícula nº 000.188-1-3, ocupante do cargo de AUXILIAR DE PERÍCIA, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Tauá-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 510,53 (quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.181.196.20761.13.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº066/2024
PROCESSO NUP: 10011.007467/2023-18

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ-PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.007467/2023-18, relativo ao pagamento de meia diária devida referente em realização de levantamentos periciais, no dia 16 de dezembro de 2023, na cidade de Arneiroz-CE, pelo servidor **DAVI SOARES FREIRE**, matrícula nº 300.343-3-3, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Tauá-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.181.196.20761.1.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2024.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.



ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA N°221/2024 NUP 10041.000922/2024-70 O DIRETOR GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **GRATIFICAÇÃO** POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, por INSTRUIR AULAS DO CURSO FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D – Nível I – 2023 – Grupo 01 – REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024, conforme NUP nº 10041.000922/2024-70, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

Leonardo D' Almeida Couto Barreto
DIRETOR GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°221/2024 DE 20 DE MARÇO DE 2024
CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I - 2023

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
DIEGO RIBEIRO DE MENDONÇA	30485416	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	RS 73,02	DEFESA. PESSOAL	4	02/02/2024 a 28/02/2024	R\$ 292,08

TOTAL DE H/A PORTARIA: 4
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 292,08

*** * *** *

PORTARIA N°230/2024 - AESP|CE NUP N° 10041.000463/2024-24 O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP/CE, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art. 6º da Lei Estadual Nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010, alterada pela Lei Estadual Nº 15.809, de 10 de julho de 2015, que a constituiu como órgão da Administração Pública Direta Estadual, de natureza substantiva, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, e o Decreto Estadual Nº 34.768, de 26 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 27 de maio de 2022, que aprova o Regulamento da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp|CE; CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a homologação das matrículas acostadas ao processo NUP N° 10041.002251/2023-09; CONSIDERANDO o processamento das informações contidas na Comunicação Interna nº 000073/2024/AESP/CE/CECI, datada de 16 de fevereiro de 2024, através do NUP N.º 10041.000463/2024-24 e em conformidade com o Art. 31 da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022. RESOLVE: Desligar, a partir de 22 de setembro de 2023, os 02 (dois) **DISCENTES** abaixo discriminados do CURSO DE SOBREVIVÊNCIA POLICIAL - (PERÍODO 18/09 A 22/09/2023), conforme exposto: 1. Desligado conforme Art. 31, inciso I da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022:

ORD	NOME	Nº DE MATRÍCULA
1	MATHEUS TABOSA LOBO FARIAS	20230916133341

2. Desligados conforme Art. 31, inciso II da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022:

ORD	NOME	Nº DE MATRÍCULA
1	MILTON LEON REBOUÇAS BEZERRA	20230916064127

Fortaleza, 22 de março de 2024.

Leonardo D'Almeida Couto Barreto - DPC PCCE
DIRETOR-GERAL

*** * *** *

PORTARIA N°231/2024 - AESP|CE NUP N° 10041.003579/2023-34 O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP/CE, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art. 6º da Lei Estadual Nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010, alterada pela Lei Estadual Nº 15.809, de 10 de julho de 2015, que a constituiu como órgão da Administração Pública Direta Estadual, de natureza substantiva, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, e o Decreto Estadual Nº 34.768, de 26 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 27 de maio de 2022, que aprova o Regulamento da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp|CE; CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a homologação das matrículas acostadas ao processo NUP N° 10041.000125/2024-92; CONSIDERANDO o processamento das informações contidas na Comunicação Interna Nº 000045/2023/AESP/CE/ADINS, datada de 14 de dezembro de 2023, através do NUP N° 10041.003579/2023-34 e em conformidade com o Art. 31 da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022. RESOLVE: Desligar, a partir de 19 de janeiro de 2024, o **DISCENTE** abaixo discriminado do CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I - (PERÍODO 12/12/2023 A 27/03/2024), conforme exposto: 1. Desligado conforme Art. 31, inciso I da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022:

ORD	NOME	Nº DE MATRÍCULA
1	CATHERINE DA SILVA EGITO	20231205212524

Fortaleza, 22 de março de 2024.

Leonardo D'Almeida Couto Barreto - DPC PCCE
DIRETOR-GERAL

*** * *** *

PORTARIA N°232/2024 - AESP|CE NUP N° 10041.000016/2024-75 O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP/CE, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art. 6º da Lei Estadual Nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010, alterada pela Lei Estadual Nº 15.809, de 10 de julho de 2015, que a constituiu como órgão da Administração Pública Direta Estadual, de natureza substantiva, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, e o Decreto Estadual Nº 34.768, de 26 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 27 de maio de 2022, que aprova o Regulamento da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp|CE; CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a homologação das matrículas acostadas ao processo NUP N° 10041.000125/2024-92; CONSIDERANDO o processamento das informações contidas na Comunicação Interna Nº 000003/2024/AESP/CE/SECAC, datada de 02 de janeiro de 2024, através do NUP N° 10041.000016/2024-75 e em conformidade com o Art. 31 da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022. RESOLVE: Desligar, a partir do dia primeiro de janeiro de 2024, o **DISCENTE** abaixo discriminado do CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I - (PERÍODO 12/12/2023 A 27/03/2024), conforme exposto: 1. Desligado conforme Art. 31, inciso III da Instrução Normativa nº 001/2022 – DG/AESP|CE publicada em DOE nº 165, de 12 de agosto de 2022:



ORD	NOME	Nº DE MATRÍCULA
1	JALESMAR BAZAN VIEIRA DO PRADO	20231204110901

Fortaleza, 22 de março de 2024.

Leonardo D'Almeida Couto Barreto - DPC PCCE
DIRETOR-GERAL

SECRETARIA DO TURISMO

O(A) SECRETÁRIO DO TURISMO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **HEMILLY SANTOS MOURAO**, matrícula 30000366, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO TURISMO, a partir de 23 de Fevereiro de 2024. SECRETARIA DO TURISMO, Fortaleza, 23 de fevereiro de 2024.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 35.367, de 31 de Março de 2023 e publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de Março de 2023, RESOLVE NOMEAR, **ELAINE GUEDES ANTUNES**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Coordenador, símbolo DNS-2 integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DO TURISMO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DO TURISMO, Fortaleza, 13 de março de 2024.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

PORTRARIA CC 0004/2024-SETUR O(A) SECRETÁRIO DO TURISMO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 35.367 de 31 de Março de 2023, RESOLVE DESIGNAR **ELAINE GUEDES ANTUNES**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, para ter exercício no(a), Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DO TURISMO, Fortaleza, 13 de março de 2024.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ Nº011/2024

AUTORIZANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR. AUTORIZATÁRIA: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - IPDC. OBJETO: Autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para a realização do Evento “CEM – CEARÁ ESTÁ NA MODA”. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente instrumento no Regulamento Interno do Centro de Eventos do Ceará – CEC, aprovado pelo Decreto nº. 31.051, de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015. PRAZO: 20 a 27 de abril de 2024. VALOR: R\$ 189.009,60 (cento e oitenta e nove mil e nove reais e sessenta centavos). DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Autorizante), José Afonso Bezerra Júnior e Francisco Everton da Silva (Autorizatários).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR – ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ Nº015/2024

AUTORIZANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR. AUTORIZATÁRIA: INSTITUTO HESED DOS IRMÃOS E IRMÃS DA STA CRUZ E DA B. A. V. MARIA DO MONTE CARMELO. OBJETO: Autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para a realização do Evento “MISERICÓRDIA BRASIL 2024”. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente instrumento no Regulamento Interno do Centro de Eventos do Ceará – CEC, aprovado pelo Decreto nº. 31.051, de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015. PRAZO: 01 a 10 de abril de 2024. VALOR: R\$ 277.788,00 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais). DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Autorizante) e Jane Madeleine Cunha Cavalcante (Autorizatária).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR – ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ Nº037/2024

AUTORIZANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR. AUTORIZATÁRIA: R M PAIM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA. OBJETO: Autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para a realização do Evento “FEIRA DA GESTANTE”. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente instrumento no Regulamento Interno do Centro de Eventos do Ceará – CEC, aprovado pelo Decreto nº. 31.051, de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015. PRAZO: 15 a 22 de abril de 2024. VALOR: R\$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais). DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Autorizante) e Renan Maroni Paim (Autorizatário).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR – ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ Nº038/2024

AUTORIZANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR. AUTORIZATÁRIA: CURSOS MS EDTECH LTDA. OBJETO: Autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para a realização do Evento “AULA DE VÉSPERA FAGIFOR”. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente instrumento no Regulamento Interno do Centro de Eventos do Ceará – CEC, aprovado pelo Decreto nº. 31.051, de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015. PRAZO: 12 a 13 de abril de 2024. VALOR: R\$ 23.108,60 (vinte e três mil cento e oito reais e sessenta centavos). DATA DA ASSINATURA: 20 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Autorizante) e Fabricio Carlos Bezerra (Autorizatário).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR – ASSESSORIA JURÍDICA



CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 200708408-7, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 92/2020, publicada no DOE CE nº 037, de 21 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria CGD nº 226/2021-Aditamento, publicada no DOE/CE Nº 110, de 11/05/2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais, SD PM CARLOS RAFAEL MELO SOBRINHO, SD PM ALEXIS DONATO SAMPAIO, SD PM LIKONY DOS SANTOS SOUSA, SD PM ISAAC LUCAS DO NASCIMENTO AZEVEDO e SD PM JOSÉ VÍTOR LIMA DO NASCIMENTO, em razão do teor do ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, que encaminhou cópia da Portaria do IPM nº 151/2020-3º CRPM/PMCE, em face de suposta prática de

paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral (POG), contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020. Tendo em conta que as equipes policiais que patrulhavam normalmente o município de Sobral teriam se recolhido ao quartel e deixado as viaturas no pátio do 3ºBPM, oportunidade em que mulheres, homens encapuzados envolvidos no movimento paredista esvaziaram os pneus das viaturas a mando do Vereador Sargento Áilton, consta ainda que na documentação apresentada, o Comandante do 3ºCRPM relacionou as equipes policiais que se recolheram a sede da Unidade, aderindo ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020, constando os nomes dos policiais supramencionados; CONSIDERANDO que na mesma ocasião, foi decretado o afastamento preventivo dos militares, nos termos do Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98 de 13/06/2011 (fls. 17/31). De outro modo, consta às fls. 34/35, despacho da então Controladora Geral de Disciplina que revogou a cautelar de afastamento preventivo, possibilitando o retorno dos aconselhados ao exercício das atividades funcionais. Outrossim, encaminhou-se ao Comando-Geral da PMCE, cópia integral do expediente (fl. 36/42); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os militares foram devidamente citados (fls. 587/589, fls. 590/592, fls. 593/595, fls. 596/598, fls. 599/601 e fls. 602/604) e apresentaram as respectivas defesas prévias (fls. 611/614, fls. 615/640, fls. 641/651, fls. 652/680, fls. 681/698 e fls. 699/715), momento processual em que arrolaram 4 (quatro) testemunhas, ouvidas à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R. Demais disso, a Comissão Processante ouviu 8 (oito) testemunhas (fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R). Posteriormente, os acusados foram interrogados por meio de videoconferência à (fl. 1290/1290-V – DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação das defesas finais; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões prévias (fls. 613/627, fls. 628/643, fls. 644/665-V, fls. 666/692, fls. 693/704 e fls. 705/723), em suma, os militares refutaram veementemente as imputações. Asseverou ainda sobre pretensa ausência de individualização das condutas dos investigados, considerando uma ofensa ao contraditório e ampla defesa; CONSIDERANDO que em resposta às defesas prévias, a Comissão Processante às fls. 725/748, manifestou-se nos seguintes termos: “[...] Trata-se de Conselho de Disciplina, protocolado sob o SPU Nº 2007084087, instaurado através da Portaria nº 92/2020, publicada no DOE nº 037, de 21 de fevereiro de 2020, a fim de apurar as condutas atribuídas ao policial militar SD PM 32942 ALEXIS DONATO SAMPAIO, M.F Nº 308.798-6-X. DAS PRELIMINARES. Na Defesa Prévias, o Dr. Oséas de Souza Rodrigues Filho, OAB/CE nº 21.600, representante legal SD PM 32942 ALEXIS DONATO SAMPAIO, M.F Nº 308.798-6-X, arguiu em sua preliminar a “AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO APTO A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA” e a “AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS” e em decorrência a ofensa ao contraditório e ampla defesa. Requer a defesa o acolhimento das preliminares, nos termos do art. 89 da Lei 13.407/2003 (Código de Disciplina da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará), o trancamento imediato do Presente Conselho de Disciplina, tendo em vista a portaria é manifestamente inépta, deixando de individualizar as condutas dos aconselhados; no mérito a absolvição do referido policial militar; a realização das seguintes diligências: a) Ofício a Coordenadoria da CIOPS, no sentido de encaminhar os áudios na frequência de rádio no dia 18 de fevereiro de 2020, no horário compreendido entre 18h50min às 20h00, inclusive especificando se em algum dos áudios captados consta pedido de apoio e/ou socorro à sede do 3º BPM, bem como desconsideração posterior do pedido de apoio; b) Que seja oficiado a 1ºCia/3ºBPM a juntada do resumo de assentamentos do policial militar ora aconselhado e frequência do mês de fevereiro de 2020. Apresenta a defesa o rol de testemunhas e pugna pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito. Acatamos a defesa Prévias da defesa, em parte, sendo favorável a realização das diligências requeridas junto a Direção da CIOPS; ao Comando da 1ºCia/3ºBPM; ao recebimento do rol de testemunhas e a produção de todos os meios de provas admitidas em direito. Deixamos de entrar no mérito da absolvição do aconselhado, tendo em vista o processo se encontrar ainda em instrução. Em relação as preliminares arguidas pela defesa, discordamos do posicionamento do causídico, posto que, as acusações estão perfeitamente descritas na inaugural, indicando todos os elementos fáticos que motivaram a instauração do referido Conselho de Disciplina, atribuídos aos policiais militares acusados de aderirem ao movimento paredista iniciado no dia 18.02.2020, quando patrulhavam normalmente a cidade de Sobral se recolheram ao quartel deixando as viaturas no pátio do 3ºBPM, oportunidade em que mulheres, homens encapuzados envolvidos no movimento paredista esvaziaram os pneus das viaturas a mando do vereador Sargento Áilton. Observando a caputulação legal imputada aos acusados, reforçamos o entendimento de que está perfeitamente definida na inaugural, a indicação dos artigos vistos no Código Disciplinar da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, em tese, violados pelos Militares acusados, senão vejamos: [...] CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II, c/c art. 13, § 1º, XXIV, XXVII, XXXIII, XXXVII, XLII, XLIII, XLIV, LVII, LVIII, §2º, VII, VIII, XX, e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 [...] O causídico defende que na inaugural não consta o grau de culpabilidade e grau de participação de seu cliente, bem como dos demais acusados, dentre outros questionamentos, no entanto, os tribunais já firmaram entendimento que não é causa de nulidade da Portaria Inicial a ausência de descrição minuciosa dos fatos, senão vejamos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ-MT – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 01394384420128110000 139438/2012 MANDANDO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADO – FALTA DE ELABORAÇÃO DA PORTARIA INAUGURAL CONCOMITANTEMENTE AO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 30/CNJ EM VIGOR À ÉPOCA – POSTERIOR ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INAUGURAL COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE NÃO CONFIGURADA ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS IMPUTADOS AO INVESTIGADO E CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA – DESNECESSIDADE – EXISTÊNCIA DE SUFICIENTE DELIMITAÇÃO DA ACUSAÇÃO – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSENTE – SEGURANÇA DENEGADA. (grifo nosso) ADMINISTRATIVO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A circunstância de se encontrar o servidor público em licença médica no curso do processo disciplinar não constitui, por si só, óbice à aplicação da penalidade administrativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo o qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, quando do indiciamento do servidor. 3. As razões que conduziram à aplicação da pena de exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão ao ora recorrente apresentam-se devidamente declinadas no relatório, ao qual foi negado provimento em decisão igualmente fundamentada. Em consequência, não se verifica a sustentada ausência de motivação. 4. Recurso ordinário improvido (STJ, MA Nº 22.428 – QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, djE19/05/2008) (grifo nosso) Os militares citados na Portaria instauradora, foram identificados na documentação apresentada pelo Comandante do 3º CRPM como sendo as equipes policiais que se recolheram a sede do 3º Batalhão Policial Militar, aderindo ao movimento paredista. As condutas praticadas pelos agentes militares, em tese, podem enquadrar-se ainda como práticas de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto. Percebe-se nos autos, que os acusados agiram em unidade de designios, conforme consta na Portaria, senão vejamos: [...] CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 151/2020 instaurada no 3º CRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que as equipes policiais que patrulhavam normalmente a cidade de Sobral se recolheram ao quartel deixando as viaturas no pátio do 3º BPM, oportunidade em que mulheres, homens encapuzados envolvidos no movimento paredista esvaziaram os pneus das viaturas a mando do Vereador Sargento Áilton; CONSIDERANDO que ainda na documentação apresentada, o Comandante do 3º CRPM relacionou as equipes policiais que se recolheram a sede do Batalhão, aderindo ao movimento paredista iniciado no dia 18.02.2020, constando os nomes dos policiais supramencionados. [...] Há elementos de autoria e materialidade transgressiva disciplinar substancialmente vistos nos autos que evitam nulidades processuais, florescendo um processo regular válido com existência de tais elementos pré-convictivos. Não há de se considerar peça genérica, visto que na Portaria Inaugural está latente a imputação objetiva. Reforça-se ainda, a prática de condutas transgressivas atribuídas aos militares Estaduais que figuram como acusados no referido Processo Regular. De outro modo, as condições de acusação, dolo, elementos do tipo e responsabilidade objetiva, serão alvos de discussão e devidamente elucidados no devido processo legal, tudo sob o crivo dos institutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É necessário ainda destacar, que não há nenhum malferimento a impossibilidade de defesa alegado pela defesa, uma vez que podemos observar na Portaria Inaugural, que o fato a ser apurado encontra-se bem delineado, com todas as circunstâncias, além de conter a qualificação dos acusados, e constar também a classificação das transgressões disciplinares. No ambiente instrutório de um processo administrativo disciplinar, verifica-se como sendo local inviável de aferir mérito, face a construção processual em andamento, sem falar que não há ofensa a nenhum dispositivo legal ou obstrução a defesa, pois sempre se busca a cega, legítima e legal obediência ao devido processo legal. Destarte, em relação ao fato da defesa alegar a ausência de procedimento prévio apto a justificar a instauração do Conselho de Disciplina, sendo este totalmente prematuro, solicitando nos termos do art. 89 da Lei nº 13.407/2003, a inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficientes a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o referido procedimento. Entendemos que as alegações da defesa não procedem, tendo em vista que o referido normativo legisla que esta é uma faculdade, sendo que não observamos inconsistência dos fatos apontados, conforme já devidamente debatido, bem como já foi feita esta análise pela autoridade delegante na confecção da portaria. Outrossim, não há que se falar em uma hierarquia entre procedimentos administrativos, ou seja, não é necessário para a abertura de um Processo Regular que ele esteja vinculado a realização de um outro procedimento administrativo disciplinar prévio, conforme o Art. 71, §1º, da Lei nº 13.407/2003, in verbis: [...] O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial militar ou sindicância instaurada realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário [...] Grifei. Conforme se verifica, o Processo Regular poderá ser originário de um outro procedimento administrativo disciplinar ou de um caderno inquisitorial, não de forma necessária, mas dependendo do caso concreto, a critério da autoridade instauradora. Neste mesmo diapasão é a Instrução Normativa 12/2020 – CGD, publicada no Diário Oficial do Estado nº 249, de 10.11.2020, senão vejamos: [...] Art. 23.



Os Processos Administrativos Disciplinares, Conselhos de Disciplina e Conselho de Justificação, poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instrução do processo [...] grifei. Mediante análise retro, não merece prosperar a tese defensiva preliminar de que há uma ausência de procedimento prévio apto a justificar a instauração do presente Conselho de Disciplina, tendo em vista haver indícios da prática transgressiva de natureza grave com autoria delineada apta a sua devida instauração. Finalmente, após a apreciação da Defesa Prévia elaborada pelo Dr. Oséas de Souza Rodrigues Filho, OAB/CE Nº 21.600, no sentido de apreciação das preliminares arguidas e os pedidos formulados, esta Comissão apesar de conhecer as preliminares e face a competência por delegação, entende categoricamente que é legítima e legal a apreciação e deliberação da preliminar interposta, de sorte que enviamos o presente despacho, acatando, em parte, os pedidos da defesa na realização das diligências requeridas e sendo desfavorável no trancamento do presente Conselho de Disciplina por “inépcia da portaria inaugural” Razão pela qual remeto a presente decisão para o Representante Legal do SD PM 32942 ALEXIS DONATO SAMPAIO, M.F Nº 308.798-6-X, para conhecimento. [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o TEN CEL PM Jean Acácio Pinho, à época Comandante do 3ºBPM, a qual pertenciam os aconselhados, asseverou que: “[...] Era comandante do 3º Batalhão Policial Militar há pouco mais de um mês (7:25); (...) estava cursando no CAESP na Academia Estadual de Segurança Pública e, por volta de 19h30, obteve informação sobre os fatos constantes na portaria através do Cap Marcos Paulo do que ocorria em Sobral (8:00); (...) havia rumores (...) por conta da movimentação na Assembleia, no tocante ao aumento salarial da PM, mas não havia nada concreto (10:00); (...) segundo o Cap PM Marcos Paulo, as viaturas teriam se deslocado para o Btl por conta de um pedido de S21, e, chegando lá, foram impedidas de sair do quartel (...) não recorda com precisão, mas chegaram até a tentar entrar na frequência determinando o retorno das viaturas para as áreas de serviço, mas não conseguiram(11:00); (...) sobre o sistema de comunicação da época, era digital, diferentemente de Fortaleza, não gravava, nem identificava de onde partia a comunicação, mas por ser um sistema fechado, é possível que o pedido tenha partido de um HT institucional; no sistema analógico, qualquer pessoa que possuísse um HT poderia acessar o sistema (13:00); (...) a relação com os nomes dos aconselhados foi providenciada pelo Cap PM Marcos Paulo e Cap PM César (15:30); (...) eles (policiais) se apresentaram normalmente para tirar o serviço(...) se ingressaram no movimento em momento posterior, não sabe afirmar (17:00); (...) não recorda se no dia 18.02.2020 viaturas foram tomadas em local diverso do 3º BPM, mas, nos dias seguintes, tem ciência de que houve (17:00); (...) que no dia 19.02.2020 ocorreu o fato envolvendo o Senador Cid Gomes (18:15); (...) como sua passagem pelo comando do Batalhão foi muito efêmera, não deu tempo conhecer a tropa, não consegue identificar nenhum dos aconselhados(19:20). (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o CAP PM Marcos Paulo da Costa, à época Comandante da 1ªCIA/3ºBPM, a qual pertenciam os aconselhados, relatou que: “[...] Era o comandante da 1ª Companhia do 3º Batalhão e estava no quartel de serviço na IRSO (...) por volta de 19h, os manifestantes começaram a chegar no quartel no final da rendição do horário (7:20); (...) quando as viaturas que já haviam assumido o serviço chegaram no quartel, ali já haviam homens, mulheres e crianças, encapuzados, cercando e secando os pneus das viaturas (8:50); (...) que não tinha alegativa não (...) que lhes alertou que retornassem para a área, que aquele movimento era ilegal e seriam responsabilizados e as consequências viriam (...) que não tem como precisar se os militares tinham condição de retornar para suas áreas, mas a tropa foi orientada a voltar para a área (10:30); (...) não teve pedido de S21 na frequência; (...) soube depois que houve chamamento das equipes pelo aplicativo “Zello” (11:20); (...) lembra de que havia 2 policiais antigos de serviço que se recusaram a acompanhar os manifestantes, permanecendo no local a pé (12:20); (...) tentou com o uso da palavra convencer aquelas pessoas a não fazerem aquilo, identificando o Sgt Ailton, pessoa que estava à frente do movimento (14:00); (...) recebeu orientação superior para ter cautela e aguardar apoio (15:30); (...) muitos policiais não se apresentaram para o serviço nos dias seguintes, mas essas faltas foram documentadas (16:30). (...) ratifica lembrar do Sgt Ailton, mas não recorda do nome dos demais, mas está tudo documentado (18:10); para a defesa, respondeu devido ao número de pessoas que participavam do movimento não tinha como efetuar a prisão de ninguém (...) os policiais que estavam de serviço chegaram no quartel para aderir ao movimento (...) havia determinação contrária para que não fossem para o quartel (19:10); (...) não houve pedido de S21 na frequência (22:30) (...) conhece o Sgt PM Vieira (indagado novamente pela defesa) afirmou que em nenhum momento ouviu o pedido de S 21, nem foi informado de que alguém ouviu... (25:00). Grifei.(grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o CAP PM Álvaro César Gonçalves Silveira, à época Supervisor de Policiamento do Turno A, declarou que: “[...] Estava de serviço de Supervisor do Turno A, até 19h (...) tinham 3 preleções naquele dia, 16, 18 e 19horas (...) a preleção das 19h ocorreria no Centro de Convenções por orientação do Ten PM Marcos Paulo(...) por conta das negociações em torno da melhoria salarial da categoria e das situações que já ocorriam na Capital, as preleções desse dia mudaram para local diverso do 3º BPM (...) as equipes das 19h assumiram o serviço, mas não conseguiram sair do quartel (...)ouviram barulho de pneu secando, quando viram vários encapuzados esvaziando os pneus das viaturas (6:30); (...) após a preleção pegou uma viatura, junto com o SGT Célio e um motorista para irem ao Centro de Convenções para a rendição (...) que viu o Marcos Paulo entrar em diálogo com o Sgt Aíton e este disse que a viatura poderia seguir, mas quando chegaram em frente aos encapuzados, um deles colocou uma arma em cima do capô da viatura e afirmou que ninguém sairia mais (11:30); era subordinado ao Comandante da Companhia, não participou da confecção do documento que identificou os aconselhados como participantes do movimento grevista (13:50); que está tudo documentado... a escala de serviço continuou (...) a cada rendição havia determinação de reportar aos superiores as alterações: faltas, atestados (...) (15:00); (...) ouviu o pedido de S21 (...) não estava com HT (...) não sabe dizer se foi pelo rádio ou pelo aplicativo Zelo, mas não estava bem claro (...) nesse momento já recebeu determinação de seguir para o Centro de Convenções (...) não sabe dizer se outros ouviram, inclusive o Marcos Paulo (...) no momento em que chegaram os encapuzados (25:30). (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o CAP PM RR José Flávio do Vale Sousa, à época Oficial de Serviço no dia 18/02/2020, Turno “B”, aduziu que: “[...] só assumiu o serviço por volta de 22h, quando pegou carona com o Cel Henrique (6:50); (...) encontrou viaturas com os pneus vazios, no pátio e próximo ao quartel, encapuzados e familiares, tudo paralisado (9:20); (...) os policiais de serviço não estavam entre os manifestantes, apenas foram impedidos e estavam aguardando orientações; (...) o Sgt PM Gomes não conseguiu sair para o seu local de serviço (11:00); não sabe dizer como procedeu a identificação dos aconselhados como participantes da greve; (...) o clima estava tenso, não era possível trabalhar racionalmente; (...) as informações não saíram a contento, tendo em vista a situação caótica instalada (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o 2º TEN QOAPM Evaldo Alrismar dos Santos aduziu que: “[...] no dia dos fatos, no momento da deflagração do movimento, não estava mais no quartel (...) que no dia seguinte, quando retornou para expediente, tomou conhecimento do início do movimento e que todos do deveriam seguir para o CIOPS (...) as viaturas estavam todas no batalhão (...) não percebeu nenhuma anormalidade nas viaturas, pois não chegou a adentrar no pátio (7:15); (...)não tomou conhecimento dos fatos constantes na portaria, pois se apresentou para o serviço no CIOPS e viu muitos policiais se apresentando para o serviço, mas não sabe informar o nome dos mesmos (...) estava no CIOPS quando ocorreu o fato envolvendo o Senador Cid Gomes (11:40)[...]]; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o ST PM Francisco Moredson Marques Barbosa aduziu que: “[...] no dia dos fatos se encontrava de serviço no turno A, de 07 as 19h (...) passando o serviço para o SGT Célio com as alterações (...) Quando saiu do quartel viu manifestantes encapuzados chegando no quartel, não os reconheceu até porque o quartel estava em reforma e escuro (6:15); (...) que viu também o Sgt Aíton, mas o viu sozinho (8:50); (...) no dia seguinte entrou de serviço as 19h00 se apresentando no CIOPS(...); já tinha informações das redes sociais do fato envolvendo o Senador Cid Gomes e pessoas integrantes do movimento paredista (10:00);... as rendições dentro do seu serviço do dia 18.02.2020 ocorreram normalmente, inclusive a de 18h (18:30); (...) tomou conhecimento, por comentários, pois não estava mais no quartel, de que as viaturas que já estavam na área seguiram para o quartel, motivados por um pedido de apoio no quartel porque estava sendo invadido (S21). (14:00) [...]]; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, 1º SGT PM Antônio Célio da Silva Santos relatou que: “[...] no dia 18.02.2020 estava entrando de sv as 19h, como auxiliar do Supervisor, Ten PM Flávio (...) recebeu o serviço do ST PM Moredson sem alteração (6:30); (...) recebeu o serviço do ST PM Moredson, sem alteração, restando-lhe realizar a chamada de 19h (7:15); (...) pelo tempo decorrido, não consegue lembrar de nomes (7:20); (...) a rendição foi realizada sem alteração, mas havia uma orientação de que o policiamento deveria seguir para o Centro de Convenções (...) quando estavam prontos para sair, várias pessoas encapuzadas tomaram todo o pátio do batalhão, impedindo a saída das viaturas (10:00); (...) muitas pessoas encapuzadas tomaram o pátio do Btl, identificando o Sgt Aíton, que não usava nada no rosto, porém, não pode afirmar se o mesmo liderava aquelas pessoas (11:40); (...) estavam presentes o Cap Marcos Paulo e Cap César, que estava saindo de turno A (...) Cap PM Marcos Paulo ainda chegou a conversar com os manifestantes, não sabendo o teor (13:20); (...) não fez a relação contendo os nomes dos policiais que responde ao presente CD, nem recorda quem o fez (...) admite que pessoas foram relacionadas equivocadamente no relatório: ST Gomes, Sgt Constâncio e Benjamim, não sabendo se, por erro, ou injustamente (15:00); (...) não recorda de PMs se apresentando aos oficiais de serviço, pois não presenciou, mas pode ter ocorrido (...) não pode afirmar que os PMs de serviço tenham se juntado aos manifestantes, pois o pátio estava escuro (17:20) [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, o TEN CEL QOPM Francisco Erlânia Matoso de Almeida, assim afirmou: “[...] não esteve no quartel no dia 18.02.2020; (...)no dia 19.02.2020, estava na rua que passa em frente ao quartel, no portão lateral de acesso a essa rua (6:20); (...) (7:40) dos nomes citados na audiência, somente recorda ter visto no quartel o Sargento Aíton, que estava sem máscara no momento do corrido (7:40) [...]; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290 – mídia DVD-R, CAP QOPM Roberto Fernandes Pessoa, assim se reportou sobre os fatos: “[...] no dia 18.02.2020 era comandante da companhia do BPMA, o qual ficava anexo ao prédio do 3º BPM (...) já havia rumores de que o movimento se deflagraria em Sobral (...) foi até o batalhão e viu o Cap Pm Marcos Paulo fazendo a preleção do turno B (...) após 10 minutos, pessoas encapuzadas começaram a chegar no pátio do batalhão, dentre elas, o Sgt Pm Aíton, facilmente identificado (7:30); (...) se dirigiu ao quartel do BPMA, pois havia apenas um policial de serviço, os outros estavam externo quando foi seguido por pessoas que lhe pediram para abrir o portão, pois iriam esvaziar os pneus da única viatura que estava ali estacionada (...) que uma mulher disse que não poderia sair dali sem esvair os pneus, mas em razão dos argumentos do depoente, a mesma passou uma corrente com cadeado no portão, o que impossibilitou o depoente de sair do quartel e verificar o que ocorria no pátio do batalhão (11:40). (...) não ouviu nenhum policial se apresentando para o Cap PM Marcos Paulo (...) viu o ST Gomes aguardando uma viatura para assumir o serviço, mas soube que o mesmo foi relacionado no processo administrativo como processado (17:00); (...) não faz ideia de quem fez a relação dos policiais processados (...) foi ouvido na DAI no processo



relacionado à tentativa de homicídio contra o Senador Cid Gomes, no dia 19.02.2020 (19:50); (...) não chegou a ouvir nenhum pedido de S21 na frequência, pois estava sem rádio, mas ouviu falar de que o motivo da reunião de viaturas no quartel teria ocorrido em razão desse pedido de apoio no quartel (22:20 [...]"); CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, CB PM Thaciano do Nascimento Lopes, assim se reportou sobre os fatos: "[...] no dia 18.02.2020 estava de serviço na função de armeiro do 3º Batalhão, no horário de 07 as 07, jornada de 24 horas (7:20); (...) não viu manifestantes esvaziando pneus (...) percebeu os manifestantes já transitando dentro do quartel, em frente a uma reserva, pessoas encapuzadas, com blusão (...) não havia policiais fardados entre os manifestantes, nem deu para identificá-los (...) o Cap Marcos Paulo orientou cautela e proteção ao armamento (...) os manifestantes ordenaram que não "pagasse mais armamento" (8:20); (...) dois deles entraram na reserva (...) conseguiu barganhar para que eles não mexessem no material ali existente (12:20); (...) houve um blackout e se trancou na reserva até o final do seu serviço (14:50); (...) não presenciou a chegada das viaturas, mas viu os policiais dentro do quartel por conta do pedido de S21 (...) estavam longe dos manifestantes (...) todos em frente a uma reserva por determinação do Cap Marcos Paulo para a entrega do armamento até última ordem. (16:00)[...]""; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, SD PM Antônio William Xavier Soares, assim se reportou sobre os fatos: "[...](6:40) no dia 18.02.2020 entrou de serviço às 19h às 07, no comando da CP 02 (...) conhece a maior parte dos aconselhados (...) a preleção foi normal, mas forma impedidos de sair para a rua pelos manifestantes (...) a sua viatura estava à esquerda no pátio externo do quartel (...) estava em perfeitas condições de uso; (10:30) quando iam assumir a viatura, manifestantes começaram a chegar e impedir as viaturas de saírem (...) pessoas encapuzadas, não deu para identificar (...) os pneus foram esvaziados (...) segundo o regulamento, aguardou a unidade de comando, pois havia oficiais presentes; (11:45) algumas viaturas haviam assumido o serviço às 18h (...) presenciou a chegada dessas viaturas no quartel (...) algum guerreiro acionou o pedido de S21 na frequência (...) ouviu pelo HT; (13:40) acredita que essas viaturas vieram para o quartel para dar algum tipo de apoio às que não conseguiam sair (...) como o número de manifestantes era bem superior, eles também não conseguiram sair; (...) ficaram aguardando orientação superior de como proceder; (14:30) (...) não ficaram no meio dos manifestantes (...) tiveram postura igual a do depoente. Dada a palavra ao defensor (...) (18:00) não desobedeceram ordem superior, até porque não houve nenhuma ordem (...) a única ordem que houve foi a de dar baixa no armamento, segundo soube (...) foi ao alojamento verificar seu material, quando retornou viu uma fila de Pms dando baixa no armamento com a organização do Cap PM Marcos Paulo; diante disso engajou na fila e deu baixa no seu material também [...]""; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R, SD PM Felipe Lima de Oliveira, assim se reportou sobre os fatos: "[...](6:20) no dia 18.02.2020 estava entrando de serviço de 19hs, turno B (...) era motorista do fiscal (...) ainda não havia manifestantes no quartel, chegaram um pouco depois; (8:00) (...) ficou impossibilitado de sair do quartel porque várias pessoas se colocaram na frente da viatura (...) estava junto com o fiscal e o Cap César (...) os pneus da viatura do fiscal foram esvaziados, por isso pegaram outra viatura; (9:20) não ouviu o pedido de S21m, mas ouviu relatos de modo geral (...); (10:40) viu as viaturas já no pátio do quartel (...) viu manifestantes impedindo as viaturas de saírem; (...) (12:30) tomou conhecimento dos fatos envolvendo o Senador Cid Gomes por causa da proporção que tomou; (13:30) em nenhum momento percebeu os militares demonstrando estarem envolvidos no movimento grevista; (14:20) (...) todos os militares que estavam de serviço, ficaram aguardando futuras ordens (...) longe dos manifestantes; (15:10) houve ordem expressa do Cap PM Marcos Paulo para todo o efetivo devolver o armamento na reserva. Grifei [...]""; CONSIDERANDO que as testemunhas indicadas pela defesa, em suma, ouvidas por meio de videoconferência (fl. 1290/1290-V – mídia DVD-R) algumas afirmaram que presenciaram, enquanto que outras se encontravam no local do ocorrido. Entretanto, infere-se dos depoimentos, que de fato ocorreu um pedido de S-21 (socorro) proveniente da frequência de rádio e que por esse motivo a composição teria se deslocado até a sede do 3ºBPM, a fim de dar apoio ao policiamento. Depreende-se ainda, que as viaturas foram impedidas por parte de manifestantes concentrados defronte a unidade de se deslocarem à área de serviço e não se deu confronto de parte dos aconselhados em face das circunstâncias, assim como se refutou qualquer adesão dos processados ao movimento grevista. Demais disso, abstrai-se que os militares permaneceram executando o serviço e nos dias subsequentes não aderiram ao movimento em questão; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório, realizado por meio de videoconferências (fls. 1290/1290-V – mídia DVD-R), os aconselhados refutaram de forma veemente as acusações. Nesse contexto, relataram que ao chegarem à sede do 3ºBPM em razão de um pedido de S-21 (socorro) via frequência, foram interceptados na entrada do portão por indivíduos armados e encapuzados, dentre os quais, homens, mulheres e crianças que cercaram os veículos e esvaziaram os pneus. Declararam ainda, que os manifestantes encontravam-se bastante exaltados e em maior quantidade. Ademais, afirmaram que não houve contraordem para a solicitação de apoio, e que diante das circunstâncias, optaram para uma não reação, haja vista a probabilidade de um infortúnio. Por fim, ressaltaram que continuaram na sede da Unidade e nos dias subsequentes executaram o serviço normalmente; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 1258/1375), a defesa dos aconselhados, em suma, relatou que em momento algum, os aconselhados participaram do movimento paredista iniciado na noite do dia 18 de fevereiro de 2020, nem incorreram em quaisquer infrações administrativas ou penais, sendo uma verdadeira teratologia seus nomes constarem na relação de investigados neste procedimento administrativo. No mérito, asseverou que não há nenhum elemento de prova legalmente permitido capaz de demonstrar uma conduta contrária às normas do ordenamento jurídico brasileiro ou ao que determina expressamente o Código de Disciplina dos Militares do Estado do Ceará. Aduziu que em momento algum os PPMM em epígrafe, praticaram transgressão disciplinar/ilícito/penal/cível/administrativo, com tal propósito fez referência aos depoimentos das testemunhas. Destacou que os aconselhados continuaram no quartel, onde cumpriram fielmente as determinações do Ten PM Marcos Paulo e somente se dirigiram as suas residências após o término do serviço. Argumentou, ainda, que os aconselhados não possuem nenhuma falta ao serviço no mês de fevereiro de 2020. Fez referência ao princípio da presunção de inocência, Art. 5º, LVII, da CF/88: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória". Ressaltou ainda que, na ocasião era inexigível conduta diversa, ou seja, impossibilidade de reação sem que resultasse um massacre, consoante reluz da prova hospedada nos autos, uma vez que se encontravam em situação de inferioridade numérica, e portavam somente armas letais, como bem salientado em prova testemunhal, de maneira que, eventual resposta violenta, poderia resultar em uma tragédia; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 1392/1393), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003, a Trinca Processual, manifestou-se no sentido de que os aconselhados não são culpados das acusações contidas na portaria inaugural e não estão incapacitados de permanecerem na ativa; CONSIDERANDO que do mesmo modo, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 244/2023, às fls. 1448/1478, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] Nesta senda, a Trinca Processante buscou ao máximo a elucidação dos fatos descritos na Portaria Inaugural, garantindo aos Aconselhados o direito à ampla defesa e contraditório, ouvindo todas as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos. Analisando a tese defensiva de que o pedido de S-21 realmente existiu, e que, conceitualmente tal termo se refere a "fato que exige a intervenção de policiamento ostensivo, seja essa por ordem do COPOM/CIOPS, seja por iniciativa própria da guarnição policial", entendemos que o chamado para Socorro de Urgência, realizado via rádio de frequência da Corporação, tinha plena aparência de legítimo, motivando a composição a realizar o deslocamento para atendimento da suposta ocorrência, somado a isso, ainda, que em nenhum momento, foi repassado via frequência, através da própria Comunicação Operacional e nem via ligações telefônicas ou mesmo através de aplicativos de mensagens nenhuma recomendação para que as viaturas não realizassem o deslocamento, nem pelo COPOM, nem pelos Oficiais de Serviço ali presentes. Considerando que restou comprovado nos autos que o sistema de Comunicação Operacional utilizado na época, possuía vulnerabilidade permitindo que pessoas, de posse de um hand-talk (HT) institucional, pudessem facilmente acessar à frequência, inclusive transmitindo mensagens, sem que fossem identificados/sem que fossem gravados, conforme atestou a Empresa Digitro, em seu Relatório de Auditoria, fls. 1.007/1.014-CD. Quanto a ausência de indícios de adesão ao movimento paredista ou de transgressão militar, apresentada pelo Defensor dos Aconselhados, ficou provada nos autos, através dos termos de depoimentos das testemunhas, que em nenhum momento, os policiais Aconselhados tiveram contato ou mesmo tenham se aproximado dos manifestantes, permanecendo, durante aquele período, no interior da Unidade Militar, permanecendo armados, em condição de prontidão e aguardando determinações superiores, contrapondo o que foi inicialmente narrado na Portaria acusatória, de que os Aconselhados teriam, em tese, aderido ao movimento paredista. Considerando que no momento em que foi deflagrado o início das manifestações, em frente ao Quartel do 3º BPM, em Sobral, estavam na Unidade o Comandante da Companhia, Cap PM Marcos Paulo, o Cap PM César, Subcomandante, e o Sgt PM Célio, Fiscal de Policiamento, não havendo em seus depoimentos registro de que tenham dado ordem em contrário ao suposto pedido de S-21, conforme afirmaram os Aconselhados em seus Interrogatórios, e o Ten Cel PM Acácio em seu depoimento,...). Considerando que o atendimento de ocorrências críticas pelo Policiamento Ostensivo Geral - POG é normatizado pelo Manual de Procedimentos Operacionais – MPO, instrumento desenvolvido pela Instituição com vistas à uniformização das ações operacionais dentro da Polícia Militar do Estado do Ceará, o qual define, no Módulo VI, com título do Processo de Policiamento Ostensivo Geral, Preventivo e Repressivo em Ocorrências Críticas, as condutas para Gerenciamento de Risco para intervenção Policial Militar, elencando a sequência de ações para os resultados esperados(...). Desta forma, recorrendo aos relatos dos depoimentos dos Aconselhados, pode-se depreender que não houve precipitação por parte da composição e que, observando, ao chegar na sede do 3º Batalhão Policial Militar – 3º BPM, que o cenário lhes era desfavorável e, não dispõe de armamento e equipamento para controle de distúrbio civil, não realizaram nenhuma intervenção policial, acertadamente, pois, conforme afirmaram, caso tivessem reagido poderia ter ocorrido uma tragédia. Vejamos o que o mesmo dispositivo acima mencionado descreve: "2. Caso não seja possível evitar a intervenção, adotar o uso seletivo da força, preocupando-se com a segurança de terceiros (Sequência de ação nº 5); 3. Caso haja resistência ativa durante o gerenciamento de risco, como agressões com disparos de arma de fogo, adotar medidas prudentes e eficazes de preservação da integridade física própria e de terceiros, priorizando e valendo-se ainda do uso seletivo da força e, se for o caso, abortar a ação (sequência de ação nº 5)". Considerando que no Processo Administrativo Disciplinar as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a autoria quanto a materialidade para que se possa ter a convicção de estar correta a solução, e que é fácil perceber, que no presente Conselho de Disciplina as provas são nitidamente frágeis, de maneira que os depoimentos das testemunhas não confirmam as acusações narradas na Portaria Inicial e suscitam dúvidas de que os Aconselhados possam ter concorrido para a paralisação das atividades de Segurança Pública do Estado do Ceará naquela data. Considerando que, a doutrina ao tratar da presunção, conforme o que anuncia o Doutrinador e Magistrado Nucci (2007, p. 465), onde em sua obra afirma que a presunção não é um meio de prova válido, visto que constitui uma mera opinião baseada numa posição ou numa suspeita. Repisando o que foi dito anteriormente, vejamos a jurisprudência (...) Destarte, havendo dúvida razoável acerca das condutas praticadas pelos militares ora Aconselhados e ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve prevalecer

o princípio *in dubio pro reo*". Sendo assim, após minuciosa análise das provas constantes destes fólios, a Comissão Processante entendeu que merecem prosperar as teses defensivas, na medida em que a autoria e a materialidade das condutas atribuídas aos Aconselhados não restaram devidamente provadas. Diante do exposto e que dos autos constam, ficou demonstrado que ação das composições policiais (MP'S) tendo como integrantes os Aconselhados, ao se deslocarem, nas motopatrulhas, para o pátio do 3ºBPM, não coaduna com as condutas transgressivas descritas na exordial, tendo em vista que está provado mediante provas testemunhais que houve o pedido de S-21 (Socorro Urgente), e que, pela fragilidade e vulnerabilidade da frequência não foi possível identificar a procedência e a veracidade, a motivação, e ainda, que não houve nenhuma determinação ou orientação em contrário e, portanto, não poderiam terem agido de outra forma, senão, prestar o apoio solicitado, não ficando demonstrada qualquer intenção dos Aconselhados, seja por dolo ou por culpa, em contribuir para o êxito da paralisação da Polícia Militar do Ceará. Além do mais, conforme consta nas fls. 491-CD (SD PM ISAAC LUCAS DO NASCIMENTO AZEVEDO); fls. 508-CD (SD PM LIKONY DOS SANTOS SOUSA); fls. 523-CD (SD PM CARLOS RAFAEL MELO SOBRINHO); fls. 540-CD (SD PM ALEXIS DONATO SAMPAIO); fls. 555-CD (SD PM JOSÉ VÍTOR LIMA DO NASCIMENTO), o Oficial Comandante da 1ª Cia/3ºBPM, Cap PM Roberto Fernandes Pessoa, ao encaminhar requerimento solicitando resarcimento de desconto indevido em nome dos Aconselhados, atesta que os mesmos não cometem faltas ao serviço no mês de fevereiro de 2020. 6. CONCLUSÃO - Analisados os autos, esta Comissão Processante passou a deliberar, em sessão própria e previamente marcada, onde foi facultada a presença do advogado e dos Aconselhados, em observância ao disposto na lei castrense nesse sentido, tendo o Dr. Oséas de Souza Rodrigues Filho, OAB/CE Nº 21.600, bem como os Aconselhados, comparecido ao ato de Deliberação e Julgamento, decidindo, ao final, conforme o art. 98, § 1º, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará), por UNANIMIDADE DE VOTOS de seus membros, pela não culpabilidade dos Aconselhados: SD PM 32.323 CARLOS RAFAEL MELO SOBRINHO - MF: 308.810-3-6; SD PM 32.942 ALEXIS DONATO SAMPAIO - MF: 308.796-6-X; SD PM 33.608 LIKONY DOS SANTOS SOUSA - MF: 309.041-9-2; SD PM 33.919 ISAAC LUCAS DO NASCIMENTO AZEVEDO - MF: 308.977-7-3, e SD PM 34.756 JOSÉ VÍTOR LIMA DO NASCIMENTO - MF: 309.174-4-8, tendo em vista não estarem comprovados os fatos constantes na Portaria Inicial, não configurando assim o cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave e/ou crime militar. Assim sendo, os membros do Conselho decidiram da seguinte forma: I – NÃO SÃO CULPADOS DAS ACUSAÇÕES, tendo em vista ausência de provas para um êdito condenatório. II – NÃO ESTÃO INCAPACITADOS DE PERMANECEREM NO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ. (grifamos [...]"); CONSIDERANDO que acerca do entendimento da Comissão, o então Orientador da CEPREM/CGD por meio do Despacho nº 15198/2023 (fls. 1428/1429), registrou que: "(...) 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico o entendimento da comissão processante, que os ACONSELHADOS não são culpados das acusações e não estão incapacitados de permanecerem no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará (grifou-se (...))", cujo entendimento foi ratificado pelo Coordenador da CODIM/CGD através do Despacho nº 15696/2023 às fls. 1430/1431: "[...] 3. Por meio do Despacho nº 15.198 (fls. 1428/1429), o Orientador da Célula de Processo Regular Militar (CEPREM/CGD) inferiu que a regularidade formal do feito restou atendida e ratificou integralmente o entendimento da Comissão Processante, no seu Relatório Final (fls. 1395/1425), no sentido que os ACONSELHADOS não são culpados das acusações e não estão incapacitados de permanecerem no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. 4. Considerando que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente atendidas no decurso da instrução processual, homologo o entendimento da comissão processante, entendendo que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico (grifou-se [...]"); CONSIDERANDO que a fim de perlustrar os acontecimentos e fatos vinculados, foram instaurados no âmbito da PMCE e PCCE, respectivamente, o IPM de Portaria nº IPM nº 151/2020-3º CRPM/PMCE e o IP de Portaria nº 553-178/2020, às fls. 916/917. Igualmente, tramita no âmbito da Auditoria Militar do Estado do Ceará o feito de nº 0213051-20.2021.8.06.0001 em fase de diligências complementares; CONSIDERANDO que dormita nos autos o ofício nº 330/2021 – CESUT/CIOPS/SSPDS (fls. 1008/1012), acompanhado do relatório de auditoria com resposta da Empresa DIGITRO acerca da gravação dos áudios do ramal 2424, do dia 18/02/2020, entretanto não foi constatada a existência de gravações, bem como dos ramais 2413 (AIS13) e 2424 (AIS14); CONSIDERANDO que as testemunhas indicadas pela Comissão Processante, de forma geral, não confirmaram a participação dos aconselhados no movimento grevista, assim como nos dias subsequentes. Nesse sentido, relataram que após o evento, executaram o serviço normalmente. Do mesmo modo, depreende-se que ocorreu uma solicitação de pedido de socorro na frequência e que as viaturas por este motivo teriam se deslocado à OPM, ocasião em que algumas tiveram os pneus esvaziados e outras impedidas de sair da unidade; CONSIDERANDO que nesse contexto, a prova testemunhal também revelou que no âmbito da OPM, eram corriqueiras as comunicações via rádio, sem a identificação exata de onde se iniciava a interlocução. Outrossim, relatou-se por parte das testemunhas, problemas recorrentes na frequência de rádio na área circunscrenacional do 3ºBPM, como interferências e falta de qualidade na transmissão, bem como no sistema de telefonia; CONSIDERANDO da mesma forma, analisando detidamente a conjuntura fática, infere-se que as interceptações das viaturas foram realizadas por grupos formados por mulheres, crianças e homens. Assim como no momento do ocorrido, os aconselhados não dispunham de equipamentos aptos a coibir e/ou conter aglomerações (gás, spray, taser etc), desse modo, com o escopo de evitar um conflito e por conseguinte um infortúnio as composições optaram por dialogar e não se posicionaram de maneira mais veemente. Cabe ainda ressaltar, que os PPMM permaneceram na subunidade resguardando as instalações físicas até o término do serviço. Da mesma forma, as testemunhas relataram desconhecer qualquer envolvimento dos aconselhados nas ações relacionadas ao fato ora investigado, ou em outro episódio posterior vinculado ao movimento em questão; CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos, vislumbra-se a inexistência de prova cabal capaz de comprovar que os aconselhados facilitaram ou expuseram deliberadamente a viatura ao grupo de amotinados, dentre as quais homens, mulheres e crianças, além de pessoas encapuzadas e armadas, relutantes em seu objetivo, ou seja, de embarcar o serviço de policiamento; CONSIDERANDO por fim, a minuciosa análise da prova testemunhal/documental, não foi conclusiva para demonstrar, de forma inequívoca, que os militares tenham aderido/participado, direta ou indiretamente, do movimento paredista ocorrido no Estado do Ceará, no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, mormente na noite do ocorrido. Isso posto, não restou configurado nos autos que os aconselhados tenham deliberadamente se deslocado da área de atuação (município de Sobral/CE) até a sede do 3ºBPM, com o intuito de aderir ao movimento paredista então deflagrado. Desta feita, em observância ao princípio da legalidade, restou afastada a responsabilidade dos processados quanto às transgressões nominadas na Portaria Inaugural; CONSIDERANDO que na cognição de José Armando da Costa, acerca do princípio *"in dubio pro reo"*, na publicação: Teoria e prática do direito disciplinar, 1981, p. 341: "(...) aplicável ao processo disciplinar a mesma sistemática garantista do direito penal, assentada, entre outros, no princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida favorece o indiciado, verdadeiro corolário da presunção de inocência. Com o efeito, incabível uma condenação por presunção (...)" No mesmo sentido assevera Antônio Carlos Alencar Carvalho, em Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância, 2014, p.941: "(...) É o que assinala a doutrina publicista especializada em poder disciplinar: A acentuada dúvida quanto à existência do ilícito e de sua autoria favorecerá, incontestavelmente, o acusado (...)" Igualmente, trata-se de concepção consolidada na jurisprudência, conforme decisão do STJ (RMS 24.584/SP, 5ª Turma, rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2010): "(...) a imposição de sãos disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as quais avulta de importância a observância da regra do *in dubio pro reo*, expressão jurídica do princípio de presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade (...)" CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, o qual impõe ao Administrador Público a instauração e apuração dos fatos supostamente transgressivos, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, do qual emaná o julgamento disciplinar justo e razoável; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ilícito, o julgador deverá absolver o acusado, isto é, *in dubio pro reo*; CONSIDERANDO que da mesma forma, sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que não há provas contundentes para caracterizar transgressões disciplinares praticadas pelos militares, posto que o conjunto probatório (material/testemunhal) restou insuficiente para sustentar a aplicação de uma repremenda disciplinar; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO, por fim, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, restou demonstrado que os acusados não praticaram as condutas descritas na Portaria Inaugural; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais (fls. 1016/1017-V, fls. 1018/1019, fls. 1020/1022, fls. 1023/1025 e fls. 1026/1027-V) dos policiais militares em referência, verifica-se, respectivamente que: 1) SD PM Isaac Lucas do Nascimento Azevedo, conta com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, com o registro de 3 (tres) elogios, sem punição disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Ótimo; 2) SD PM Likony dos Santos Sousa, conta com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, com o registro de 2 (dois) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Ótimo; 3) SD PM Carlos Rafael Melo Sobrinho, conta com mais de 6 (seis) anos de efetivo serviço, com o registro de 3 (três) elogio, com um registro de uma sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Bom; 4) SD PM Alexis Donato Sampaio, conta com mais de 6 (seis) anos de efetivo serviço, com o registro de 2 (dois) elogios, com registro de 1 (uma) sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Ótimo, e 5) SD PM José Vítor Lima Do Nascimento, conta com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, com o registro de 2 (dois) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Ótimo; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar**, o entendimento exarado no Relatório Final de fls. 1448/1478, e **Absolver** os **MILITARES** SD PM CARLOS RAFAEL MELO SOBRINHO - M.F. nº 308.810-3-6, SD PM ALEXIS DONATO SAMPAIO - M.F. nº 308.796-6-X, SD PM LIKONY DOS SANTOS SOUSA - M.F. nº 309.041-9-2, SD PM ISAAC LUCAS DO NASCIMENTO AZEVEDO – M.F. nº 308.977-7-3 e SD PM JOSÉ VÍTOR LIMA DO NASCIMENTO - M.F. nº 309.174-4-8, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente feito em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD),



contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 98, de 13 de junho de 2011, e pelo Art. 32, inc. I, da Lei Estadual nº 13.407, de 2 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos relatados no Conselho de Disciplina (CD) registrado sob o SPU nº 200186652-0, instaurado através da Portaria nº 79/2020 – CGD (fls. 2/6), de 21 de fevereiro de 2020, publicada no DOE/CE nº 037, em 21 de fevereiro de 2020 (fls. 7/9), com o objetivo de apurar a conduta e a responsabilidade disciplinar dos servidores militares estaduais ST PM JUCIER OLIVEIRA DE MENEZES, MF: 108.949-1-3; SD PM 26.654 WESCLEY DE SOUSA SERPA, MF: 587.485-1-X, e SD PM 34.014 MATEUS LOPES DA SILVA, MF: 309.046-2-1, todos devidamente identificados nos autos do referido processo, em relação a uma denúncia trazida ao conhecimento deste Órgão de Controle Disciplinar Externo através do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, emitido pelo Subcomando-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE) (fls. 10), acompanhado da Portaria nº 149/2020 – 3º CRPM/PMCE (fls. 11/13), que deflagrou um inquérito policial militar para investigar a paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral (POG), ocorrida entre os meses de fevereiro e março de 2020 e que contrariou a Recomendação nº 001/2020 da Promotoria de Justiça Militar Estadual, além da recomendação do Comando-Geral da PMCE, ambas publicadas no Boletim do Comando-Geral nº 032, de 14/02/2020, que orientavam os policiais militares a não participarem de movimentos reivindicatórios ilegais, sob pena de sanções disciplinares e penais. Com base na documentação anexada aos autos, a peça inicial narra que, em 18/02/2020, a guarnição policial de serviço no Destacamento de Croatá da Serra, composta pelos supramencionados policiais militares, teria levado a viatura de prefixo 3722 à sede da Companhia de Polícia Militar do município de Tianguá-CE sem autorização superior, onde os pneus do veículo foram esvaziados por várias pessoas mobilizadas no local, seguido pela adesão dos acusados ao movimento paredista ocorrido naquela data. Sendo assim, estando diante de indícios de materialidade e autoria de infrações disciplinares, a Autoridade Correcional determinou a instauração do presente procedimento administrativo visando investigar a conduta dos referidos praças e sua aptidão moral para permanecerem no serviço ativo militar (fls. 21/29), além de ordenar o afastamento preventivo dos acusados de suas funções policiais com fundamento no art. 18 da LC nº 98/11. A condução do processo ficou a cargo da 6ª Comissão de Processos Regulares Militares (6ª CRPM/CGD) (fls. 34). A medida cautelar de afastamento preventivo foi posteriormente revogada posteriormente pela Autoridade Instauradora, determinando o retorno dos acusados ao exercício de suas atividades funcionais (fls. 35/36); CONSIDERANDO que, após o início da persecução disciplinar, os servidores militares em tela foram devidamente citados (fls. 230/244), momento em que foram plenamente informados sobre as acusações feitas na inicial acusatória, abrindo-se, a partir desse momento, prazo para apresentação das alegações iniciais de defesa. No curso do processo, os acusados apresentaram suas defesas prévias por escrito (fls. 251/261 e arquivo em DVD às fls. 263; 264/271; 273/275). Inicialmente, os acusados ST PM Jucier e SD PM Mateus foram representados pelo mesmo defensor técnico; enquanto o SD PM Wescley foi inicialmente representado por um patrono diferente. Os advogados foram devidamente constituídos através de procurações nos autos (fls. 262; 272; 276). Em sede de defesa preliminar, o advogado do ST PM Jucier ressaltou a trajetória profissional exemplar do acusado ao longo de sua carreira policial, destacando seu extenso tempo de serviço, bem como as 17 menções elogiosas registradas em seus assentamentos funcionais, sem registro de qualquer anotação disciplinar. Em seguida, refutou as acusações contidas na inicial disciplinar. Alegou que o acusado e sua equipe trabalharam normalmente nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2020, e que, de fato, dirigiram-se à sede da 2ªCIA/3ºBPM, localizada no município de Tianguá-CE, por volta das 21h00 do dia 18/02, em resposta a um pedido de apoio urgente recebido via rádio da viatura, sem qualquer intenção deliberada de aderir, ainda que indiretamente, ao movimento grevista. Argumentou que, inicialmente, o acusado, na qualidade de comandante da viatura, não identificou o chamado como falso e que, ao chegarem à sede da companhia, não puderam resistir à investida dos manifestantes. Sustentou que os acusados foram induzidos ao erro e que, após esse incidente, seguindo ordens do então Comandante da Companhia de Tianguá, conseguiram embarcar em outra viatura em condições de uso e retornaram ao Destacamento de Croatá, onde trabalharam normalmente nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2020, conforme evidenciado pelas escalas de serviço e documentação anexas à defesa prévia. Além disso, enfatizou que o acusado em questão não teve a intenção ou voluntariedade de aderir ao movimento grevista. Ademais, solicitou a absolvição do acusado ou, alternativamente, caso não fosse absolvido, requereu as seguintes diligências: atualização do resumo dos assentamentos; solicitação à CIOPS/Sobral do registro de geolocalização da viatura de prefixo 3722 durante o período dos fatos; e perícia técnica no sistema de comunicação da Companhia de Tianguá. Por fim, apresentou uma lista com 8 (oito) testemunhas. Quanto ao SD PM Mateus, o advogado apresentou os mesmos argumentos utilizados na defesa do ST PM Jucier, refutando todas as acusações feitas na portaria inicial e sustentando a inocência de seu cliente. Além disso, apresentou uma lista com 3 (três) testemunhas. A defesa do SD PM Wescley, por sua vez, solicitou, inicialmente, o aditamento da portaria inaugural, argumentando que esta não teria individualizado as condutas dos acusados e, portanto, seria inepta. Em seguida, reservou-se o direito de discutir o mérito e refutar as acusações após a conclusão da instrução processual. Por fim, requereu o reconhecimento da questão preliminar mencionada, acompanhada da anulação dos atos processuais já realizados, além de solicitação à CIOPS/Sobral das gravações das comunicações via rádio ocorridas em 18/02/2020, no intervalo compreendido entre as 16h00 e as 21h00. Posteriormente, apresentou rol com 4 (quatro) testemunhas e juntou diversos documentos; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, demonstrando a preocupação em esclarecer os fatos de forma justa e imparcial, ouviu 15 (quinze) testemunhas no total: 7 (sete) testemunhas indicadas pela defesa técnica que considerou relevantes para o caso; 8 (oito) testemunhas arroladas pela Comissão Processante que poderiam contribuir para o esclarecimento dos fatos. No decorrer da instrução processual, o Advogado Dr. Francisco Cavalcante de Paula Neto – OAB/CE nº 9497 (fls. 477/478) solicitou a dispensa de algumas testemunhas arroladas na fase de defesa prévia, sendo integralmente acatado pela comissão, resultando na dispensa de 4 (quatro) testemunhas relacionadas na defesa do Aconselhado ST PM Jucier e 4 (quatro) testemunhas indicadas pelo Aconselhado SD PM Wescley. As audiências foram realizadas por meio de videoconferência, cujos depoimentos e declarações colhidos ao longo da instrução processual foram gravados e armazenados em arquivos audiovisuais que repousam às fls. 526 e 526-v dos autos do processo; CONSIDERANDO que a investigação disciplinar foi regularmente instaurada e conduzida pela Comissão Processante, a qual, por meio do Despacho nº 3647/2021-CGD/CEPREM (fls. 311/314), analisou as Defesas Prévias e acatou parcialmente os requerimentos da defesa, encaminhando ofício à CIOPS/Sobral com os questionamentos suscitados pelos representantes dos Aconselhados (Ofício nº 6394/2021 – 6º CPRM, fl. 322) Na oportunidade, a Comissão Processante discordou do pedido de absolvição sumária, pois, àquele momento processual, existiam elementos mínimos de autoria e materialidade a indicar conduta transgressiva disciplinar. Ademais, a peça inaugural não era genérica, pois expôs indícios concretos de materialidade e autoria, além da imputação legal potencialmente infringida. No mais, a Tríade Processante asseverou que todas as questões arguidas pela defesa seriam apreciadas no curso do processo legal, sob os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, a alegação de inépcia da Portaria inaugural e o pedido de arquivamento sumário do processo regular foram considerados improcedentes; CONSIDERANDO que, atendendo solicitação dos defensores dos Aconselhados e na busca por elementos probatórios, o Trio Processante expediu o Ofício nº 6394/2021-6º CPRM (fls. 322), solicitando à Coordenadoria Integrada de Operações Policiais – Ciops/Célula de Sobral-CE as seguintes diligências: o rastreamento preciso da viatura de prefixo nº 3722, cautelada ao Destacamento de Polícia Militar de Croatá, no período de 18h00 e 23h30 do dia 18/02/2020, e a realização de perícia técnica nas comunicações do Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) de Tianguá-CE, bem como nas gravações das comunicações mantidas via radiofrequência da Companhia de Tianguá-CE no mesmo dia. A supracitada solicitação foi atendida pelo Ofício nº 181/2021-CIOPS/SOBRAL (fls. 326), que juntou aos autos: Relatório de auditoria da gestão de frotas da empresa CS Brasil com informações sobre o rastreamento da viatura policial (fls. 328/329) e Relatório Técnico nº 01/2021 – CIOPS/SOBRAL, sobre a situação da comunicação do Centro de Operações Policiais Militares da 2ªCIA/3ºBPM (Tianguá-CE), assinado pelo Supervisor Técnico da Célula CIOPS/Sobral (fls. 330/331); CONSIDERANDO que a defesa técnica dos militares solicitou a realização de sessões conjuntas para os processos em trâmite na 6º CPRM/CGD que envolviam o mesmo contexto fático, com o intuito de evitar a repetição de atos processuais, otimizar o tempo e os recursos da Comissão Processante, acelerar a resolução dos casos e permitir que os envolvidos em todos os processos apresentassem seus argumentos de forma unificada e completa. Na sequência, o Colegiado Processante acatou o requerimento da defesa técnica, determinando a realização de sessões conjuntas para os processos em questão; CONSIDERANDO que a Comissão Processante requereu ao Juízo da Vara Única da Auditoria Militar do Estado do Ceará o acesso e autorização para utilizar os dados constantes nos processos nº 0213401-08.2021.8.06.0001 e nº 0224245-17.2021.8.06.0001 como prova emprestada (fls. 470), pedido este que foi deferido pelo juiz competente com base na Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme decisões anexadas às fls. 500/503 dos autos do processo regular; CONSIDERANDO que a Comissão Processante solicitou ao Poder Judiciário do Estado do Ceará as certidões de antecedentes criminais para instrução processual dos Aconselhados (fls. 504/506), contudo, conforme registrado pelo colegiado, tais certidões não foram incluídas nos autos devido ao seu encaminhamento posterior à Sessão de Qualificação e Interrogatório; CONSIDERANDO que a produção de provas foi realizada em observância aos princípios legais: Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos Aconselhados foram colhidos por videoconferência, com gravação e armazenamento em mídia audiovisual (mídia às fls. 526 – DVD-R). Demais disto, as Atas de audiência foram lavradas, assegurando os direitos dos Aconselhados durante a correção disciplinar; CONSIDERANDO que a defesa apresentou suas razões finais de forma única, mediante memoriais escritos (fls. 534/582). Na ocasião, o advogado dos acusados



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

destacou a reputação e conduta profissional dos acusados, ressaltando que são policiais responsáveis, que sempre conduziram suas vidas profissionais e pessoais de acordo com os padrões de moralidade, honestidade e seriedade. Além disso, enfatizou a vasta experiência dos acusados na área de segurança pública, evidenciada pelos inúmeros elogios recebidos ao longo de suas carreiras, bem como a ausência de registros criminais ou transgressões disciplinares. Em seguida, a defesa argumentou a inépcia da inicial acusatória, alegando que os policiais processados dirigiram-se à Companhia de Tianguá-CE para atender a um chamado de urgência recebido via rádio, assim como outras viaturas, cumprindo as normas e orientações procedimentais pertinentes ao serviço policial militar. Argumentou também a falta de circunstâncias demonstrativas de infração disciplinar, sustentando que a acusação contida na peça inicial era genérica e que os acusados não violaram os regulamentos que regem a atuação do militar estadual, agindo de acordo com a legalidade e os valores militares. A defesa alegou ainda que os depoimentos das testemunhas corroboraram a inocência dos acusados, pois, além de apresentarem contradições, evidenciaram a vulnerabilidade do sistema de comunicação operacional da Companhia de Tianguá-CE na época dos fatos, que era analógico, não criptografado e não gravava os diálogos. Argumentou que os acusados não aderiram ao movimento paredista, sendo atraídos para uma armadilha. Destacou também que, ao perceberem o artilharia dos manifestantes, os acusados tomaram providências para retornar em outra viatura ao destacamento de origem, onde continuaram suas atividades normalmente até o término do serviço em 18/02/2020, conforme evidenciado pelos registros de escala anexados à defesa. A defesa alegou que houve inversão do ônus da prova e solicitou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, a fim de inocentar os acusados das acusações devido à insuficiência e fragilidade das provas apresentadas no processo, que não demonstraram de forma inequívoca a materialidade e autoria das infrações imputadas. Por fim, a defesa reiterou a inocência dos acusados e solicitou o arquivamento do processo ou, caso houvesse condenação, que fosse aplicada uma sanção menos grave; CONSIDERANDO que as testemunhas arroladas pela Trinca Processante, compostas principalmente por superiores hierárquicos e comandantes imediatos dos acusados, afirmaram, em resumo, não terem dado ordens ou ouvido qualquer pedido de socorro urgente na frequência de radiocomunicação que demandasse a movimentação das viaturas policiais dos destacamentos para a sede da Companhia de Polícia Militar de Tianguá-CE na data dos acontecimentos. Apesar disso, os depoimentos não evidenciaram de maneira clara a intenção dolosa e deliberada dos acusados em se deslocarem do destacamento de Croatá com o intuito de aderir à greve. Adicionalmente, afirmaram que os servidores acusados retornaram à unidade policial onde estavam lotados e lá permaneceram até o término do serviço em 18/02/2020, não havendo registro de ausências injustificadas de nenhum deles nos serviços subsequentes. Além disso, as testemunhas ouvidas concordaram que, na época dos acontecimentos, a comunicação entre a sede em Tianguá e os destacamentos mais distantes dependia de pontes ou do uso do aplicativo WhatsApp, sendo suscetível a falhas e interferências indevidas. De acordo com elas, essa dependência de pontes físicas limitava significativamente a comunicação em caso de bloqueios ou danos às estruturas. Segundo se extrai dos depoimentos, havia falhas na comunicação entre os destacamentos e a sede da companhia, sendo possível que os destacamentos se comunicassem entre si sem que a sede tivesse conhecimento. Além do mais, o rádio utilizado não tinha alcance suficiente para cobrir todos os destacamentos. De modo geral, os depoimentos das testemunhas em questão não foram conclusivos para confirmar ou refutar a responsabilidade dos acusados, especialmente devido ao ambiente tenso naquela data. Segundo os relatos, por volta das 20h do dia 18 de fevereiro de 2020, aproximadamente, um comboio de viaturas dos destacamentos da região chegou à Companhia de Tianguá, cuja motivação foi um suposto pedido de S-21 (socorro) na frequência da PM. Apesar disso, as testemunhas da Companhia de Tianguá não confirmaram o suposto pedido de socorro. Conforme as testemunhas arroladas pela Comissão Processante, ao chegarem à unidade policial, as viaturas foram cercadas por manifestantes, compostos, principalmente, por mulheres, crianças e alguns homens encapuzados, que esvaziaram seus pneus. Os manifestantes teriam bloqueado a entrada do quartel e arrebatado as viaturas, porém não houve registro de violência física. Na sequência, os policiais dos destacamentos foram orientados a retornar para seus locais de origem pelo TC PM Charles. Todavia, os policiais relataram não ter conseguido retornar, pois as viaturas estavam danificadas, a exceção da guarda-nião do Destacamento de Croatá; CONSIDERANDO os depoimentos das testemunhas listadas pela defesa, as quais reconheceram que, dia 18 de fevereiro de 2020, um movimento paredista eclodiu na Polícia Militar do Ceará. Segundo relataram, em suma, naquela data a guarda-nião do Destacamento de Polícia Militar de Croatá, composta pelos Aconselhados, dirigiu-se à Companhia de Tianguá em resposta a um suposto pedido de socorro, local onde a viatura da guarda-nião foi arrebatada por manifestantes e os pneus foram esvaziados. Após o referido acontecimento, o Subtenente Jucier Menezes, comandante da guarda-nião, conseguiu obter outra viatura e retornou para Croatá na mesma noite da data dos fatos. As testemunhas confirmaram a presença dos Aconselhados em Tianguá durante o movimento paredista, mas não presenciaram diretamente a participação deles nas ações de paralisação. O Subtenente Jucier Menezes, segundo as testemunhas, atuou normalmente em seus deveres no dia seguinte ao incidente, inclusive participando de uma reunião na Promotoria de Justiça de Croatá. As testemunhas ouvidas declararam que a comunicação entre os destacamentos da PM era precária na época dos fatos. O Subtenente Jucier Menezes comunicou seu deslocamento para Tianguá à Guarda Municipal de Croatá. Por fim, as testemunhas declararam não possuir conhecimento de qualquer conduta irregular por parte dos Aconselhados; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, todos os Aconselhados, em síntese, negaram as imputações narradas na Portaria Inaugural e afirmaram ter agido de acordo com a lei e com as ordens recebidas. Argumentaram também que a falha na comunicação foi um fator determinante para o deslocamento da equipe para Tianguá, onde a viatura foi cercada por manifestantes e teve os pneus esvaziados, tendo os Aconselhados retornado ao destacamento em outra viatura. Em suma, alegaram inocência e requereram a absolvição; CONSIDERANDO que, após a regular instrução probatória, os membros do Conselho de Disciplina se reuniram em Sessão para Deliberação e Julgamento por videoconferência (mídia – DVD, às fls. 604), em 25/04/2023. Na referida sessão, enfrentando as teses defensivas apresentadas nas razões finais e considerando todos os elementos do processo obtidos ao longo da instrução processual, deliberaram e concluíram, por unanimidade, conforme previsto no art. 98 da Lei Estadual n.º 13.407/2003, pela improcedência da presente ação disciplinar, sugerindo a absolvição dos Aconselhados das imputações que lhes foram feitas sob o argumento de que não havia provas suficientes para condená-los, conforme registrado em ata de audiência anexada às fls. 602/603 do caderno processual. Em seguida, os autos foram encaminhados para a elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante. Nesse momento, após examinar e refutar as teses defensivas apresentadas, a comissão elaborou o Relatório Final n.º 175/2023 (fls. 621/655), datado de 25/07/2023, concluindo pela não culpabilidade dos acusados e recomendando a permanência dos mesmos nas fileiras da PMCE, argumentando que o conjunto probatório não teria sido conclusivo em relação às acusações descritas na portaria inaugural. Posteriormente, o Orientador da Célula de Processos Regulares Militar (CEPREM/CGD), após verificar o cumprimento dos requisitos formais e legais, endossou integralmente o entendimento da Comissão Processante por meio do Despacho n.º 13.606/2023 (fls. 658/659), sendo seguido pela análise do Coordenador de Disciplina Militar (CODIM/CGD), que confirmou e ratificou o parecer anterior no Despacho n.º 13.730/2023 (fls. 660/661). Ato contínuo, os autos foram encaminhados para apreciação pela Autoridade Julgadora; CONSIDERANDO que a instrução processual transcorreu de forma regular e em observância aos preceitos constitucionais e legais, tendo sido preservados os direitos dos Aconselhados, os quais foram previamente informados sobre a data, hora e plataforma das audiências realizadas por videoconferência, sendo-lhes assegurada a oportunidade de formular perguntas e apresentar suas alegações. No mais, a produção de provas foi válida e legítima, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade, bem como os direitos dos Aconselhados à ampla defesa e ao contraditório; CONSIDERANDO que, diversamente das alegações da defesa, a instauração do procedimento correicional foi plenamente válida, visto que, na fase inicial da apuração disciplinar, basta que a Autoridade Instauradora demonstre a existência de indícios de infrações administrativas que possam ter sido cometidas e que tenham violado valores e deveres militares. Demais disso, o ato de instauração do procedimento administrativo é o meio indispensável para a obtenção das provas necessárias para a elucidação dos fatos. No caso concreto, a informação que fundamentou a instauração do procedimento alegou que a viatura policial utilizada pelos acusados foi levada à sede da Companhia de Polícia Militar de Tianguá-CE em 18/02/2020, onde os pneus foram esvaziados por manifestantes não identificados, o que, em tese, poderia configurar a prática de condutas transgressivas, passíveis de averiguAÇÃO correicional; CONSIDERANDO que, do caderno processual, verifica-se que tanto os Aconselhados quanto seu defensor legal foram devidamente cientificados pela Comissão Processante de todos os atos processuais praticados, além de ter sido disponibilizado acesso à íntegra dos autos. Compulsando os autos, evidencia-se que o presente processo regular seguiu os trâmites legais, assegurando às praças acusadas a devida observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, no art. 2º da Lei Complementar n.º 98/2011 e no art. 13, § 4º, da Lei Estadual n.º 13.407/2003; CONSIDERANDO que, ao analisar o contexto dos autos, verifica-se que o acervo probatório produzido no curso da instrução processual foi insuficiente para atribuir responsabilidade funcional aos militares processados em relação às acusações narradas na peça inicial, não havendo elementos aptos a demonstrar a materialidade e autoria transgressiva, uma vez que, para tal, exige-se prova irrefutável da ocorrência de um fato transgressor ou elementos concretos de autoria infracional, ensejando, desta forma, o afastamento de reprimenda disciplinar em favor dos Aconselhados, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*; CONSIDERANDO que, apesar do empenho diligente e do esforço despendido pelo Trio Processante, não se conseguiu comprovar de forma inequívoca que os Aconselhados tenham conduzido a viatura policial de prefixo 3722 à sede da Companhia de Polícia Militar do município de Tianguá-CE sem autorização legal visando aderir ao movimento paredista. Isso porque, tanto durante a investigação policial militar quanto ao longo da instrução processual, não foram coletadas provas concretas capazes de corroborar materialmente o teor da denúncia. A ausência de outros elementos probatórios, além da prova testemunhal frágil, ameaçando o caderno processual dificultou a elucidação da dinâmica dos eventos e a refutação definitiva dos argumentos defensivos. Em resumo, o conjunto probatório não foi robusto o suficiente para embasar um decreto condenatório compatível com as infrações disciplinares alegadas na inicial e que pudesse sustentar uma sanção disciplinar contra os imputados, não havendo dados suficientes para atribuir a eles a responsabilização funcional por violação dos valores e deveres éticos militares. Deste modo, diante da ausência de plena convicção quanto a todos os elementos fáticos da denúncia, a fundamentação da presente decisão não pode ser outra senão a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, ressaltando-se, no entanto, o disposto no Art. 72, parágrafo único, III, da Lei nº 13.407/03, que autoriza a reabertura do processo caso surjam novos fatos ou elementos de prova após a finalização dos trabalhos deste procedimento; CONSIDERANDO que o artigo 73 da Lei Estadual nº 13.407/2003 estabelece que, subsidiariamente, aplicam-se a esta Lei, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o artigo 439 do Código de Processo Penal Militar é pertinente ao caso em questão, o qual determina que o Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: (...) e) não existir prova suficiente para a condenação. Assim, inexistindo provas hábeis a



comprovar com segurança a autoria transgressiva, os acusados devem ser absolvidos dos fatos narrados na inicial disciplinar em observância ao princípio constitucional in dubio pro reo. Ressalta-se que a absolvição não implica em juízo de valor sobre a conduta dos acusados, mas sim na impossibilidade de condená-los com base nas provas presentes nos autos; CONSIDERANDO que os fatos ocorridos na Companhia de Tianguá apresentam algumas inconsistências, não tendo havido consenso sobre o que motivou o deslocamento das viaturas para a sede da companhia. Demais disso, a análise dos depoimentos dos policiais dos destacamentos e das testemunhas da companhia revelou divergência em alguns pontos. Ao se examinar os elementos de prova colacionados, entendeu-se que não há suporte probatório seguro e firme a indicar, com a segurança suficiente e necessária, os elementos de autoria e materialidade capazes de amparar o sancionamento disciplinar. É dizer, o presente caderno processual não encontrou desfecho satisfatório, uma vez que o conteúdo das diligências realizadas foi insuficiente a alicerçar um juízo, minimamente seguro, de autoria e de materialidade; CONSIDERANDO que incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos. Na dúvida sobre a existência de falta disciplinar ou da autoria, não se aplica penalidade, por ser a solução mais benigna. No caso concreto, a omissão dos Aconselhados em impedir o arrebatamento da viatura policial, além da suposta participação em movimento paredista ilegal, poderiam, a princípio, ser consideradas transgressões disciplinares de natureza grave. No entanto, a falta de provas suficientes para comprovar a culpa dos Aconselhados, as inconsistências nos depoimentos das testemunhas, a falta de elementos que demonstrem a intenção dos policiais acusados de aderir à greve, a ausência de dolo ou culpa grave na conduta dos policiais, o reconhecimento do histórico positivo dos policiais, a existência de dúvidas sobre a materialidade da infração, além da prova técnica ter apontado que o sistema utilizado para a comunicação entre a Companhia de Tianguá e o destacamento de Croatá era vulnerável, permitindo a falsificação de chamados e a interferência de terceiros, são fatores que conduzem à sua absolvição; CONSIDERANDO que o Conselho de Disciplina foi regularmente instaurado com fulcro na Lei n.º 13.407/2003, tendo seguido o rito específico de forma coerente, não se configurando nenhuma ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, tampouco ofensa às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; CONSIDERANDO que, segundo o relatório da Comissão Processante, os Aconselhados agiram de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais da Polícia Militar do Ceará e que não há elementos suficientes para comprovar que os Aconselhados tenham aderido ao movimento paredista; CONSIDERANDO o histórico funcional dos Aconselhados, respectivamente (fls. 78/79 e 215/215; 339/342; 343/344 e 315/315-v): a) ST PM JUCIER OLIVEIRA DE MENEZES: Ingressou na PMCE em 15/04/1994. Comportamento atual: EXCELENTE. Possui 2 processos criminais em trâmite e 17 elogios registrados; b) SD PM 26.654 WESCLEY DE SOUSA SERPA: Ingressou na PMCE em 01/02/2013. Comportamento atual: ÓTIMO. Possui 2 processos criminais em trâmite e 3 elogios registrados; c) SD PM 34.014 MATEUS LOPES DA SILVA: Ingressou na PMCE em 11/06/2018. Comportamento atual: ÓTIMO. Possui 2 processos criminais em trâmite e 1 elogio registrado; CONSIDERANDO que a Comissão Externa, composta por membros do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPCE), Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE/CE) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE), foi regularmente notificada dos atos processuais e não se opôs aos referidos atos. A Comissão Externa teve pleno conhecimento dos procedimentos disciplinares instaurados em torno do movimento grevista e não manifestou qualquer discordância com os atos processuais realizados; CONSIDERANDO, a título argumentativo, que, inobstante a independência das instâncias, consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) revelou que a ação penal militar relacionada ao presente Conselho de Disciplina ainda está em fase de instrução, não tendo o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) ainda apresentado denúncia contra os Aconselhados. Apesar disso, frise-se, Autoridade Julgadora possui competência para analisar a conduta dos militares estaduais à luz das normas disciplinares, independentemente do andamento de eventual ação penal; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, neste caso o Controlador Geral de Disciplina, deverá acatar o relatório da Autoridade Processante (Autoridade Sindicante ou Comissão Processante), a menos que este seja contraditório com as provas dos autos, conforme estabelecido no Art. 28-A, § 4º, da Lei Complementar nº 98/2011; Por tudo exposto e com base no que consta nos autos, RESOLVE: a) **Acatar** integralmente a fundamentação exposta no Relatório Final nº 175/2023 (fls. 621/655) e, consequentemente, **absolver** os **POLICIAIS MILITARES** ST PM JUCIER OLIVEIRA DE MENEZES, MF: 108.949-1-3; SD PM 26.654 WESCLEY DE SOUSA SERPA, MF: 587.485-1-X, e SD PM 34.014 MATEUS LOPES DA SILVA, MF: 309.046-2-1, com base no art. 73 da Lei nº 13.407/03 em conjunto com o art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar, e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os elementos probatórios apresentados nos autos são frágeis e insuficientes para sustentar a imposição de qualquer sanção aos acusados com relação às acusações descritas na Portaria Inicial; b) **Arquivar o presente Conselho de Disciplina** no setor competente, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso surjam novos fatos ou evidências relacionadas às imputações mencionadas na inicial disciplinar após a conclusão dos trabalhos deste processo, conforme estabelecido no parágrafo único e no inciso III do Art. 72 do Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); c) Conforme previsto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, cabrá recurso contra a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal dos acusados ou de seus defensores sobre o teor desta decisão, conforme estabelecido no Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no D.O.E./CE nº 100, de 29/05/2019, devendo o recurso ser direcionado ao Conselho de Disciplina e Correição (Codisp/CGD); d) Findo o prazo recursal, ou após a rejeição ou julgamento do recurso interposto, a decisão será encaminhada à instituição à qual pertencem os servidores para a implementação imediata da medida eventualmente imposta, seguindo as providências estabelecidas no art. 99, inc. III, e no § 1º do mesmo dispositivo da Lei nº 13.407/2003; e) Será emitida comunicação formal da decisão proferida pela CGD determinando o registro na ficha e/ou nos assentamentos funcionais dos servidores militares envolvidos. Em caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente deverá enviar imediatamente a esta Controladoria Geral de Disciplina a documentação comprobatória do cumprimento da medida determinada, conforme o disposto no Art. 34, §§ 7º e 8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E./CE nº 021, de 30/01/2020, e no Provimento Recomendatório nº 4/2018 – CGD, publicado no D.O.E./CE nº 013, de 18/01/2018. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 19 de março de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 036/2018, protocolizado sob o SPU nº 18691238-2, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 821/2018, publicada no D.O.E. CE nº 188, de 5 de outubro de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Civis DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, em razão da denúncia criminal nº 1116/2018, elaborada pelo Representante do Ministério Público Federal, relatando que foram realizadas investigações que demonstraram, por parte dos policiais civis lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD, a suposta prática de crimes como roubos, extorsões e torturas. Segundo a denúncia, a partir das investigações realizadas, as condutas dos inspetores de polícia eram bastante denunciadas pelas vítimas, através do canais da Ouvidoria, chegando ao conhecimento da então Delegada Titular, DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, a qual sistematicamente respondia negando a existência de irregularidades. A denúncia criminal também aponta que a manutenção de práticas criminosas por parte dos inspetores de polícia civil lotados na DCTD, não poderia prosseguir sem a convivência ou proteção da chefe da Divisão, à época, a DPC Patrícia Bezerra, a qual, segundo a denúncia, tinha ciência da conduta criminosa de seus policiais, a quem buscava proteger “cegamente”. Consta também que em 23 (vinte e três) de maio de 2017, com o objetivo de instruir os autos do inquérito policial nº 459/2017 – SR/PF/CE, a Superintendência da Polícia Federal enviou ofício à DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco solicitando o encaminhamento do material apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 310-79/2016, ocasião em que a DPC Patrícia Bezerra, com o propósito de embraçar as investigações das infrações penais cometidas pela organização criminosa, informou através do ofício nº 1957/2017 – RD, que as substâncias apreendidas nos autos do referido inquérito policial na DCTD, já tinham sido incineradas. Diante da declaração falsa prestada pela DPC Patrícia Bezerra quanto à incineração do material mencionado, a referida Autoridade Policial dificultaria a comprovação da apreensão irregular dessa substância em depósito, sendo lícito pressupor que ela tinha ciência da forma como se dera a apreensão, forma essa que teria seguido o padrão de atuação da organização criminosa. Consoante a denúncia criminal, a declaração falsa prestada pela DPC Patrícia Bezerra foi detectada no dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2017, data em que foi entregue à DELEFAZ/SR/PF/CE, pela atual diretora da DCTD, todo o material apreendido nas três apreensões realizadas em desfavor do delator Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro. Consta ainda que no dia 01 (primeiro) de novembro de 2017, a DPC Patrícia Bezerra efetuou ligações para uma Delegada de Polícia Civil lotada nesta Controladoria Geral de Disciplina, com intuito de embraçar as investigações que atingissem a organização criminosa composta por seus subordinados, bem como com o objetivo de colocar limites às possíveis apurações desta CGD que envolvessem policiais lotados na DCTD. Na ligação supra, a DPC Patrícia Bezerra informou que manteria contato com seus superiores hierárquicos, utilizando-se de seu poder e de sua influência para interferir nas apurações, buscando impedir assim investigações sobre seus subordinados. Ainda segundo a denúncia, durante o período em que exerceu a titularidade da DCTD, a DPC Patrícia Bezerra teria impedido, ou de qualquer forma, embraçado as investigações de infrações penais que envolviam a organização criminosa instalada na DCTD, quais sejam, prestação de declaração falsa quanto à incineração da droga, solicitação da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraçou a investigação das infrações penais praticadas pela organização criminosa instalada na DCTD. De acordo com o mencionado, a organização criminosa instalada na DCTD, que era presidida por DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, teria se beneficiado da omissão de ato de ofício de Delegado de Polícia, utilização de influência e ameaça sobre a Controladoria Geral de Disciplina, com referência inclusiva a seus superiores hierárquicos, visando obstar o trâmite das investigações já existentes no órgão e omissão da prática de ato de ofício para não punir subordinado que cometer crime. A precipitada autoridade policial foi denunciada pelo crime de embraço à investigação de organização criminosa. Por sua vez, o servidor IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme consta do aditamento à denúncia nº 14209/2018, processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriundo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Conforme este aditamento, após a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido, periciado nos Laudos nº 166/2018 e 583/2018/SETEC/SR/PF/CE, ficou constatada conduta criminosa por parte deste servidor, uma vez que no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017, ele embraç

nado aditamento, à véspera da deflagração da Operação Policial, o IPC Petrônio encaminhou mensagem ao grupo de inspetores da DCTD, repassando à organização criminosa lotada nesta Divisão, informação sigilosa acerca do horário de deflagração de operação policial tendente a desbaratar a mencionada organização. Na mensagem enviada, o IPC Petrônio orientou os membros da organização criminosa que fizessem o que pudessem e o que dependesse deles para destruir as evidências que estivessem em suas casas, em suas viaturas e em seus celulares. Ressalte-se que a orientação repassada pelo IPC Petrônio teve boa efetividade, apesar de incompleta, pois muitos dos celulares apreendidos na operação policial desencadeada, tiveram parte de seus dados apagados, motivo pelo qual o mencionado servidor foi denunciado como inciso no tipo penal do Art. 2º § 1º da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas); CONSIDERANDO que a notícia dessas transgressões chegou por encaminhamento ao Controlador Geral de Disciplina do Ofício nº 3972/2018 (fl. 27), oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, que em cumprimento ao mandamento contido na decisão exarada pelo juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, encaminhou mídia contendo cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 629/2018 – SR/PF/CE e demais documentos produzidos após a conclusão do referido procedimento inquisitorial (fl. 28), a fim de que fossem adotadas medidas administrativo disciplinares, de competência deste órgão correicional; CONSIDERANDO a decisão judicial de recebimento da denúncia criminal, nos autos do Processo Criminal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, em trâmite na 32ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará (fls. 531/536 – mídia de fl. 28), verifica-se que aquele juízo, atendendo ao pleito do Ministério Pùblico Federal, autorizou o compartilhamento da totalidade das informações contidas nas investigações e as demais a serem obtidas por meio das diligências pendentes, com esta Controladoria Geral de Disciplina, permitindo, assim, sua utilização como prova emprestada no âmbito dos processos administrativos disciplinares em trâmite nesta Controladoria; CONSIDERANDO que durante a produção probatória os processados foram citados (fls. 113 e 148), apresentaram Defesa Prèvia (fls. 164/167 e 185/189), foram qualificados e interrogados (fls. 606/617 e APENSO I), bem como apresentaram Alegações Finais (fls. 691/715 e 767/830). A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: DPC Maria do Socorro Portela Alvs do Rêgo (fls. 191/194), DPC Keyla Lacerda Fernandes de Assis (fls. 196/198), IPC Iuri Machado de Saboia (fls. 311/314), IPC Joilson Pereira Brito (fls. 315/318), EPC Cláuber Lima de Lemos (fls. 320/323), DPF André Santos Costa (fls. 353/355), EPC Raniere Sousa Dutra (fls. 358/360), EPC Marlon Alves Venâncio (fls. 362/364), EPC André de Almeida Lubanço (fls. 366/369), IPC Aridênia Bezerra Quintiliano (fls. 373/377), DPC Pedro Viana de Lima Júnior (fls. 379/383), IPC Eliezer Moreira Batista (fls. 389/387), IPC Fábio Oliveira Benevides (fls. 388/392), DPC Marcus Vinícius Saboia Rattacaso (fls. 397/399), DPF Gilmar Santos Lima (fls. 401/406), DPC Raimundo de Sousa Andrade Júnior (fls. 415/419), IPC Leandro Gonçalves Maciel Pinho (fls. 421/423), DPC Marco Rodrigo Gutierrez Rocha (fls. 424/426), DPC Rena Gomes Moura (fls. 431/433), IPC Madson Natan Santos da Silva (fls. 444/447), DPC Adriana Câmara de Souza (fls. 462/466), IPC Sônia Rodrigues da Silva (fls. 475/477), DPC Luciana Costa Vale (fls. 479/485 e 495/496), DPC Francisco Ednaldo Vale Cavalcante (fls. 487/194), DPC Jeovânia Maria Cavalcante Holanda (fls. 497/500), DPC Anna Cláudia Nery da Silva (fls. 580/282) e IPC José Audílio Soares Júnior (fls. 578/579); CONSIDERANDO que, por meio do ofício de fl. 680, o juízo da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará encaminhou a este órgão cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, que apura os fatos constante do presente procedimento administrativo disciplinar. Ressalte-se que de acordo com a sentença supra (fls. 680v/682), os servidores processados DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foram condenados pelo cometimento do crime previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.850/2013 (emboraço à investigação de organização criminosa); CONSIDERANDO que sede de Alegações Finais (fls. 691/715), a defesa do processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, em síntese, sustentou que a mensagem encaminhada pelo deficiente em um grupo de whatsapp repassando informações sensíveis referente a uma operação policial conduzida pela Polícia Federal, diante da ausência de dolo e de prejuízo para as investigações conduzidas pela PF, não pode servir para tipificar qualquer conduta transgressiva. Aduziu que o próprio delegado que presidiu as investigações e ações da operação policial reconheceu que a operação foi bem sucedida e que nunca houve comprovação de vazamentos na mencionada operação. Elencou também trechos de depoimentos das testemunhas DPF André dos Santos Costa, DPC Marco Gutierrez, DPC Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo, DPC Jeovânia Maria Cavalcante Holanda, IPC Fábio Benevides, IPC Aridênia Bezerra, IPC Eliezer Moreira, IPC Joilson Pereira, IPC Iury Machado de Saboia, IPC Sônia Rodrigues da Silva, EPC Cláuber Lima EPC Raniere Sousa e EPC Marlon Alves, buscando demonstrar que, para eles, a operação policial foi exitosa, que todos os alvos ficaram surpresos com operação policial e que os membros que faziam parte do grupo de whatsapp interpretaram a mensagem veiculada pelo deficiente como sendo um alerta para que ficasse a postos, pois poderiam ser acionados para participar de uma operação policial, acrescentando que a maioria dos integrantes do grupo apenas visualizou a mensagem, sem mesmo indagar nada sobre o assunto, o que reforçaria a tese acima descrita. Assim, diante da prisão em flagrante de alguns membros do grupo, não haveria como se falar em vazamento de informações por parte do acusado. Continuando a tese defensiva, a defesa discorreu sobre trechos da mensagem encaminhada pelo deficiente, sustentando tratar-se de uma mensagem vaga que não mencionava a delegacia alvo, horário e dia da deflagração da operação, nomes dos alvos ou as razões da investigação. Asseverou o intuito da mensagem foi o de prejudicar/embarracar qualquer tipo de investigação, haja vista que esta se concretizou, encontrando os policiais civis em suas residências, resultando de quatro prisões, dentre os quais o irmão do processado, além da apreensão de 04 (quatro) armas de fogo e 74 (setenta e quatro) celulares, dentre outros objetos. A defesa também fez alusão a ficha individual e carreira profissional do servidor processado, ressaltando os 05 (cinco) elogios e a ausência de punições disciplinares. Destacou que o servidor conta com mais de 11 (onze) anos de serviço, sendo bem quisto por seus colegas de trabalho e superiores, no meio social e no seio familiar. Ressaltou ainda o profissionalismo do servidor, citando as delegacias de polícia nas quais exerceu suas funções, trazendo aos autos uma série de procedimentos policiais nos quais figurou como condutor ou testemunha, sem que, em nenhuma delegacia ou procedimento, se tenha colocado em dúvida sua conduta e sem que nenhum criminoso tenha feito qualquer denúncia. Por fim, asseverou que os depoimentos foram unânimes em quanto à lisura do processado, assim como a ausência de dolo em cometer qualquer transgressão, motivo pelo qual não é possível a aplicação de qualquer sanção disciplinar; CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 767/830), a defesa da processada DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, preliminarmente, suscitou a ilegalidade das interceptações telefônicas encetadas pela Polícia Federal, arguindo que o juízo da 32ª Vara Federal, quando do deferimento da medida cautelar, fez uma simples remissão à decisão anterior prolatada em 13/08/2018, não enfrentando o argumento de que as interceptações foram as primeiras diligências adotadas no processo, o que violaria o disposto no artigo 2º e incisos da Lei nº 9.296/1996, em especial o inciso II do referido artigo. Destacou que os fundamentos apresentados para a concessão das interceptações telefônicas tiveram por base unicamente as informações dadas pelo português Carlos Miguel, em delação premiada, o que vai de encontro com jurisprudência colacionada, bem como se deu, sem que tenha sido mencionado nada a respeito do suposto envolvimento da processada, dentre outros aspectos fáticos e jurídicos, para ao final, concluir que “... as interceptações telefônicas decretadas, desde o princípio, são nulas e ilegais, ...” e que “a prova que enseja parte da denúncia em desfavor da Defendente é completamente ilegal”. Sobre a preliminar elencada pela defesa é imperioso esclarecer que, consoante o disposto na Constituição Federal e legislação de referência, a medida cautelar de interceptações telefônicas, por constituir-se medida extrema e invasiva, que atenta diretamente contra direitos e garantias fundamentais, precede obrigatoriamente de decisão devidamente fundamentada de autoridade do poder judiciário. Compulsando os autos do Inquérito Policial nº 639/2016, verifica-se que o juízo da 12ª Vara Federal, atendendo a pedido devidamente fundamentado da autoridade policial (Mídia de fl. 28 / Apenso 5, fls. 04/34), após emissão parecer favorável do Ministério Pùblico Federal (Mídia de fl. 28 / Apenso 5, fls. 133/138), decidiu pelo deferimento do pedido de interceptação telefônica em face de servidores policiais civis, suspeitos de integrarem organização criminosa voltada a comercialização de substâncias anabolizantes clandestinas e aos crimes de peculato, concussão e corrupção passiva (Mídia de fl. 28 / Apenso 5, fls. 140/148). Exaurido o prazo inicial de 15 (quinze) de execução da medida cautelar, o juízo da 12ª Vara Federal proferiu decisão (Mídia de fl. 28 / Apenso 5, fls. 211/222) autorizou a interceptação de novos alvos, bem como a prorrogação da medida para alvos monitorados na decisão anterior. Fimdo o prazo da prorrogação anteriormente decretada, a 12ª Vara Federal proferiu nova decisão (Mídia de fl. 28 / Apenso 5, fls. 344/222) autorizando a prorrogação da medida cautelar anteriormente decretada, bem como a inserção de novos números de telefones, incluindo o terminal pertencente a processada DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco. Ressalte-se que o juízo da 12ª Vara Federal prorrogou a medida de interceptação por mais dois períodos, conforme se depreende das decisões de fls. 344/369 e 621/654 – mídia fl. 28 – apenso 5, de modo que todo o período em que as interceptações ocorreram foram devidamente autorizadas pelo poder judiciário, em estrita obediência aos ditames legais. Consoante exposta acima, cabe exclusivamente ao poder judiciário a competência para análise e deferimento de medida cautelar de interceptação telefônica. Ademais, não existe nos autos decisão judicial reconhecendo a ilegalidade atribuída às interceptações que foram juntadas às investigações que desencadearam a operação por parte da Polícia Federal, motivo pelo qual, não há como este órgão correicional adentrar na análise de legalidade das interceptações telefônicas, as quais, presumem-se legais, posto terem sido devidamente autorizadas por autoridade competente. Ainda em sede de alegações finais, a defesa da processada DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco asseverou que a prova testemunhal é plenamente favorável à tese defensiva, tendo sido esclarecidas todas as falsas acusações atribuídas a deficiente constantes na portaria inaugural e denúncia do Ministério Pùblico Federal. A defesa trouxe a baila, trechos de decisão prolatada pela 12ª Vara Federal, bem como trecho de manifestação da 32ª Vara Federal, que justificavam a competência inicial do juízo da 12ª Vara Federal, para questionar como a DPC Patrícia teria conhecimento das investigações acerca da atuação de organização criminosa, com o objetivo de embarracá-las, se nem mesmo a Polícia Federal, o magistrado e o Ministério Pùblico tinham, a princípio, tal conhecimento. Destacou que a DPC Patrícia Bezerra, consoante degravação da ligação entre ela e a DPC Jeovânia, então vice – presidente da ADEPOL, e depoimentos colhidos nos autos, demonstrou surpresa ao ser informada que a Polícia Federal estaria em sua casa, denotando-se que a deficiente não saberia da existência de possíveis investigações acerca de suposta organização criminosa formada por policiais da DCTD e, consequentemente, sendo impossível embarracá-las. Ao final, concluiu que diante do desconhecimento da DPC Patrícia sobre o fato, não restou caracterizado o elemento do tipo previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013 e, por consequência, nenhuma transgressão disciplinar. Debruçando-se sobre as acusações de reclamações junto à Ouvidoria Geral, as quais teriam sido negligenciadas pela deficiente, a defesa aduziu que nem todas as reclamações realizadas por meio dos canais da ouvidoria correspondem ao período em que a DPC Patrícia Bezerra esteve a frente da especializada, acrescentando que outras reclamações fugiram das possibilidades de sua atuação. Sustentou que existiam outras reclamações que não tinham relação com a pessoa da deficiente. Em relação à suposta omissão da DPC Patrícia a respeito de denúncias sobre práticas ilícitas por parte dos policiais da DCTD, asseverou que servidora jamais as deixou sem resposta, posto que dado o devido encaminhamento ao órgão competente



que, no caso, seria este órgão controlador. A defesa também colacionou o depoimento do IPC Aridênia, então responsável pelo recebimento de tais denúncias, tendo este informado que, após levantamento realizado a pedido da CGD e do MPF, foram encontradas poucas denúncias, as quais se deram em gestões anteriores à da DPC Patricia e que não diziam respeito aos policiais da DCTD. Ressaltou ainda o depoimento da DPC Luciana Costa, onde esta afirma que ao solicitar informações à DPC Patricia referente a denúncias envolvendo os policiais da DCTD, obtinha prontamente as respostas. Em que pese estar fora do raio apuratório do presente procedimento disciplinar, a defesa trouxe argumentos defensivos sobre a acusação referente aos entorpecentes encontrados na DCTD sem a devida identificação com o procedimento ao qual estavam vinculadas. Imperioso esclarecer que, a priori, este signatário determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos processados DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e dos inspetores Antônio Chaves Pinto Júnior, Rafael de Oliveira Domingues, José Audízio Soares Júnior, Fábio de Oliveira Benevides, Antônio Henrique Gomes de Araújo, Francisco Alex de Souza Sales, Antônio Márcio do Nascimento Maciel e Petrônio Jerônimo dos Santos para apurar os fatos relacionados ao envolvimento e/ou embaraço nas atividades da organização criminosa, nos termos da Denúncia nº 11116/2018 e aditamento de denúncia Nº 14209/2018, conforme se depreende do despacho de fls. 97/99. Entretanto, por meio de despacho de fls. 101/103, a Comissão Processante observou que alguns fatos narrados na denúncia criminal que serviu de base para a instauração do presente procedimento já estavam sendo apurados em outros procedimentos no âmbito desta CGD, motivo pelo qual, com o escopo de evitar a ocorrência de eventual “*bis in idem*”, sugeriu a reapreciação do despacho de fls. 97/99, de modo que o raio apuratório do processo em comento se limitasse apenas aos processados DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, assim como aos fatos elencados nos seguintes itens, in verbis: “4. (...) conduta da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, apontando que ‘a manutenção dessas práticas criminosas não poderia prosseguir sem a conivência ou proteção da chefia da Divisão, de forma a impedir ou, pelo menos, embaraçar as investigações que objetivassem desbaratar a organização criminosa ali constituída; (...) 4.2 declaração falsa prestada ante o envio de ofício n.º 1957/2017 à Polícia Federal informando que as substâncias apreendidas nos autos do IP n.º 310-79/2016 já tinham sido incineradas, dificultando a comprovação da apreensão irregular por parte dos subordinados. Posteriormente, as substâncias foram enviadas pela DPC Socorro Portela; (...) 4.3 Ligação à DPC Keyla da CGD buscando ‘tentar limites às possíveis apurações da CGD que envolvessem policiais lotados na DCTD; (...) 5.3. Envio de mensagem ao grupo de inspetores da DCTD, informando sobre a deflagração da Operação, orientando aos membros a destruir evidências que estivessem em suas casas, viaturas e celulares, fato esse que levou ao oferecimento da denúncia por crime tipificado no art.2º, §1º da Lei n.º 12.850/2013 (...).’ Destaque-se que a sugestão acima foi devidamente acatada por este signatário, conforme despacho de fls. 105/107. Sobre a acusação referente a ofício informando sobre a incineração de material apreendido, o qual, posteriormente veio a ser encontrado no depósito da DCTD, a defesa asseverou que a denúncia ministerial sustenta que a processada tinha conhecimento das apreensões irregulares e, por isso, teria agido para acobertá-los, ressaltando que a acusação está se baseando em meras ilações. Segundo a defesa, a resposta não teve o propósito de “alterar nenhuma verdade relevante”, pois a defendente nem sequer tinha razões para isso, uma vez que ela não sabia das investigações envolvendo os policiais. Sustenta a defesa que não há nenhum elemento que aponte que a servidora tivesse interesse nesse propósito, ressaltando que o posterior envio do material à sede da Polícia Federal demonstra a ausência de má-fé na resposta perpetrada pela servidora, haja vista que não houve desvio do material ou demonstração de que este estivesse em situação irregular ou de que teria sido utilizado para propósitos escusos. Ressaltou ainda que a DPC Patrícia Bezerra seguiu a praxe no funcionamento da assinatura do ofício, tendo este sido elaborado pelo EPC Raniere, que após obter a resposta de incineração por parte do responsável pelo depósito, levou o documento para que a processada apenas o assinasse. Aduziu que a omissão foi fruto de um mero equívoco, mas sem nenhuma pretensão de omitir a localização das drogas ou atrapalhar investigações em curso levadas a cabo pela Polícia Federal. Sobre o telefonema interceptado entre a processada DPC Patrícia Bezerra e a DPC Keyla Lacerda, no qual a defendente teria buscado interferir nas investigações no âmbito desta Controladoria Geral de Disciplina, a defesa asseverou que a denúncia foi construída com base em uma interpretação negativa, posto tratar-se da extração de trechos isolados de uma conversa, os quais estavam dissociados do contexto e da ordem em que foram proferidos. A defesa trouxe ainda uma transcrição da conversa interceptada envolvendo as delegadas, asseverando que nela não há qualquer fala no sentido de interferir em investigações realizadas no âmbito desta CGD ou qualquer outra, envolvendo os policiais lotados na DCTD. Aduziu que a fala da DPC Patrícia Bezerra demonstrou uma preocupação com a forma com que são feitas as investigações pela CGD e que diante de uma suposta abordagem realizada por este órgão correicional a uma viatura daquela especializada, considerando que os policiais da DCTD são alvos constantes de ameaças, eles poderiam acreditar que estivessem sendo perseguidos por criminosos, o que poderia gerar uma reação hostil, sem sequer terem consciência de que se tratava de pessoas ligadas à CGD. Asseverou que a DPC Patrícia Bezerra, diante do que lhe foi repassado pelos policiais da DCTD (Aridênia e Fábio), externou sua preocupação à DPC Keyla de que poderia ocorrer uma “desgraça”, haja vista que a IPC Sônia teria, sem ordem judicial, tentado abrir uma viatura daquela especializada, motivo pelo qual conversaria com o Secretário e o Delegado Geral, no sentido de impor limites legais ou trouxessem segurança ao modo como as investigações vinham sendo realizadas por este órgão. De acordo com a defesa, a DPC Patrícia Bezerra não tinha qualquer ingerência ou influência sobre seus superiores ou sobre a CGD, não tendo poderes para embaraçar qualquer investigação. Julgou ser normal a atitude da defendente em considerar abusiva a conduta praticada por servidores da CGD e que esta não pode ser considerada como uma tentativa de interferência indevida em investigações, uma vez que o órgão correicional também pode ter sua atuação questionada, não existindo nenhuma incompatibilidade em um delegado procurar informações com outro sobre o funcionamento e trâmites de outros órgãos públicos. A defesa também colacionou trechos de depoimentos para demonstrar que a processada nunca solicitou a nenhum de seus superiores, interferência quanto a investigações que estivessem sendo realizadas com envolvimento dos policiais da DCTD e concluiu informando que a instrução probatória demonstrou que a servidora não tinha conhecimento de investigações sobre os policiais e que tais investigações nem sequer existiam, não sendo possível assim qualquer embaraço. Mesmo fora do raio apuratório, a defesa também discorreu sobre fatos relatados pela testemunha DPC Francisco Ednaldo Vale Cavalcante, mais especificamente sobre a denúncia de ameaça praticada pela defendente em desfavor daquela servidor. Segundo a defesa, a maioria dos fatos narrados pelo delegado supra reproduzem as denúncias já formuladas pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, uma vez que ele atuou como coordenador da COIN/SSPDS e, portanto, auxiliando a Polícia Federal no curso das investigações. Sobre a aludida denúncia de ameaça sofrida pelo servidor, a defesa justificou que este fato foi devidamente esclarecido com as oitivas da DPC Anna Cláudia Nery e do IPC Audízio, concluindo que o DPC Francisco Ednaldo Vale Cavalcante sequer representou criminalmente por ameaça. A defesa ainda discorreu sobre conduta profissional da defendente, tendo juntado trechos de depoimentos colhidos para demonstrar que as testemunhas reconheciam a DPC Patrícia Bezerra por sua probidade, organização, diligência e operacionalidade, a qual também acumulava diversas funções na DCTD, tendo inclusive sido convidada pela DPC Adriana Câmara para trabalhar com a mesma na Delegacia de Assuntos Internos – DAI. Acrescentou que a DPC Patrícia, até antes da operação policial, não tinha respondido a nenhum processo disciplinar, e que a Polícia Federal fez questão de expor excessivamente a imagem da servidora, dando a operação um caráter midiático, gerando danos em sua vida pessoal e profissional; CONSIDERANDO que, após a apresentação das alegações finais, a defesa do processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos requereu a juntada de parecer nº 35228/2021 – GAB/JCL (fls. 857/910v) exarado pela Procuradoria Geral da República, nos autos da apelação criminal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, asseverando que o entendimento do MPF foi pela absolvição do crime de organização criminosa, o que afastaria a imputação de embaraço à organização criminosa. Compulsando a documentação trazida pela defesa, verifica-se que se trata de parecer exarado pelo MPF com atuação junto ao TRF da 5ª região, que versa sobre os recursos de apelação criminal interpostos pelos processados DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, além de outros servidores que não se encontram no polo passivo do presente processo administrativo disciplinar, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar os servidores processados pela prática do crime previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.850/2013 (embaraço à investigação de organização criminosa). Na análise dos recursos, o MPF manifestou-se pela anulação (e não absolvição) da condenação pelo crime de organização criminosa de todos os réus constantes da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100. Imperioso destacar que se trata de um parecer ministerial e não de decisão judicial em segundo grau com trânsito em julgado, o que, a depender da natureza da decisão (ausência de crime ou não reconhecimento de autoria), poderia ocorrer a vinculação do resultado da decisão judicial ao deslinde do presente Processo Administrativo Disciplinar, já que somente nesses casos, há vinculação da esfera judicial na esfera administrativa. Pelo que se depreende do parecer ministerial, o MPF não entendeu pela absolvição dos servidores processados, mas sim pela anulação da condenação pelo crime de organização criminosa, por entender que a Justiça Federal não era competente para o processo e julgamento de parte dos fatos que justificariam a existência de uma ORCRIM no interior da DCTD, tanto que sugeriu o fracionamento da ação penal com consequente declínio para o juízo estadual, no caso, para processamento na correspondente Vara de Delitos de Organização Crimiosa. Nesse diapasão, no tópico “E” do precitado parecer, o MPF entendeu pelo provimento parcial dos recursos do IPC Petrônio e da DPC Patrícia, não sugerindo a absolvição destes processados, mas sim a desclassificação de suas condutas, no caso, para atribuir o delito de falsidade majorada à DPC Patrícia Bezerra e a conduta de favorecimento pessoal ao IPC Petrônio e, subsidiariamente, o declínio para processamento dos fatos na Vara de Delitos de Organização Crimiosa. Destaque-se que a defesa do processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, por meio do Viproc nº 00727303/2024, também requereu a juntada do Acórdão proferido em sede de recurso de apelação interposto pela defesa dos processados nos autos da Ação Penal nº 0809180-48.2018.04.05.8100, oportunidade em que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu total provimento ao recurso da DPC Patrícia de Souza Bezerra Dias Branco, desclassificando a conduta da delegada para o crime de falsidade ideológica, ante a incompetência da Justiça Federal para apurar os crimes relativos à organização criminosa, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, e reconhecendo a inexistência de provas capazes de apontar o dolo da processada em relação ao crime de falsidade ideológica, motivo pelo qual o colegiado decidiu pela reforma da sentença de primeiro grau, absolvendo a delegada ora processada das acusações ali previstas, as quais fundamentaram a abertura do presente procedimento disciplinar. Em relação ao IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo acusado, para desclassificar a conduta do sobredito servidor para o crime de favorecimento pessoal (Art. 348 do CP), ante a incompetência da Justiça Federal para apurar os crimes relativos à organização criminosa, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, condenando-o a uma pena de detenção de 01 (um) mês e 08 (oito) dias, além de multa de 13 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, materializada em prestação de serviços à comu-



nidade, nos termos do Art. 44 do Código Penal. Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico, do site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verifica-se que a defesa do processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0809180-48.2018.04.05.8100, que o condenou nas tentes do Art. 348 do CPB, os quais, conforme acórdão proferido em 22/02/2024, foram rejeitados, mantendo-se inalterada a decisão ora atacada; CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 156/2022 (fls. 1042/1102v), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “Ex positis, opinam os componentes desta 1ª Comissão Permanente, à unanimidade de seus membros, s.m.j, após detida análise e por todas as provas produzidas nos autos, considerando os elementos de convicção que constam deste processo, pela DEMISSÃO da DPC Patricia Bezerra de Souza Dias Branco e do IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, conforme demonstrado que suas condutas restaram caracterizadas como transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea ‘c’, incisos III e XII da Lei nº 12.124/1993, relativos aos fatos constantes da portaria inaugural deste processo administrativo disciplinar, conforme fundamentação explanada acima, bem como o disposto no artigo 104, inciso III e artigo 107, todos da Lei nº 12.124/1993, anotando-se esta conclusão nas fichas funcionais dos preeditados servidores”; CONSIDERANDO que o Orientador da CEPAD/CGD, por meio do Despacho nº 7493/2022 (fls. 1107), ratificou o entendimento da Comissão Processante. No mesmo sentido foi a posição da Coordenadora da CODIC/CGD (fls. 1110); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 191/194, a DPC Maria Do Socorro Portela Alves do Rego – Delegada que assumiu a DCTD após a deflagração da operação policial, em síntese, confirmou ter recebido um ofício oriundo da Polícia Federal requisitando o encaminhamento de denúncias feitas junto à Ouvidoria em desfavor da conduta dos policiais civis então lotados na DCTD, ocasião em que solicitou a um dos policiais que promovesse uma busca e, caso fossem encontradas tais denúncias, estas lhe fossem entregues para que fosse feito o devido encaminhamento, conforme solicitado. A depoente confirmou que no arquivo da DCTD foram localizadas algumas cópias de denúncias do SOU, entretanto não soube informar se em tais denúncias constavam despachos por parte da DPC Patricia Bezerra, DPC Lucas e DPC Ana Cláudia, não se recordando também do teor destas denúncias, haja vista o grande lapso temporal. A declarante também não soube informar se a DPC Patrícia tinha conhecimento das denúncias feitas junto à Ouvidoria relatando desvio de conduta dos policiais civis lotados naquela especializada, bem como não soube informar se ela adotou providências a respeito destas denúncias. Ainda de acordo com o depoimento supra, a testemunha confirmou ter recebido um ofício subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Gilmar, questionando se o material apreendido em alguns inquéritos policiais que tramitavam na DCTD ainda estavam naquela especializada, onde, após responder positivamente, o mencionado delegado requisitou que o material apreendido fosse encaminhado à sede da PF, oportunidade em que a declarante encaminhou, via ofício, o material apreendido nos inquéritos policiais, discriminando os números dos procedimentos, não se recordando se deste ofício da Polícia Federal, constava o nome da pessoa de Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro. Segundo a declarante, após o envio do material solicitado, recebeu um telefonema de um policial federal questionando-a se poderia comparecer à sede da PF com o intuito de conversar com o DPC Gilmar, ocasião em que se dirigiu ao local e, ao encontrar com o referido delegado, viu em sua mesa dois ofícios oriundos da DCTD, no caso, um subscrito e enviado pela depoente e outro subscrito pela processada DPC Patrícia Bezerra. Destaque-se que a depoente confirmou que os referidos ofícios eram divergentes, posto que no ofício subscrito pela acusada DPC Patrícia Bezerra constava a informação de que a droga apreendida no inquérito mencionado por ele havia sido incinerada, enquanto no documento enviado pela testemunha, restava consignado que a referida droga encontrava-se nas dependências da especializada. Diante de tal divergência, a depoente asseverou ter solicitado ao DPC Gilmar que verificasse se, de fato, o material que ele solicitava estava na DCTD, ocasião em que a declarante, após se certificar de que a droga solicitada pela PF realmente estava nas dependências daquela especializada, confirmou verbalmente a localização do entorpecente, que posteriormente foi encaminhado para a PF. Segundo a testemunha, a droga solicitada pela PF foi localizada no depósito de drogas da DCTD, oportunidade em que estava devidamente identificada com a indicação dos inquéritos policiais, acrescentando que o IPC Iuri, então responsável pelo depósito onde foram localizadas os entorpecentes, negou que a DPC Patrícia Bezerra tenha lhe questionado se a droga solicitada pela PF estava nas dependências da especializada. Questionada sobre o telefonema que teria sido realizada pela processada DPC Patrícia Bezerra para a servidora DPC Keyla Lacerda, a declarante disse ter tomado conhecimento por meio dos policiais, assim como do que já constava da mídia, de que a defendente ligou para a DPC Keyla buscando saber as razões pelas quais este órgão correicional estaria impedindo que os policiais civis então lotados na DCTD realizassem seu trabalho, contudo, não ouviu comentários sobre quem seriam tais servidores, nem tampouco de que forma o trabalho estaria sendo prejudicado. A declarante esclareceu ainda que não tomou conhecimento da mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio através do whatsapp para um grupo de inspetores da DCTD, conforme lida a mensagem que consta à fl. 88 dos autos; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 196/198, a DPC Keyla Lacerda Fernandes de Assis – interlocutora na conversa mantida com a acusada DPC Patrícia Bezerra, em suma, disse não ter tomado conhecimento sobre as denúncias feitas junto à Ouvidoria, denúncias estas que relatavam supostos desvios de conduta por parte dos policiais lotados na DCTD, e que a DPC Patrícia Bezerra teria conhecimento destas denúncias e não teria adotado as medidas cabíveis, ressaltando que a servidora nunca fez comentários a esse respeito. Questionada sobre o ofício elaborado pela DPC Patrícia em resposta à Polícia Federal, no qual a mencionada autoridade policial informou que a droga apreendida em inquérito policial relacionada à pessoa de Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro tinha sido incinerada, sendo que o material foi posteriormente encontrado na sede da DCTD e encaminhado à PF, a declarante informou que a defendente nunca comentou este assunto com ela. De acordo com o depoimento supra, a depoente confirmou ter recebido uma ligação da DPC Patrícia Bezerra, ocasião em que esta solicitou uma orientação sobre como deveria proceder para comunicar este órgão correicional acerca de uma abordagem realizada em desfavor de policiais então lotados na DCTD no momento em que eles realizavam trabalho de rotina. Segundo a testemunha, a processada, por não ter conhecimento do trâmite, entrou em contato solicitando orientação se deveria comunicar inicialmente aos seus superiores ou diretamente à CGD, motivo pelo qual a depoente informa no áudio que não comentaria nada. Segundo o entendimento da declarante, a DPC Patrícia Bezerra, antes de tomar qualquer atitude, quis conversar com seus superiores hierárquicos de modo a saber quais medidas deveria tomar diante da abordagem sofrida por policiais daquela especializada. A depoente esclareceu ainda que a DPC Patrícia Bezerra teve a preocupação de conversar com seus superiores hierárquicos até para saber a forma de atuação dos policiais da CGD, com o escopo de evitar maiores problemas, uma vez que os policiais da DCTD trabalhavam sob estresse e ameaça de morte, e teriam que ter condições de desempenharem seus trabalhos. Neste ponto, a testemunha esclareceu que, conforme entendimento pessoal, os policiais lotados na DCTD possuem muitos inimigos, no caso traficantes, pessoas de alta periculosidade, e que, portanto, esses policiais desenvolvem seus trabalhos sob um alto grau de estresse, de maneira que uma abordagem inadequada pode resultar numa reação, haja vista não terem como saber se estariam sendo abordados por policiais ou bandido. Também aduziu que em nenhum momento a DPC Patrícia Bezerra fala como se os policiais da DCTD estivessem ameaçando ou querendo atrapalhar o trabalho dos policiais da CGD, mas sim como uma preocupação dela em uma abordagem em que o policial não sabe quem o está abordando. A declarante também confirmou que a DPC Patrícia Bezerra relatou que a abordagem sofrida pelos policiais da DCTD havia sido realizada por policiais lotados nesta DGD, mas não declinou como se deu a abordagem, nem muito menos identificou os agentes que participaram do evento. Sobre a suposta abordagem inadequada praticada pelos policiais lotados nesta CGD, a testemunha asseverou não ter cientificado a direção superior deste órgão, sob a justificativa de que a defendente, por uma questão de hierarquia, trataria do assunto com o delegado-geral e o secretário de segurança. Segundo a testemunha, a DPC Patrícia Bezerra jamais fez qualquer pedido para obstar qualquer investigação nem mesmo demonstrou qualquer intenção em criar obstáculos a qualquer tipo de trabalho realizado pela CGD ou a qualquer órgão estatal, ressaltando que a acusada também nunca procurou saber através da depoente se existiam na CGD investigações preliminares ou processos administrativos regulares em trâmite em desfavor dos policiais lotados na DCTD. A depoente também respondeu que a delegada processada nunca teceu comentário sobre os exames realizados na PEFOCE referentes às pessoas conduzidas por policiais da DCTD. Também aduziu que não tomou conhecimento de que o IPC Petrônio Jerônimo dos Santos (conhecido por “Pepeu”) teria repassado uma mensagem através de grupo de whatsapp, do qual faziam parte inspetores da DCTD, informando que seria deflagrada uma operação por parte da Polícia Federal envolvendo 16 inspetores e 03 delegados; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 311/314, o IPC Iury Machado De Saboia – policial civil responsável pelo depósito de drogas da DCTD, em resumo, esclareceu que seu trabalho na DCTD consistia em receber drogas de todos o Estado do Ceará advindos de outras delegacias, além da própria DCTD, acrescentando que fazia a conferência da droga apresentada, realiza o cadastro, a identificação, a separação de contraprova, além do armazenamento da droga e, posteriormente, após a autorização judicial, é encaminhada para a devida incineração, denotando que havia um controle sobre os materiais ali apreendidos, o que possibilitaria a localização de entorpecentes que ali estivessem. Nesse sentido, o depoente asseverou que, à época da gestão da DPC Patrícia Bezerra, o cadastro dos entorpecentes era realizado através de uma planilha preenchida manualmente pelo IPC Cláuber ou outro policial que estivesse trabalhando com o depoente, onde nesta planilha constavam informações sobre a delegacia que encaminhava a droga, a data do ofício, o número do procedimento policial, o autuado, bem como o tipo e a quantidade da droga. Questionado sobre como poderia fornecer informações a respeito de droga constante de procedimento policial, fornecendo informações se aquela droga teria efetivamente sido recebida na DCTD, bem como a quantidade, o depoente esclarecer todas essas informações poderiam ser fornecidas, uma vez que conferisse a planilha com as informações citadas. Sobre a informação constante nos autos de que a DPC Patrícia Bezerra teria encaminhado ofício à Polícia Federal comunicando que a droga solicitada, constante do Inquérito Policial nº. 310-79/2016, teria sido incinerada, o depoente aduziu que a situação ocorreu em razão de não ter sido questionado se a droga solicitada se encontrava ou não no depósito da DCTD, já que o depoente recorda que somente tomou conhecimento de que se queria a informação se a droga se encontrava ou não no depósito quando foi questionado verbalmente se o entorpecente estava acondicionado no depósito da especializada. O depoente confirmou que, após o questionamento verbal, realizou consultas nas planilhas constatando que referente ao inquérito policial nº 310-79/2016, não existia ofício determinando a incineração, bem como o respectivo auto constando a realização da incineração. Também confirmou ter acompanhado a DPC Socorro Portela até a Polícia Federal para fazer a entrega da droga solicitada e apreendida no Inquérito Policial nº. 310-79/2016, ressaltando que nas caixas em que estavam estes anabolizantes estava escrito o número do inquérito policial como forma de identificação. Segundo o declarante, as solicitações feitas pelo cartório geralmente ocorriam a pedido do poder judiciário, com o escopo de saber o estado em que a droga se encontrava naquele momento, ou uma amostra para encaminhar para análise na PEFOCE de drogas encaminhadas por outras delegacias. A testemunha também confirmou ter acompanhado a DPC Socorro Portela até a Polícia Federal, quando da entrega da droga solicitada e apreendida nos autos do Inquérito Policial nº. 310-79/2016. Sobre eventuais denúncias que eram feitas sobre as condutas dos policiais lotados na DCTD, o depoente asseverou que não tinha acesso ou



mesmo conhecimento destas denúncias, uma vez que ficava no depósito, que de certa forma é um setor isolado ao restante da delegacia. Também asseverou não ter conhecimento do telefonema realizado pela DPC Patrícia Bezerra a uma delegada lotada neste órgão correicional. O declarante disse ainda não ter recebido nenhuma mensagem pelo aplicativo Whatsapp informando sobre a operação que seria realizada pela Polícia Federal, bem como não tomou conhecimento de que o IPC Petrólio teria encaminhado mensagem aos policiais da DCTD informando sobre a deflagração de operação policial por parte da Polícia Federal. Ainda esclareceu que as solicitações de informações ao depósito sobre as drogas eram realizadas pelo próprio cartório da DCTD, com ofícios elaborados pelo próprio cartório, asseverando que o próprio cartório elaborava o ofício de resposta para devido encaminhamento ao órgão solicitador; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 315/318, o IPC Joilson Pereira Brito – servidor então lotado na DCTD exercendo a função de chefe de inspetoria, resumidamente, relatou que, já após a gestão da DPC Patrícia Bezerra, tomou conhecimento dos fatos envolvendo a elaboração de ofício encaminhado à PF, onde a precitada servidora consignou a informação de que a droga constante nos autos do IP nº 310-079/2016 havia sido incinerada, acrescentando que o mencionado ofício havia sido elaborado por um escrivão de polícia, salvo engano o chefe de cartório, o qual registrou a informação de que a droga tinha sido incinerada, quando na verdade ela se encontrava no depósito da DCTD, ressalvando que não chegou a conversar com o escrivão chefe do cartório para saber detalhes sobre a elaboração equivocada do ofício encaminhado à Polícia Federal. O declarante confirmou ter participado do traslado da droga mencionada no ofício subscrito pela deficiente até a sede da PF, oportunidade em que um delegado e um agente da polícia federal comentaram com o depoente que tinham solicitado informações sobre a droga e a DCTD tinha informado de forma equivocada que a droga tinha sido incinerada, ressaltando que o material apreendido estava devidamente identificado com o número do inquérito policial. Questionado sobre a existência de denúncias feitas sobre supostos desvios de conduta por parte de policiais civis lotados na DCTD, bem como se a processada DPC Patrícia Bezerra, em algum momento, buscou esclarecimentos junto aos policiais a respeito destas denúncias, o depoente limitou-se a responder que mensalmente eram feitas reuniões com policiais civis, onde a DPC Patrícia reafirmava que o trabalho deveria ser feito da forma correta. O declarante também informou não ter recebido nenhuma mensagem por parte do processado IPC Petrólio Jerônimo, via aplicativo whatsapp, na qual informava sobre a deflagração de um operação da Polícia Federal. Ao ter acesso a mensagem constante do aditamento à Denúncia n.º 14209/2018, constante à fl. 88 dos autos, o depoente disse não ter recebido a mensagem supra, mas deixou claro que os policiais da DCTD se comunicavam através do whatsapp, uma vez que as viaturas não eram equipadas com rádios para a devida comunicação. A testemunha também não soube informar se a DPC Patrícia Bezerra manteve contato telefônico com uma delegada lotada nesta CGD para tratar de situações envolvendo supostos confrontos/abordagens entre os policiais da DCTD e deste órgão correicional; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 320/323, o EPC Cláuber Lima De Lemos – escrivão que atuava no depósito de drogas da DCTD, em síntese, esclareceu que tinha total controle sobre o entorpecente armazenado no depósito da DCTD, isso porque eram feitas planilhas que ficavam no computador da especializada. O declarante aduziu que à época não havia um sistema próprio para fazer o registro das drogas recebidas, mas ressaltou que o registro era feito de forma manual, denotando assim, que os servidores que ali trabalhavam tinham condições de informar sobre o material que ali estava apreendido. O depoente confirmou ter tomado conhecimento do ofício encaminhado à Polícia Federal, subscrito pela processada DPC Patrícia Bezerra, comunicando que a droga apreendida no Inquérito Policial nº 310-79/2016 teria sido incinerada, acrescentando que teve conhecimento dessa situação após a deflagração da operação policial. Segundo o depoente, quando da elaboração e encaminhamento do mencionado ofício, o setor responsável pelo depósito de drogas da DCTD não foi consultado sobre a real situação do material apreendido, esclarecendo que a referida consulta poderia ter sido realizada verbalmente tanto pela processada DPC Patrícia Bezerra quanto por qualquer escrivão lotado no cartório. A testemunha asseverou que somente veio a saber da situação acima descrita, quando a Polícia Federal solicitou documentação comprobatória da suposta incineração, oportunidade em que constataram que a informação prestada no ofício não condizia com a verdade, posto que o material apreendido não havia sido incinerado, mas estava devidamente acondicionado no depósito da DCTD. Questionado sobre qual servidor teria recebido a determinação da DPC Patrícia Bezerra para elaboração do mencionado ofício, o depoente disse que o EPC Raniere Dutra pode ter sido o responsável, mas não soube declinar quais os termos que deveriam constar deste ofício, ou seja, não sabe dizer se a deficiente determinou que fosse registrado no ofício que a droga tinha sido incinerada. O declarante asseverou que em conversa com o EPC Raniere, este o informou que, devido ao excesso de trabalho, não fez a devida consulta aos servidores do depósito, tendo, em seguida, elaborado o ofício e solicitado que a DPC Patrícia Bezerra assinasse. A testemunha também confirmou que a droga encontrada posteriormente na sede da DCTD estava devidamente identificada com o número do inquérito policial. No que diz respeito às denúncias feitas em desfavor dos policiais da DCTD por suposto desvio de conduta, a testemunha asseverou não ter tomado conhecimento da existência de tais denúncias. Também disse não soube informar se a DPC Patrícia Bezerra efetuou ligação telefônica para uma delegada de polícia lotada nesta CGD para tratar de situações envolvendo abordagem e/ou confrontos entre os policiais da DCTD e os desta Controladoria-Geral de Disciplina. Ainda de acordo com depoimento supra, o declarante negou ter recebido mensagem pelo whatsapp, oriunda do IPC Petrólio, comunicando que seria deflagrada operação por parte da Polícia Federal; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 353/355, o então secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará, em suma, esclareceu que não tomou conhecimento sobre a denúncia constante na portaria inaugural de que a acusada DPC Patrícia Bezerra, mesmo ciente de irregularidades cometidas por policiais civis lotados na DCTD, teria deixado ou não de tomar as medidas cabíveis visando coibir tais ilícitos. Sobre o ofício subscrito pela DPC Patrícia Bezerra, no qual a deficiente consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, o depoente informou que não tomou conhecimento destes fatos. Ainda de acordo com o depoimento supra, o declarante disse não ter tomado conhecimento sobre a ligação telefônica mantida entre a DPC Patrícia Bezerra e uma delegada lotada neste órgão correicional. O depoente esclareceu que a DPC Patrícia Bezerra nunca o procurou para solicitar que, como secretário de segurança, obstruisse ou interviesse em qualquer investigação na CGD ou em qualquer outro órgão. Também asseverou que nunca tomou conhecimento da existência de uma suposta organização criminosa que tenha atuado no interior da DCTD. De igual modo, também aduziu não ter conhecimento da mensagem encaminhada pelo IPC Petrólio para os demais policiais da DCTD, informando que ocorreria uma operação contra inspetores e delegados de uma especializada, mensagem esta repassada na véspera da referida operação; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 358/360, o EPC Raniere Sousa Dutra – Testemunha arrolada pela defesa, em resumo, informou que as denúncias perpetradas em desfavor dos policiais civis lotados na DCTD, as quais eram encaminhadas via Ouvidoria, nunca chegaram até sua pessoa, haja vista que seu trabalho se concentrava na movimentação dos inquéritos. O depoente também não soube informar qual o encaminhamento dado àquelas denúncias que chegavam à DCTD. Sobre o ofício nº 1957/2017-RD encaminhado à PF onde restou consignado a informação de que as drogas apreendidas no Inquérito Policial nº 310-79/2016 teriam sido incineradas, o declarante confirmou que as iniciais constantes no documento correspondem ao seu nome, acrescentando que, por não ter acesso direto aos demais setores da DCTD, manteve contato telefônico com o depósito daquela especializada com o intuito de obter a informação se a droga solicitada pela Polícia Federal tinha sido ou não incinerada. Segundo o declarante, o policial que trabalhava no depósito, do qual não se recorda o nome, o informou que a referida droga já havia sido incinerada, oportunidade em que consignou a informação constante no ofício nº 1957/2017-RD. O depoente também asseverou ter dado ciência da informação à DPC Patrícia Bezerra, a qual assinou o mencionado documento, que foi encaminhado posteriormente à Polícia Federal. O declarante aduziu ainda que a pessoa referida no Inquérito Policial nº 310-79/2016 já havia sido presa pela DCTD em outra ocasião, o que pode ter resultado em uma confusão entre os procedimentos policiais, motivo pelo qual não houve dolo por parte do depoente, nem tampouco por parte do servidor que atuava no depósito. Ainda em sede de depoimento, a testemunha alegou não ter conhecimento do telefonema realizado pela DPC Patrícia Bezerra para uma delegada de polícia lotada nesta CGD, ocasião em que a deficiente mencionou que policiais da DCTD teriam sofrido uma abordagem realizada por policiais lotados neste órgão correicional. Sobre a acusação constante na portaria inaugural de que o processado IPC Petrólio Jerônimo dos Santos teria encaminhado mensagem, via aplicativo Whatsapp, ao grupo de inspetores da DCTD, repassando informação sigilosa à véspera da operação policial realizada pela PF, o depoente informou que somente tomou conhecimento deste fato através dos jornais, após a deflagração da referida operação. Respondendo a questionamentos da defesa, o depoente reforçou a tese de que a informação repassada por sua pessoa à DPC Patrícia Bezerra de que a droga tinha sido incinerada se baseou na informação que recebeu do policial que trabalhava no depósito; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 362/364, o EPC Marlon Alves Venâncio – Testemunha arrolada pela defesa, em síntese, esclareceu nunca ter recebido denúncias provenientes da Ouvidoria Geral do Estado sobre supostas condutas irregulares praticadas por policiais civis então lotados na DCTD, assim como também não soube informar como tais denúncias chegavam naquela especializada e qual o encaminhamento que lhes era dado. Sobre o ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, o depoente informou que não tomou conhecimento destes fatos. A testemunha alegou não ter conhecimento da ligação telefônica realizada pela acusada DPC Patrícia Bezerra para uma delegada lotada nesta CGD, na qual se tratou de policiais da DCTD que estariam sendo abordados por policiais deste órgão correicional, assim como também não ouviu comentários de que a referida ligação teria o intuito de embaraçar apurações desta CGD que envolvessem policiais da DCTD. O depoente também negou ter conhecimento sobre a acusação constante na portaria inaugural de que o processado IPC Petrólio Jerônimo dos Santos teria encaminhado mensagem, via aplicativo Whatsapp, ao grupo de inspetores da DCTD, repassando informação sigilosa à véspera da operação policial a ser realizada pela PF; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 366/369, o EPC Andre de Almeida Lubancio – Testemunha arrolada pela defesa, resumidamente, confirmou que em uma única ocasião tomou conhecimento de uma denúncia em desfavor dos policiais civis lotados na DCTD, oportunidade em que a processada DPC Patrícia Bezerra solicitou que o declarante juntasse as estatísticas de modo a demonstrar a conduta dos policiais durante o período em que eles trabalharam na DCTD. O declarante não soube informar se existia algum tipo de canal direto comunicação entre a DCTD e a ouvidoria do Estado para encaminhamento e recebimento das denúncias. Quanto à solicitação realizada pela Polícia Federal de encaminhamento do material apreendido nos autos do IP nº 310-79/2016, na qual teve como resposta o Ofício nº 1957/2017-RD informando que a droga apreendida no referido inquérito tinha sido incinerada, a testemunha confirmou ter tomado conhecimento dos fatos por intermédio do próprio EPC Dutra, asseverando que o mencionado servidor equivocou-se na resposta encaminhada à Polícia Federal, uma vez que, na verdade, a droga se encontrava no depósito da DCTD. O depoente também aduziu que devido à grande demanda, a DPC Patrícia não teria como checar/auditar essas informações, até porque



ela confiava no trabalho realizado pelos policiais civis. Por sua vez, o declarante não soube informar se tomou conhecimento deste equívoco antes ou após a deflagração da operação policial realizada pela PF, mas ressaltou que, salvo engano, o servidor EPC Dutra elaborou uma certidão explicando o equívoco na informação prestada à Polícia Federal referente à droga apreendida. Sobre o telefonema realizado pela processada DPC Patrícia Bezerra para uma delegada lotada nesta CGD, a qual supostamente teria o intuito de embaraçar as investigações, colocando limites a possíveis apurações da CGD que envolvessem policiais da DCTD, o depoente informou não ter conhecimento de tais fatos. O depoente confirmou o recebimento da mensagem de fl. 88, encaminhada pelo processado IPC Petrônio Jerônimo, o qual, conforme a testemunha, repassou a sobredita mensagem para um grupo de Whatsapp às vésperas da operação policial, justificando que, na sua opinião, entendeu que se tratava de um aviso para que os policiais permanecessem atentos, pois poderiam ser acionados para dar apoio em uma operação policial, motivo pelo qual deveriam organizar suas residências, viaturas e equipamentos; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 373/377, o IPC Aridônio Bezerra Quintiliano – Testemunha arrolada pela defesa, resumidamente, aduziu que era o responsável pelo recebimento das denúncias oriundas da Ouvidoria Geral, as quais eram encaminhadas com os expedientes do Departamento de Polícia Especializada. Segundo o depoente, ao receber as denúncias, as repassava para o cartório central, que por sua vez, as encaminhava para a DPC Patrícia Bezerra. O declarante disse desconhecer esse grande número de denúncias que teriam sido encaminhadas pela Ouvidoria, acrescentando que a defendente jamais deixou de respondê-las, uma vez que sempre adotou as providências necessárias. Asseverou que, posteriormente, em atendimento à solicitação feita por esta CGD, bem como pelo Ministério Público Federal, foi realizado um levantamento das denúncias que teriam sido encaminhadas pela Ouvidoria, sendo constatado que na gestão da DPC Patrícia Bezerra não existia nenhuma denúncia na sede da DCTD, esclarecendo que existiam apenas quatro ou cinco denúncias relativas a gestões anteriores à da acusada, e que não eram relativas especificamente a policiais civis da DCTD. O declarante não soube informar a DPC Patrícia Bezerra as respondia negando a existência de irregularidades, uma vez que sequer teve conhecimento de que estas denúncias tenham chegado até a DCTD. Sobre o ofício 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida no IP nº 310-79/2016 tinha sido incinerada, quando na realidade o material apreendido foi localizado na sede da DCTD, o depoente informou que com a mudança da antiga DENARC para a nova sede da DCTD, o transporte das drogas foi feito de forma inadequada, causando a impossibilidade de identificar os procedimentos policiais aos quais estavam vinculadas, motivo pelo qual, no entender do declarante, houve um equívoco na resposta dada à Polícia Federal, asseverando que não houve nenhum dolo ou interesse por parte da DPC Patrícia Bezerra em obstruir investigações ou proteger pessoas. Sobre o telefonema realizado pela DPC Patrícia Bezerra para DPC Keyla Lacerda, a testemunha informou não ter tomado conhecimento deste fato até o dia em que foi ouvido na Justiça Federal. Segundo o declarante, certa ocasião, quando se dirigia ao Fórum Clóvis Beviláqua com intuito de buscar alguns documentos na 2ª Vara de Tóxicos, ao passar pelo cruzamento das avenidas Aguanambi com Borges de Melo, percebeu que uma viatura da DCTD, no caso um Siena, cor branca, de placas 1736, estava sendo seguido por um outro veículo, o qual não soube identificar. Aduziu que ao chegar no fórum presenciou quando a IPC Sônia, que na ocasião estava acompanhada por um homem, que julgou ser um policial militar, se aproximou da referida viatura da DCTD e tentou abrir a porta do veículo. Segundo o depoente, tal fato foi levado ao conhecimento da DPC Patrícia Bezerra, acreditando que a ligação realizada pela defendente foi com o intuito de esclarecer a abordagem à viatura da DCTD. Em relação à mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de whatsapp dos inspetores da DCTD, na qual teria repassado informação sigilosa sobre o horário da deflagração da operação que iria ser realizada pela PF, a testemunha asseverou que não fazia parte do mencionado grupo e que, portanto, não a recebeu. Aduziu que posteriormente tomou conhecimento do teor da mensagem por meio de policiais lotados na DCTD, ocasião em que a interpretou como sendo apenas um alerta aos policiais daquela especializada de que poderia ocorrer um acionamento para uma operação policial, o que era uma prática comum na DCTD; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 379/383, o DPC Pedro Viana de Lima Júnior – delegado titular da Denar - 2011/2014, em suma, disse não ter tomado conhecimento das denúncias encaminhadas pela Ouvidoria, nas quais a DPC Patrícia Bezerra teria deixado de adotar medidas cabíveis. Sobre o ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, o depoente limitou-se a responder que nunca conversou com a acusada sobre este fato, acrescentando que apenas soube da que foi divulgado na imprensa. Quanto ao telefonema da DPC Patrícia Bezerra para a DPC Keyla Lacerda, conforme consta da portaria deste PAD, o declarante asseverou ter tomado conhecimento deste telefonema por meio da mídia, ressaltando que não ouviu o teor da conversa, nem tampouco soube dos motivos do telefonema. Questionado sobre a mensagem encaminhada pelo celular do IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de inspetores da DCTD, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, e lida a mensagem, o depoente informou que apenas tomou conhecimento desta mensagem através dos jornais; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 385/387, o IPC Eliezer Moreira Batista – servidor então lotado no DCTD, em síntese, relatou que não tomou conhecimento das denúncias encaminhadas pela Ouvidoria, nas quais a DPC Patrícia Bezerra teria deixado de adotar medidas cabíveis. No que diz ao ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, o depoente confirmou ter tomado conhecimento desse fato após a operação policial realizada pela PF, haja vista que após a operação manteve um contato mais rotineiro com o policial federal de nome “Oto”, o qual solicitou algumas demandas necessárias para a investigação que tramitava na PF. De acordo com o declarante, uma dessas demandas dizia respeito sobre a droga apreendida no referido inquérito policial e, diante da solicitação da PF, o IPC Joilson posteriormente relatou ao depoente que a referida droga tinha sido encontrada no depósito da DCTD. Sobre a informação consignada no ofício encaminhado pela DPC Patrícia, o declarante disse acreditar que devido à grande quantidade de drogas existentes no depósito, drogas inclusive de gestões anteriores, possa ter ocorrido um equívoco nas informações prestadas. Em relação ao telefonema feito pela DPC Patrícia Bezerra à DPC Keyla Lacerda, lotada nesta CGD, o depoente afirma que não tem conhecimento deste fato, muito menos do teor da conversa mantido entre as duas delegadas mencionadas. O depoente disse não ter recebido a mensagem contante à fl. 88, a qual teria sido encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo a grupo de policiais então lotados na DCTD; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 388/392, o IPC Fábio Oliveira Benevides – servidor lotado na DCTD no período de 2015 a 2017, em resumo, disse que não teve conhecimento da existência de denúncias encaminhadas pela Ouvidoria relatando supostas condutas irregulares ou criminosas por parte dos policiais da DCTD. Em relação ao ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, o declarante asseverou que tomou conhecimento desta resposta após a operação realizada pela PF, na oportunidade em que pôde compulsar os autos que tramitavam na Justiça Federal, acrescentando que, na sua opinião, pode ter ocorrido um equívoco na confecção do documento. Sobre o telefonema da DPC Patrícia para a DPC Keyla, esta lotada nesta CGD, o depoente asseverou que este telefonema ocorreu em virtude de um fato que ocorreu com o depoente, o qual foi relatado à DPC Patrícia. Segundo o depoente, em certa ocasião se deslocou ao Fórum utilizando um veículo, oportunidade em que, ao passar pela Av. Borges de Melo, percebeu que estava sendo seguido por outro veículo. Aduziu que, como estava envolvido em uma investigação sobre um perigoso traficante de drogas conhecido por “Nilsinho”, imaginou que o mencionado veículo que o seguia pertencia a um dos membros da quadrilha do suspeito, momento em que acelerou seu veículo para chegar mais rápido ao destino, não tendo mais visualizado o veículo que supostamente o perseguia. Asseverou que no mesmo dia tomou conhecimento, por meio do IPC Aridônio, de que a policial civil IPC Sônia teria tentado abrir a viatura da DCTD que estava estacionada no Fórum. Diante dos fatos narrados pelo IPC Aridônio, o depoente relatou ter ficado indignado com a situação, pois entendeu que a IPC Sônia estaria suponho que havia algo de ilícito no interior da viatura conduzida pelo declarante, além de ter imaginado que sua vida corria perigo, já que pensou estar sendo seguido por um traficante de alta periculosidade, motivo pelo qual repassou esta situação à DPC Patrícia Bezerra, acreditando que esta manteve contato com a DPC Keyla Lacerda com o intuito de evitar que as abordagens resultasse em um confronto fatal. No que diz respeito à mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de inspetores da DCTD, o depoente justificou que se tratava de um grupo do aplicativo “Telegram” da DCTD, confirmado ter recebido esta mensagem, uma vez que fazia parte do referido grupo. Segundo o depoente, que quando viu esta mensagem, estava chegando de uma outra missão, e não achou nada de anormal, uma vez que eram comum receberem a notícia de que ocorreria uma operação policial, com apoio da DCTD, sem maiores detalhes, em que o IPC Petrônio mandava cuidar da viatura no sentido de que ela deveria estar abastecida, bem como dos celulares que deveriam estar carregados para comunicação com os demais policiais que participariam da operação. Segundo o depoente, não havia nada de anormal na mensagem, uma vez que era comum serem informados sobre a ocorrência de operações policiais que contariam com o apoio da DCTD, mas sem maiores detalhes. Justificou que, em tais situações, o IPC Petrônio Jerônimo orientava cuidar da viatura, no sentido de que ela deveria estar abastecida, bem como dos celulares que deveriam estar carregados para comunicação com os demais policiais que participariam da operação; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 397/399, o DPC Marcus Vinícius Saboia Rattacaso – Testemunha arrolada pela defesa, em suma, relatou não ter tomado conhecimento da acusação constante na portaria inaugural de que a DPC Patrícia Bezerra manipulava as respostas encaminhadas à Ouvidoria, supostamente negando a existência das irregularidades denunciadas em face dos policiais lotados na DCTD, nem tampouco soube da situação envolvendo o ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD. Em relação à ligação interceptada entre a DPC Patrícia Bezerra e a DPC Keyla Lacerda, esta lotada na CGD, o declarante esclareceu que somente com a deflagração da operação policial pela PF, o depoente tomou conhecimento através da imprensa e comentários de policiais, não sabendo declinar o teor da conversa. Por outro lado, a testemunha, que à época dos fatos ocupava o cargo de Delegado-Geral Adjunto da PCCE, esclareceu que a DPC Patrícia Bezerra nunca solicitou que o depoente interferisse ou obstruísse investigações envolvendo os policiais da DCTD, não tendo também conhecimento de que a referida delegada tenha agido desta forma com qualquer outra autoridade superior. Sobre a mensagem que, segundo denúncia do MPF, foi encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo dos Santos ao grupo de whatsapp de inspetores da DCTD, na qual o referido inspetor teria passado informação sigilosa às vésperas da operação policial, o depoente esclareceu que apenas tomou conhecimento desses fatos através de comentários após a deflagração da referida operação, não chegando a ver o teor desta mensagem; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 401/406, o DPF Gilmar Santos Lima – autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 629/2016, resumidamente, ao ser questionado a respeito das denúncias encaminhadas à DCTD, as quais relatavam sobre condutas irregulares praticadas por policiais ali lotados, o depoente



limitou-se a responder que se tal fato constava na denúncia criminal oferecida pelo Ministério Pùblico, era por existir provas materiais nesse sentido, asseverando que não se recordava de maiores detalhes. Questionado sobre os 13 (treze) SPUs juntados pelo depoente no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, onde 10 (dez) deles foram encaminhados à DCTD em períodos que não faziam parte da gestão da DPC Patrícia Bezerra, enquanto diretora da DCTD, o depoente respondeu que em virtude do tempo não recordava sobre estes SPUs que tratavam de denúncias envolvendo policiais da DCTD. Sobre o ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, a testemunha aduziu que, à época, a Justiça Federal determinou a abertura de inquérito policial, no caso o IPF nº 459/2017-SR/PF/CE, o qual ficou sob o encargo do depoente, tendo, então, adotado a providência de solicitar o material apreendido nos autos do inquérito policial estadual nº 310-079/2016. O depoente esclareceu que a solicitação foi feita pelo próprio depoente através de ofício à DCTD, recordando que, de fato, obteve resposta desta especializada, informando que a droga tinha sido incinerada, contudo, salvo engano, posteriormente a droga apreendida no IP nº 310-79/2016 foi encontrada na DCTD. Segundo o declarante, no momento em que recebeu a droga que estaria apreendida no prédio da DCTD, um escrivão, do qual não recorda o nome, informou que poderia ter ocorrido um equívoco quanto da elaboração do ofício subscrito pela DPC Patrícia Bezerra, posto que o depósito daquela especializada estaria um pouco bagunçado. Sobre o áudio resultante de um telefonema da DPC Patrícia à DPC Keyla Lacerda (lotada nesta CGD), o depoente apenas informou que não se recordava deste áudio específico, tendo vista que a operação realizada tinha um grande número de áudios. Quanto à mensagem encaminhada, via aplicativo de mensagens instantâneas, pelo IPC Petrônio Jerônimo dos Santos ao grupo de inspetores da DCTD, constante à fl. 88 dos autos, a testemunha declinou que somente tomou conhecimento desta mensagem há cerca de 60 (sessenta) dias, uma vez que existe um inquérito policial instaurado na Superintendência da Polícia Federal para apurar o vazamento da operação policial. Ainda sobre a acusação imputada ao IPC Petrônio Jerônimo, o depoente aduziu que o deficiente não teria como ter conhecimento da operação, haja vista o irmão dele foi preso na referida operação, e se caso soubesse teria preservado seu irmão e seus colegas de trabalho, acrescentando que, segundo seu entendimento, especificamente quanto à coleta de provas, a referida operação foi bem sucedida, não tendo vislumbrado nenhum prejuízo para a investigação; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 415/419, o DPC Raimundo de Sousa Andrade Júnior, em síntese, não soube informar qual o encaminhamento dado pela DPC Patrícia Bezerra às denúncias oriundas da Ouvidoria Geral do Estado, concernentes às supostas condutas ilícitas de policiais civis lotados na DCTD. O declarante também não soube dar detalhes sobre a resposta encaminhada pela DPC Patrícia bezerra à Polícia Federal, na qual esta informou que a droga apreendida no IP nº 310-79/2016 teria sido incinerada, quando posteriormente esta mesma droga foi encontrada no depósito da DCTD. De acordo com o declarante, enquanto exerceu a função de delegado-geral da PCCE, a DPC Patrícia Bezerra nunca o procurou solicitando que intermediasse em qualquer órgão para impedir que fossem feitas apurações envolvendo os policiais da DCTD, acrescentando que somente tomou conhecimento da mencionada ligação entre a DPC Patrícia e DPC Keyla após a operação policial. Especificamente sobre esta ligação, a testemunha informou ter tomado conhecimento de que um policial então lotado na DCTD teve sua viatura supostamente abordada por policiais lotados neste órgão correicional, situação que teria motivado uma ligação deste policial para a DPC Patrícia Bezerra, ocasião em que a defendente, após ouvir a exposição dos fatos, entrou em contato com a DPC Keyla Lacerda e externou sua chateação, pois achava absurdo que seus policiais estivessem sendo investigados como se bandidos fossem, já que se “matavam” de trabalhar para o combate ao tráfico de drogas. Sobre a mensagem a mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio a um grupo de mensagem instantânea, do qual faziam parte inspetores lotados na DCTD, no qual teria repassado informações sigilosas acerca da deflagração da operação policial, o depoente afirmou não ter conhecimento específico do caso, mas confirmou que o IPC Petrônio Jerônimo era administrador de vários grupos de whatsapp de policiais civis, destacando não parecer que houve dolo por parte dele como informação que teria sido repassada; CONSIDERANDO o depoimento do IPC Leandro Gonçalves Maciel Pinho – policial civil então lotado na DAI, acostado às fls. 421/423, verifica-se que a testemunha não tinha conhecimento dos fatos ora apurados, tendo apenas participado da fase de execução das medidas cautelares deferidas no curso da operação conduzida pela Polícia Federal; CONSIDERANDO o depoimento do DPC Marcio Rodrigo Gutierrez Rocha – Testemunha arrolada pela defesa, acostado às fls. 424/426, verifica-se que a testemunha não trouxe informações relevantes para os deslinde dos fatos, limitando-se a declinar sobre a conduta profissional dos acusados; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 431/433, a DPC Rena Gomes Moura – Testemunha arrolada pela defesa, em resumo, afirmou não ter tomado conhecimento de denúncias encaminhadas pela Ouvidoria para a DCTD, que estariam sendo respondidas pela DPC Patrícia Bezerra, negando a existência das irregularidades como forma de ser conivente e proteger os policiais da mencionada especializada. A testemunha também asseverou que, enquanto diretora do DPE (Departamento de Polícia Especializada), nunca tomou conhecimento de qualquer denúncia envolvendo os policiais da DCTD, muito menos quanto à suposta prática por parte deles de condutas irregulares ou até mesmo ilícitas. Também disse não ter tomado conhecimento a respeito do material apreendido nos autos do IP nº 310-79/2016, solicitado pela Polícia Federal à DCTD, e a respeito do qual a DPC Patrícia Bezerra teria informado através de ofício que a droga apreendida no referido inquérito teria sido incinerada, sendo posteriormente encontrada no depósito da DCTD. Em relação ao telefonema da DPC Patrícia Bezerra à DPC Keyla Lacerda (lotada nesta CGD), a declarante disse que apenas tomou conhecimento desses fatos por meio de boatos, mas destacou que enquanto esteve à frente do Departamento de Polícia Especializada, a DPC Patrícia Bezerra nunca a procurou para informar sobre investigações que supostamente existiriam nesta CGD envolvendo os policiais da DCTD, bem como nunca solicitou nenhuma ajuda para interferir nestas investigações, ou para saber se estas investigações existiam e de que tratavam; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 444/447, o IPC Madson Natan Santos da Silva – Testemunha arrolada pela defesa, em suma, não soube informar se a Ouvidoria Geral do Estado encaminhava denúncias anônimas para a DCTD, denúncias estas que relatariam supostas condutas irregulares por parte dos policiais dessa especializada. Sobre o ofício encaminhado pela Polícia Federal à DCTD solicitando o encaminhamento do material apreendido nos autos do IP nº 310-79/2016, cuja resposta dada pela DPC Patrícia Bezerra foi a de que o material havia sido incinerado, quando na verdade estava nas dependências da DCTD, o depoente disse apenas ter ouvido rumores de que teria ocorrido um equívoco quanto a essa questão, pois, salvo engano, a droga encontrada no depósito não seria a solicitada pela Polícia Federal. A testemunha também asseverou nunca ter tomado conhecimento acerca da denúncia de que a DPC Patrícia Bezerra teria telefonado para a DPC Keyla, esta lotada nesta CGD, com o escopo de interferir nas apurações de infrações disciplinares envolvendo policiais civis da DCTD. Por outro lado, o declarante confirmou que fazia parte do grupo de aplicativo de mensagens da DCTD, tendo confirmado o recebimento da mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo constante às fls. 88. O declarante asseverou que na ocasião interpretou que o servidor processado estaria repassando informações para alertar os policiais civis quanto a um possível acionamento para participarem uma operação policial, instruindo que os servidores para que permanecessem atentos eventuais mensagens de celular e deixassem as viaturas abastecidas e equipadas. Segundo o depoente, ninguém do grupo de inspetores da DCTD manifestou qualquer surpresa ou indagou se haveria possibilidade de a referida operação ser contra a DCTD; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 462/466, a DPC Adriana Câmara de Souza – então delegada titular da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, em síntese, respondendo a questionamentos sobre as denúncias que teriam sido feitas supostamente aos canais da Ouvidoria em desfavor dos policiais da DCTD, denúncias estas sobre as quais a DPC Patrícia Bezerra teria respondido negando a existência de irregularidades, como forma de ser conivente ou proteger os policiais, asseverou que as denúncias oriundas da Ouvidoria não passam diretamente pela delegacia da qual era responsável, mas confirmou ter tomado conhecimento acerca de algumas denúncias em desfavor dos policiais da DCTD, dentre as quais, uma do final de 2016, oportunidade em que recebeu um telefonema da DPC Patrícia Bezerra informando que um traficante/informante teria relatado que policiais da DCTD estariam utilizando o nome desta delegacia e da DPC Patrícia para fazer a extorsão de outros traficantes. A declarante aduziu que, nessa ocasião, orientou a DPC Patrícia Bezerra que comunicasse esta situação a esta CGD, de modo que fosse instaurado o competente inquérito policial, no entanto esta comunicação não chegou até a depoente enquanto titular da DAI. A testemunha também relatou que, salvo engano, no período compreendido entre fevereiro e junho de 2017, o DPC Adriano Félix, então lotado na DAI, informou à depoente sobre a denúncia de uma possível extorsão por parte dos policiais da DCTD, denúncia esta que, inclusive, mencionava os carros acautelados pela justiça da mencionada delegacia especializada, contudo tal denúncia não chegou a prosperar, haja vista que, após a tomada de depoimentos, não restou comprovado as acusações em face dos policiais. A declarante ainda citou uma terceira denúncia envolvendo um menor, fato que motivou a instauração de um inquérito policial na DAI, que também resultou em arquivamento. Sobre o ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, a depoente informou que de início não teve conhecimento sobre a operação policial realizada pela PF, porém, posteriormente, passou a colaborar com as investigações realizadas pela PF. Segundo a declarante, a Polícia Federal manteve contato com COINT/CGD solicitando informações sobre eventuais investigações que estivessem a cargo desta CGD em face de policiais civis lotados no DCTD. A depoente aduziu também que antes do mencionado contato, receberia uma ligação do DPC Ednaldo, então lotado na COIN/SSPDs, questionando se a Delegacia de Assuntos Internos estaria realizando alguma investigação sobre a DENARC, ocasião em que a declarante respondeu negativamente. A delegada confirmou que alguns dias depois recebeu um novo telefonema do DPC Ednaldo, oportunidade em que aquela autoridade também questionou se, de fato, não havia alguma investigação sobre a DCTD, bem como se a IPC Sônia teria realizado alguma abordagem e/ou investigação em desfavor de policiais da DCTD, oportunidade em que a depoente informou que conversaria com a IPC Sônia para saber se a servidora teria encontrado, ainda que casualmente, algum policial lotado naquela especializada. A declarante asseverou que em conversa mantida com a IPC Sônia, esta negou que estivesse investigando policiais da DCTD, assim como também negou ter realizado qualquer tipo de abordagem aos mencionados policiais. A testemunha também relatou que algum tempo depois, a DPC Luciana Costa Vale, então coordenadora da COINT/CGD, lhe repassou a informação de que a Polícia Federal havia alertado de que as equipes policiais da DAI tivessem cuidado para não serem atingidas, ocasião em que entendeu tal aviso como uma ameaça, salvo engano, dos policiais lotados na DCTD. Segundo a testemunha, após o compartilhamento das investigações da Polícia Federal com a DAI e após conversa mantida com policiais federais veio a ter conhecimento da existência do telefonema mantido entre a DPC Patrícia e a DPC Keyla. A declarante aduziu ainda que somente quando o juiz federal determinou a expedição de mandados de busca e apreensão, logo no primeiro momento da operação policial, é que a depoente teve acesso à transcrição do telefonema mantido entre as duas delegadas mencionadas, ocasião em que compreendeu a ameaça mencionada pelos policiais federais. A depoente não soube informar se o telefonema da DPC Patrícia para a DPC Keyla tinha o objetivo de impedir investigações nesta CGD em desfavor



dos policiais da DCTD, uma vez que só poderia responder pela DAI, não sabendo se existiam investigações preliminares no âmbito administrativo sobre a conduta dos referidos policiais. Entretanto, ressaltou que enquanto delegada titular da DAI, a DPC Patrícia direta ou indiretamente nunca solicitou ou tentou interferir ou impedir a realização de investigações na referida delegacia envolvendo policiais da DCTD.

Sobre os fatos narrados pelos IPCs Aridênia Bezerra Quintiliano e Fábio Oliveira Benevides, respectivamente, às fls. 375 e 389, a respeito da abordagem da IPC Sônia a um veículo da DCTD, a depoente relatou que, se tal situação ocorreu conforme descrito pelos dois inspetores, não foi realizado pela IPC Sônia, acreditando que houve por parte do IPC Aridênia um equívoco quanto à identificação da policial que abordou o veículo. Quanto à mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de inspetores da DCTD, constante à fl. 88 dos autos, a depoente relatou que tomou conhecimento da referida mensagem quando, muito tempo após a deflagração da operação policial pela PF, recebeu uma documentação compartilhada pela Polícia Federal, ressalvando não saber informar se mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio gerou algum prejuízo à investigação ou mesmo se ocorreu perdimento de provas; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 475/477, a IPC Sônia Rodrigues da Silva – Inspetora lotada na DAI, resumidamente, não trouxe informações relevantes sobre as acusações que pesam em desfavor dos servidores processados, todavia, especificamente sobre os fatos narrados pelos IPCs Aridênia Bezerra Quintiliano e Fábio Oliveira Benevides, respectivamente, às fls. 375 e 389, a respeito de uma suposta abordagem da declarante a um veículo da DCTD, esta asseverou que durante o período em que atuou na DAI, na COINT/CGD ou na COIN/SSPDS, nunca participou de nenhuma operação ou investigação sobre os inspetores lotados na DCTD, ressaltando que não teria o menor sentido a depoente tentar abrir uma viatura daquela especializada, pois caso encontrasse algo não teria o que fazer, muito menos em uma viatura policial estacionada em frente a um fórum. Segundo a testemunha, não há servidores militares lotados na DAI. A depoente também disse não soube informar por qual motivo o IPC Aridênia citou seu nome como sendo a pessoa que teria tentado abrir a viatura da DCTD; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 479/485, a DPC Luciana Costa Vale – Coordenadora da COINT/CGD, em suma, confirmou a existência de denúncias encaminhadas pelo Sistema de Ouvidorias em face de policiais civis lotados em delegacia especializadas, dentre elas a DCTD. A declarante também confirmou que no período em que esteve à frente da COINT/CGD, a DPC Patrícia Bezerra solicitou que a depoente a informasse sobre a existência de denúncias em desfavor de policiais lotados na DCTD, sob a justificativa que não queria compactuar com desvios praticados por seus subordinados. A testemunha disse ter ficado surpresa quando soube que o IPC Petrônio Jerônimo teria sido designado para ser o inspetor chefe da DCTD, ressaltando que a DPC Patrícia Bezerra tinha conhecimento das denúncias perpetradas em desfavor daquele policial, uma vez que existiam comentários sobre o perfil de conduta do servidor. Entretanto, segundo a depoente, a DPC Patrícia Bezerra teria lhe informado que a alocação do servidor na chefia de investigação tinha sido uma designação da gestão superior da Polícia Civil. A declarante não soube informar se a DPC Patrícia Bezerra deixou de adotar medidas cabíveis quando do recebimento de denúncias perpetradas em face de policiais civis lotados na DCTD, ou mesmo que tenha respondido negativamente a existência de irregularidades dos policiais. No entanto, ressaltou que todas as vezes que solicitou informações à DPC Patrícia, referente às denúncias envolvendo os policiais da DCTD, a referida Delegada sempre respondeu com agilidade, nunca se negando a prestar qualquer informação, sendo sempre acessível. Quanto à acusação de que a DPC Patrícia Bezerra seria conivente ou daria a proteção, enquanto chefe da DCTD, para as supostas práticas criminosas dos inspetores lotados na referida divisão e perguntado se dentre as denúncias existentes no SOU algumas delas apontava a DPC Patrícia como tendo esta conivência, a depoente respondeu que não recorda de nenhuma denúncia feita especificamente em desfavor da acusada e muito menos neste sentido. Sobre o ofício nº 1957/2017-RD, no qual a DPC Patrícia Bezerra consignou a informação de que a droga apreendida nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o material se encontrava apreendido na sede da DCTD, a depoente aduziu que somente após a deflagração da Operação Policial pela PF foi que tomou conhecimento de tais fatos, não sabendo informar os motivos pelos quais a DPC Patrícia Bezerra teria informado à PF de que as drogas solicitadas tinham sido incineradas, quando na verdade elas estavam guardadas no depósito da DCTD. Sobre a ligação telefônica realizada pela DPC Patrícia Bezerra para a DPC Keyla Lacerda, conforme consta da portaria deste PAD, a testemunha esclareceu que tomou conhecimento deste telefonema através de um policial federal de nome Oto. Segundo a declarante, no período em que estava de férias, recebeu um telefonema de um policial federal, questionando-a se policiais civis lotados na DCTD estariam sendo investigados por equipes da COINT/CGD, da própria CGD ou de outros setores, ressaltando que na ocasião, o policial federal demonstrou-se muito preocupado, o que motivou a declarante a orientar seu substituto na COINT/CGD que não deixasse nenhuma equipe sair a campo, haja vista ter entendido que a Polícia Federal monitoraria, em tempo real, policiais da DCTD e que os policiais da COINT/CGD poderiam correr riscos, assim como os da CGD. A depoente asseverou que, ao retornar de férias, encontrou o policial federal Oto nas dependências desta CGD, oportunidade em que o servidor federal lhe relatou sobre o telefonema realizado pela DPC Patrícia Bezerra para a DPC Keyla Lacerda. Segundo a testemunha, o mencionado policial relatou-lhe que no decorrer da ligação telefônica a DPC Patrícia Bezerra teria afirmado que os policiais da DCTD não suportavam mais ser importunados, investigados ou seguidos pela CGD e que a servidora defendente já tinha “segurado” demais seus subordinados. A declarante ressaltou que este foi o relato do Policial Federal e que nunca ouviu o mencionado áudio do telefonema, motivo pelo qual, apenas ouviu comentários de que na fatídica ligação, a DPC Patrícia Bezerra teria mencionado que faria contato com seus superiores hierárquicos com o objetivo de impedir investigações que supostamente existiriam na CGD em desfavor dos policiais da DCTD, no entanto são apenas comentários, não sabendo se a acusada chegou a manter este contato com seus superiores ou com este objetivo. De acordo com a testemunha, a DPC Patrícia Bezerra nunca criou embaraços ou tentou impedir que no âmbito da CGD fossem feitas investigações em desfavor dos policiais da DCTD. Questionada sobre a mensagem encaminhada pelo celular do IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de inspetores da DCTD, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, a testemunha esclareceu até aquele momento não tinha conhecimento da referida mensagem, acrescentando que, posteriormente à Operação Policial, tomou conhecimento de que fora instaurado um procedimento na Polícia Federal para apurar vazamento, salvo engano, desta referida mensagem; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 487/192, o DPC Francisco Ednaldo do Vale Cavalcante – Coordenador da COIN/SSPDS, em resumo, não soube informar sobre eventuais denúncias encaminhadas pela Ouvidoria ou mesmo pelo número 181, em desfavor de policiais que estavam lotados na DCTD, bem como não soube informar se denúncias envolvendo policiais da DCTD eram respondidas ou não pela DPC Patrícia Bezerra. Em relação ao respeito do ofício elaborado pela DPC Patrícia Bezerra, no qual ela consignou a informação de que as substâncias apreendidas no IP nº 310-79/2016 teriam sido incineradas, quando posteriormente essas substâncias foram encontradas no depósito da DCTD, o depoente confirmou ter tomado conhecimento deste fato antes da deflagração da Operação Policial pela PF, salvo engano bem próximo a sua execução, não recordando quem fez tal comentário, recordando ainda que posteriormente teve conhecimento de que este material ou foi apreendido ou encaminhado à Polícia Federal. Todavia, o depoente não soube informar por qual o motivo a DPC Patrícia teria informado à Polícia Federal que as substâncias teriam sido incineradas, tendo estas posteriormente sido encontradas no depósito da DCTD. Sobre o telefonema da DPC Patrícia Bezerra para a DPC Keyla, a declarante asseverou ter tomado conhecimento deste fato através do policial federal Oton, o qual lhe procurou buscando informações sobre quem seriam as duas delegadas acima mencionadas. De acordo com o depoente, o policial federal Oton informou que neste telefonema a DPC Patrícia Bezerra procurava saber se existiam investigações ou campanhas por parte dos policiais da CGD envolvendo os policiais da DCTD, ocasião em que a DPC Patrícia teria mencionado que poderia ocorrer um tiroteio entre os policiais da DCTD e os da CGD. Ainda, segundo o policial federal Oton, a DPC Patrícia teria afirmado que procuraria superiores hierárquico dela, no caso o Delegado Geral e o Secretário de Segurança, com o objetivo de fazer a CGD “recuar” nestas investigações ou campanhas. O declarante também relatou que muito tempo antes da Operação Policial deflagrada pela PF, a DPC Patrícia Bezerra, em conversa com o depoente, solicitou que fosse informada caso existisse denúncias em desfavor dos policiais civis da DCTD, acrescentando que, na ocasião, já existiam indicativos de ilicitude nas condutas dos policiais daquela especializada. Segundo depoente, a partir das interceptações telefônicas, constatou a existência de indícios de condutas irregulares e até ilícitas por parte dos policiais da DCTD, motivo pelo qual não teria como atender a solicitação da DPC Patrícia Bezerra de que fosse informada caso alguns dos policiais a ela subordinados estivessem envolvidos em irregularidades, ainda mais diante da constatação, por meio das interceptações, de que essas condutas irregulares eram praticadas em razão da conivência da defendente. Por outro lado, o depoente não soube informar se a DPC Patrícia Bezerra chegou a procurar o Secretário de Segurança Pública ou o Delegado Geral buscando interferir em supostas investigações existentes na CGD em desfavor dos policiais da DCTD. Questionado se, a partir das interceptações telefônicas em trâmite na COIN/SSPDS envolvendo policiais da DCTD, a DPC Patrícia Bezerra teria conhecimento das condutas irregulares/ilícitas dos policiais e se ela não adotaria as providências cabíveis, o declarante respondeu que existe um áudio em específico em que a acusada dialoga, salvo engano, com um policial a ela subordinado, o qual estaria com um informante e a partir dos trechos em que se ouve a DPC Patrícia Bezerra se percebe que ela tinha conhecimento, naquele caso, do que estava sendo praticado pelo policial. Questionado sobre a mensagem encaminhada pelo celular do IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de inspetores da DCTD, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, o declarante não soube informar se a mensagem estava relacionada efetivamente a Operação Policial realizada pela PF, uma vez que é objeto de uma investigação específica. O depoente também confirmou ter conhecimento de que houve vazamento da Operação e que tal fato está sendo apurado; CONSIDERANDO que em termo de reinquirição acostado às fls. 495/496, a DPC Luciana Costa Vale – Coordenadora da COINT/CGD, em suma, asseverou que o áudio da conversa entre a DPC Patrícia Bezerra e a DPC Keyla Lacerda confirma o que lhe foi relatado pelo policial federal Oton, ou seja, que se tratava de uma alerta de segurança. Ao ter acesso ao conteúdo da conversa mantida entre as delegadas, a depoente compreendeu que o referido policial tinha obrigação de comunicar o que ouviu na interceptação telefônica, isso porque a própria DPC Patrícia Bezerra fala que os policiais da DCTD poderiam revidar, bem como fala que esta CGD teria ido além, o que representa um alerta de segurança. Segundo a depoente, a princípio, entendeu que a DPC Patrícia Bezerra se preocupou com um possível “fogo amigo”, no entanto, até onde é do conhecimento da declarante, não havia nenhuma equipe da COINT/CGD fazendo qualquer levantamento sobre os policiais da DCTD; CONSIDERANDO que o depoimento da DPC Jeovânia Maria Cavalcante Holanda – Testemunha arrolada pela defesa, acostado às fls. 497/500, verifica-se que a testemunha não tomou conhecimento dos fatos ora apurados, limitando-se a descrever o estado de ânimo da DPC Patrícia, quando da deflagração da operação realizada pela PF; CONSIDERANDO que os depoimentos das testemunhas IPC José Audizio Soares Júnior e DPC Anna Cláudia Nery da Silva, acostados às fls. 578/579 e 580/582, verifica-se que as testemunhas disseram sobre uma suposta ameaça praticada em desfavor do então coordenador da COIN/SSPDS, DPC Francisco Ednaldo do Vale Cavalcante, fato este que não faz parte do rol apuratório do presente processo administrativo; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório (fls. 606/617), a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco,



ao responder questionamento sobre as denúncias que teriam sido feitas por vítimas através dos canais da Ouvidoria, informando sobre supostas condutas irregulares dos policiais da DCTD, e de que a acusada responderia sistematicamente estas denúncias negando a existência de irregularidades, a interrogada confirmou o recebimento de alguns SPUs na DCTD, acrescentando que, caso estes tratassesem de denúncias de tráfico de drogas, eram distribuídos entre a interrogada, a DPC Anna Cláudia e o DPC Lucas, conforme o entendimento interno da gestão superior. A interrogada manifestou interesse em saber quais denúncias seriam estas, informadas pela PF, que a defendente teria deixado de adotar as providências cabíveis ou mesmo sido convidente com os policiais civis então lotados na DCTD, haja vista que, consoante correição realizada por este órgão no mês de janeiro de 2018, foram encontradas 64 (sessenta e quatro) SPU's, referentes aos anos de 2010 e 2017, sendo que nenhuma dessas denúncias tinham relação com a apuração de condutas irregulares por parte de servidores lotados naquela especializada. A defendente aduziu que no processo criminal em trâmite na 32ª Vara da Justiça Federal, foram juntados apenas 09 (nove) SPU's, ressaltando que 06 (seis) deles seriam anteriores à gestão da acusada, enquanto dos 03 (três) restantes, a despeito de corresponderem ao período em que esteve à frente da DCTD, apenas dois versavam sobre denúncias em desfavor de policiais, contudo não possuíam nenhuma identificação ou possibilidade de identificação dos servidores que supostamente teriam praticado os ilícitos, tendo em vista que a denúncia não trazia nomes, número de viatura ou quaisquer outros dados que possibilitassem alguma investigação por parte da acusada. Assim, quanto a esta acusação em especial, a defendente sustentou a inexistência de SPU's em que ela tenha agido de forma convivente em relação a qualquer ato irregular praticado por seus subordinados. Em relação à suposta informação falsa que teria sido prestada pela interrogada no Ofício Nº 1957/2017-RD, a defendente confirmou que, de fato, o ofício dizia respeito ao inquérito policial nº 310-079/2016, instaurado com a prisão do português Carlos Miguel, com o qual foram apreendidos um veículo, uma caderneta e substâncias anabolizantes. A defendente justificou que assinava cerca de 400 (quatrocentos) ofícios por semana, haja vista a altíssima demanda da DCTD, destacando o contato diário que a acusada mantinha com o chefe de cartório, o qual comunicava as demandas solicitadas e a interrogada orientava como deveriam ser respondidas. Em relação ao mencionado ofício, a defendente relatou que, diante da grande demanda, solicitou que o EPC Ranieri realizasse uma consulta ao depósito para saber a localização dos anabolizantes, de modo a atender ao pedido da PF. A interrogada asseverou que, após confirmar com o EPC Ranieri que ele havia realizado a mencionada consulta, assinou o ofício por ele elaborado e o encaminhou à Polícia Federal, destacando que somente após a deflagração da operação tomou conhecimento de que o material apreendido no inquérito permaneciam no depósito da especializada. A defendente ressaltou que não tinha motivos para consignar uma falsa informação, uma vez que não sabia da existência da investigação conduzida pela PF, acrescentando que, caso a apreensão fosse irregular, o Poder Judiciário não teria homologado o auto de prisão em flagrante em desfavor de Carlos Miguel, nem tampouco faria sentido interrogada ter encaminhado amostras do material apreendido para a realização de perícia. Também asseverou que o Poder Judiciário frequentemente autorizava a incineração de drogas apreendidas na DCTD, o que, na visão da defendente, pode ter contribuído para que a resposta consignada no ofício encaminhado à PF tenha sido equivocada. Em relação à ligação telefônica realizada para a DPC Keyla Lacerda, a interrogada justificou que no ano de 2017 foram realizadas várias prisões com grandes apreensões de drogas por parte dos policiais da DCTD, motivo pelo qual os policiais passaram a sofrer muitas ameaças, resultando numa situação de alto estresse. Asseverou que, diante do contexto de estresse vivido pelos policiais civis lotados na DCTD, o IPC Ari veio conversar com a interrogada relatando que quando esteve no Fórum Clóvis Beviláqua, presenciou a IPC Sônia, servidora deste órgão correicional, acompanhada de um ou dois homens, tentando abrir uma viatura da DCTD. Segundo a defendente, o IPC Ari informou que adentrou ao Fórum e encontrou com o IPC Fábio, que também conversou com a acusada sobre este fato, tendo manifestando indignação com a atitude da servidora Sônia, já que poderia ter confundido a policial com um traficante, o que resultaria em algo grave. De acordo com a interrogada, os policiais civis questionaram a forma de atuação da IPC Sônia, razão pela qual tentou conversar com a DPC Luciana e com a DPC Adriana, ambas lotadas nesta CGD, com o escopo de relatar o que havia ocorrido e também buscar orientação sobre como poderia denunciar os fatos alegados pelos policiais civis. Como não foi possível conversar com as delegadas mencionadas, a defendente resolveu entrar em contato com a DPC Keyla Lacerda, já que também mantinha contato com esta autoridade policial. A defendente argumentou que dos autos não consta o primeiro contato que manteve com a DPC Keyla Lacerda, oportunidade em que relatou o que havia ocorrido entre os policiais da DCTD e a IPC Sônia, questionando também com deveria proceder, uma vez que a defendente não conhecia a dinâmica de funcionamento desta CGD. Segundo a interrogada, após este primeiro contato, não sabendo precisar quando, recebeu uma ligação da DPC Keyla Lacerda buscando informações acerca de uma inspetora que seria ouvida em audiência nesta CGD. Após se certificar de que a referida inspetora estaria tentando estacionar o veículo nas proximidades deste órgão, a defendente retornou a ligação para a DPC Keyla Lacerda, sendo este o contato interceptado na operação realizada pela PF, oportunidade em que a DPC Keyla retoma o assunto conversado anteriormente. A defendente confirmou que nesta conversa afirmou que os policiais então lotados na DCTD estavam lidando com o pior dos piores e que, diante da abordagem sofrida, procuraria o Delegado-Geral e o Secretário de Segurança Pública de modo a saber como deveria proceder. A interrogada também questionou que tipo de influência e poder teria para interferir nas decisões de seus superiores hierárquicos, de modo a interferir em eventuais investigações existentes nesta CGD, sendo esta uma outra secretaria de estado. A defendente ressaltou que sua ligação para a DPC Keyla Lacerda teve como único objetivo a busca por orientações, já que queria denunciar o ocorrido com seus subordinados e, assim, evitar a ocorrência de uma tragédia entre os policiais da DCTD e os policiais da CGD; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório (Apeno I), o IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, em síntese, asseverou ter sido lotado na DCTD em fevereiro de 2017, permanecendo naquela especializada até a data da operação, deflagrada em dezembro de 2017. Sobre a acusação constante na portaria inaugural, de que no dia imediatamente anterior à deflagração da Operação Policial deflagrada pela PF, o defendente teria encaminhado mensagens ao grupo de inspetores da DCTD, repassando aos servidores lotados nesta Divisão, informação sigilosa acerca do horário de deflagração de operação policial, o interrogado confirmou o envio da mensagem, ressaltando que quando soube da informação sobre a operação da Polícia Federal em face de 03 delegados, comprehendeu que a operação não estava relacionada à DCTD, haja vista a inexistência de comentários desabonadores das condutas dos 03 delegados que lá trabalhavam, além do fato de que dois deles tinham chegado há pouco tempo. O defendente asseverou que, à época dos fatos, existiam comentários sobre condutas irregulares de outros delegados de polícia lotados em outra especializada. O interrogado afirmou ter ouvido que a PF realizaria uma operação policial em parceria com a Denarc e não em desfavor da especializada, asseverando ter ficado constrangido ao saber que a operação seria deflagrada em face de policiais civis, destacando que não era sua responsabilidade guardar sigilo quanto à informação que lhe fora repassada, mas sim, dos policiais federais, tanto que só foi denunciado pelo crime de embargo às investigações e não pelo vazamento da operação. O interrogado confessou ter encaminhado a mensagem, afirmando que na data em que obteve informações sobre a operação da PF, estava com outros colegas policiais em um “espertinho”, quando um rapaz se aproximou do defendente afirmando que faria o curso de formação para ingresso na PCCE, ocasião em que ao saber que o interrogado trabalhava na DCTD, o referido rapaz informou que amigos dele da Polícia Federal repassado a informação de que a PF faria operação em conjunto com a DCTD em desfavor de uma delegacia especializada envolvendo dezenas de inspetores e três delegados de polícia. Asseverou que naquela ocasião todas as delegacias especializadas da PCCE tinham o mencionado número de inspetores, mas 03 (três) delegados era algo muito específico, o que lhe fez pensar que estava muito nítido pra onde seria a operação. Segundo o defendente, resolveu repassar a informação no grupo dos policiais civis para adiantar que estes policiais participariam de uma operação como aquela, em algum dia daquela semana e o dia em que encaminhou a mensagem foi numa terça-feira à noite, ressaltando que não quis expressar que era contra os policiais da DCTD ou qualquer outra especializada, não dizendo como e quando a operação ocorreria. O interrogado ressaltou que todas as pessoas que estavam no referido grupo foram ouvidas neste processo e todas afirmaram ter interpretado que a operação não seria contra a DCTD, destacando que este teria sido o entendimento do DPF André Costa e do DPC Marcus Rattacaso. Sustentou que, caso sua intenção fosse a de alertar aos policiais que a operação da PF ocorreria no dia seguinte, ele já saberia da informação antes teria avisado os policiais pessoalmente no decorrer do dia de trabalho na DCTD, mas ao contrário, não sabia quando exatamente a operação seria deflagrada. Esclareceu também caso sua mensagem tivesse o propósito de alertar aos policiais civis da DCTD, a dita operação não teria ocorrido da forma como ocorreu, já que os policiais não ficaram assustados, sendo que, após o envio, o defendente não conversou com mais ninguém sobre o assunto. Asseverou que entre a realização da operação e o encontro da referida mensagem no celular do IPC Gleidson se passaram 06 (seis) meses e em nenhum momento se falou que a operação teria vazado, sendo que o próprio DPF Gilmar, presidente do inquérito, afirmou que a operação foi exitosa. Arguiu que as mensagens dos aparelhos celulares apreendidos na operação não foram apagadas, pois do contrário, a denúncia do Ministério Público não teria quase nada a relatar, já que a exordial foi elaborada com base no conteúdo existente nos telefones dos policiais da DCTD. Ademais, segundo o interrogado, no dia da operação, a maioria dos policiais estava em casa e a operação se deu como o planejado, não havendo prova nos autos de que os policiais sabiam que a operação seria deflagrada em face deles. Sobre a orientação constante na mensagem, no sentido que de que os policiais observassem os veículos, viaturas e telefones celulares, o defendente esclareceu que uma de suas funções na DCTD era justamente organizar as operações policiais, motivo pelo qual precisava deixar tudo organizado para o momento da operação. O interrogado disse acreditar que a operação não seria realizada no dia seguinte ao envio da mensagem, pois se assim fosse, a DPC Patrícia teria repassado maiores detalhes, acrescentando que muitas vezes os servidores são acionados de última hora, motivo pelo qual tudo deveria estar organizado. Ressaltou ainda ser muito desconfortável prender colegas policiais civis e militares, destacando que, na ocasião, acreditava que os colegas da DCTD prestariam um apoio à operação deflagrada pela PF, mas precisamente cumprindo buscas, levando detentos para a realização de exames e condução para o Complexo de Delegacias Especializadas – CODE. Sobre o recebimento da informação sobre a operação policial da PF, o acusado declarou que não arrolou a pessoa que lhe deu a informação, pois nem mesmo lembra quem lhe apresentou essa pessoa ou o nome dele. Destacou que quando esteve na Polícia Federal no momento de sua apresentação, seu celular não foi requisitado, pois do contrário, teria prontamente fornecido o aparelho. De acordo com o defendente, após a descoberta da mensagem objeto deste PAD ocorreu uma nova operação policial, na qual foram apreendidos 03 (três) aparelhos celulares que estavam em sua residência, contudo nenhum deles foi o aparelho do conde o acusado encaminhou a mensagem. O acusado ressaltou que o aparelho do qual enviou a informação não foi apreendido, pois depois da primeira operação deixou de usá-lo. O defendente confirmou ter sido condenado na Justiça Federal pela prática do crime de embargo às investigações de crimes que envolvam organizações criminosas, prevista no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 12.850/2013, mas ressaltou a existência de recurso ao Tribunal Regional Federal. Segundo o acusado, 03 (três) policiais civis foram autuados em flagrante quando da operação desencadeada pela PF, no caso, os IPC's Rafael, Henrique e Fábio, os quais estavam no grupo de mensagens para



o qual o deficiente encaminhou a informação, tendo o IPC Fábio confirmado o recebimento da mensagem. O interrogando achou estranho o fato dos servidores, mesmo cientes da operação, tenham permanecido em suas residências no dia da operação, haja vista que, caso tivessem interpretado a mensagem como sendo um alerta para algo que ocorreria em desfavor deles, não faria sentido terem permanecido em casa. Por fim, aduziu que se fosse um mau servidor, parte das testemunhas que foram ouvidas no PAD não teriam atestado sua boa conduta profissional, destacando as testemunhas DPC's Andrade Junior, Rena Gomes e Márcio Gutierrez; CONSIDERANDO que o presente procedimento teve início com o Ofício nº 3972/2018 (fl. 27), oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, que em cumprimento ao mandamento contido na decisão exarada pelo juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, encaminhou mídia contendo cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 629/2018 – SR/PF/CE e demais documentos produzidos após a conclusão do referido procedimento inquisitorial (fl. 28), a fim de que fossem adotadas medidas administrativo disciplinares, de competência deste órgão correicional. Conforme já exposto, de acordo com os autos da decisão judicial de recebimento da denúncia criminal, no bojo do Processo Criminal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, em trâmite na 32ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará (fls. 531/536 – mídia de fl. 28), aquele juízo, atendendo ao pleito do Ministério Público Federal, autorizou o compartilhamento da totalidade das informações contidas nas investigações e as demais a serem obtidas por meio das diligências pendentes, com esta Controladoria Geral de Disciplina, permitindo, assim, sua utilização como prova emprestada no âmbito dos processos administrativos disciplinares em trâmite nesta Controladoria. Sobre o instituto da prova emprestada, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, da Controladoria Geral da União assevera, in verbis: “[...] No processo administrativo disciplinar, a comissão poderá se utilizar de provas trazidas de outros processos administrativos e do processo judicial, observado o limite de uso da prova emprestada. A prova, nesse caso, poderá ser juntada por iniciativa do colegiado ou a pedido do acusado. No caso da existência de prova já obtida com o afastamento do sigilo (interceptações telefônicas, sigilo bancário, e sigilo fiscal de terceiros estranhos à investigação) em outro processo, e havendo necessidade de juntada dessa prova no processo administrativo disciplinar, a comissão pode requerer diretamente à autoridade competente pelo outro processo o compartilhamento dessa prova para fins de instrução probatória [...]. (Manual de Processo Administrativo, Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, Edição 2019, pág. 173). Cumpre destacar que o instituto da prova emprestada já é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, podendo inclusive ser utilizada no âmbito do processo disciplinar, conforme assevera Antônio Carlos Alencar Carvalho, in verbis: “Nada obsta que a Administração Pública faça juntar aos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância documentos constantes de outros feitos administrativos ou de inquéritos policiais ou ações penais, dentro outros, com vistas a provar fatos para os fins do processo sancionador em curso, desde que seja propiciada oportunidade de o servidor produzir provas em sentido contrário ao teor das peças documentais emprestadas” (CARVALHO, Antônio Carlos Alencar, Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Fórum, 4ª Ed., 2014, p. 745). Ainda sobre o instituto da prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 617.428, por unanimidade, estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. O enunciado nº 591 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preceitua, in verbis: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juiz competente e respeitados os contraditórios e a ampla defesa”. Como se observa nos entendimentos doutrinários acima transcritos, é perfeitamente legal e possível a interceptação telefônica emprestada de processo penal no PAD, desde que devidamente autorizada pelo juiz criminal – responsável pela preservação do sigilo de tal prova. Destaque-se que os servidores foram DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foram condenados nos autos da Ação Penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 680/682), pela prática do crime previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.850/2013 (embarço à investigação de organização criminosa). Entretanto, em sede de recurso de apelação interposta pela defesa dos processados, nos autos da ação penal em comento, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu total provimento ao recurso da DPC Patrícia de Souza Bezerra Dias Branco, desclassificando a conduta da delegada para o crime de falsidade ideológica, ante a incompetência da Justiça Federal para apurar os crimes relativos à organização criminosa, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, além de reconhecer a inexistência de provas capazes de apontar o dolo da processada em relação ao crime de falsidade ideológica, motivo pelo qual o colegiado decidiu pela reforma da sentença de primeiro grau, absolvendo a delegada ora processada das acusações ali previstas, as quais fundamentaram a abertura do presente procedimento disciplinar. Em relação ao IPC Petrônio Jerônimo dos Santos, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo acusado, para desclassificar a conduta do sobreditivo servidor para o crime de favorecimento pessoal (Art. 348 do CP), ante a incompetência da Justiça Federal para apurar os crimes relativos à organização criminosa, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, condenando-o a uma pena de detenção de 01 (um) mês e 08 (oito) dias, além de multa de 13 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, materializada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do Art. 44 do Código Penal. Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico, do site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verifica-se que a defesa do processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, que o condenou nas tenazes do Art. 348 do CPB, os quais, conforme acórdão proferido em 22/02/2024, foram rejeitados, mantendo-se inalterada a decisão ora atacada; CONSIDERANDO o exposto na portaria inaugural, se depreende, essencialmente, que 04 (quatro) acusações pesam em desfavor dos acusados, sendo 03 (três) delas em relação à DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e 01 (uma) em relação ao IPC Jerônimo Petrônio dos Santos, as quais passo a analisar: a) Quanto às denúncias em desfavor dos policiais lotados na DCTD, oriundas dos canais da Ouvidoria, onde a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco sistematicamente respondia negando existência de irregularidades: Pelo se depreende o conjunto probatório produzido nos autos, em especial, a documentação constante nos autos do Inquérito Policial nº 629/2015 (mídia de fls. 28 – volume IV), de fls. 926/935 (SPU nº 0551034), 938/948 (SPU nº 0555169), 950/959 (SPU nº 0642432), 974/990 (SPU nº 0655431), 1003/1004 (SPU nº 0686912), 1005/1007 (SPU nº 0688080), 1008/1009 (SPU nº 0691893), 1010/1011 (SPU nº 0704608), 1012/1030 (SPU nº 0711748), 1032/1040 (SPU nº 0731048), 1042/1053 (SPU nº 0788895), 1071/1074 (SPU nº 0789685), bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução, verifica-se não haver prova inequívoca de que a servidora DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco tenha deixado de dar o devido encaminhamento às denúncias oriundas da Ouvidoria do Estado, ou mesmo tentado negar as irregularidades supostamente praticadas por policiais civis então lotados na DCTD. Compulsando os autos do Inquérito Policial nº 629/2015 (mídia de fls. 28 – volume IV), instaurado pela Polícia Federal com o escopo de apurar fatos que resultaram na abertura do presente processo administrativo disciplinar, vislumbra-se que a autoridade policial juntou aos autos um total de 12 (doze) denúncias oriundas do SOU - Sistema de Ouvidoria, compreendidas no período de 23/02/2015 à 26/09/2017. Após detida análise do conteúdo das referidas denúncias, é possível concluir que das 12 (doze) denúncias constante dos autos, apenas 03 (três) correspondem ao período de gestão da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, a qual assumiu a titularidade da DCTD no dia 19/01/2017, conforme se depreende da ficha funcional de fl. 623. A primeira denúncia encaminhada pelo SOU para a DCTD, no período em que a acusada esteve à frente da DCTD, data de 25/01/2017 (SPU nº 0731048 fls. 1032/1040) e não tem relação com atividades criminosas praticadas por policiais civis lotados na DCTD, versando, na verdade, de uma servidora da DCTD que teria realizado um mau atendimento ao usuário na sede da especializada. Destaque-se que a referida denúncia foi devidamente respondida e encaminhada para o Departamento de Polícia Especializada – DPE, conforme disposto na documentação de fl. 1040. A segunda denúncia data de 22/09/2017 (SPU 0788895 fls. 1042/1053), oportunidade em que o denunciante solicita atenção redobrada por parte da deficiente e dos demais delegados da DCTD quanto à atuação dos inspetores lotados naquela especializada, haja vista que alguns servidores estariam recebendo propinas de traficantes para manter a atividade criminosa em funcionamento. Ressalte-se que se trata de uma denúncia anônima, genérica e sem o mínimo de informações sobre data e local onde os policiais teriam praticado as condutas ali denunciadas, o que dificultou demasiadamente a adoção de providências por parte da deficiente. Contudo, mesmo diante da imprecisão dos dados contidos na denúncia, a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco respondeu a denúncia e a encaminhou para o Departamento de Polícia Especializada, conforme aponta a documentação de fls. 1052/1053. A terceira denúncia do período de gestão da DPC Patrícia Bezerra foi realizada em 26/09/2017 (SPU nº 0789685 fls. 1071/1074) e também versa sobre o envolvimento de policiais civis da DCTD com o tráfico de drogas, sem contudo, mencionar nomes, viaturas, locais ou outros dados que pudessem auxiliar na apuração das supostas condutas ilícitas. Conforme exposto anteriormente, trata-se de mais uma denúncia anônima sem dados mínimos que possibilitasse a identificação dos policiais que supostamente teriam praticado as ações ali descritas. Pelo que se observa do despacho de fl. 1073/1074, a deficiente, mesmo diante da ausência de maiores informações da denúncia anônima, manifestou-se quanto aos fatos constantes na denúncia, oportunidade em que aduziu que diante das alegações apartadas de qualquer substrato fático, não poderia aceitar que tais acusações pudessem prejudicar a atuação dos servidores ali lotados. Imperioso esclarecer que as denúncias do SOU eram encaminhadas por meio do Departamento de Polícia Especializada da PCCE, que por sua vez as encaminhava para a DCTD, para que a autoridade policial responsável se manifestasse sobre o assunto. Nesse diapasão, conclui-se que a manifestação sobre tais denúncias deveria retornar para aquele departamento, o que de fato ocorreu, conforme se depreende dos despachos supra. Assim, ainda que tais denúncias trouxessem informações mínimas que possibilitessem a apuração dos fatos, o que não ocorreu na espécie, não caberia à acusada a instauração de procedimento investigatório, posto que, diante da gravidade das condutas ali elencadas, restaria à deficiente o encaminhamento de eventual documentação aos órgãos de controle e investigação de fatos dessa natureza, a saber, Delegacia de Assuntos Internos e CGD. Ademais, os depoimentos colhidos na fase de instrução não foram suficientes para demonstrar qualquer ilicitude por parte da deficiente, no que diz respeito ao encaminhamento das denúncias oriundas do Sistema de Ouvidoria. Nesse diapasão, as testemunhas DPC Maria Do Socorro Portela Alves do Rego (fls. 191/194), DPC Keyla Lacerda Fernandes de Assis (fls. 196/198), IPC Iury Machado de Saboia (fls. 311/314), IPC Joilson Pereira Brito (fls. 315/318), EPC Cláuber Lima de Lemos (fls. 320/323), EPC Raniere Sousa Dutra (fls. 358/360), EPC Marlon Alves Venâncio (fls. 362/364), DPC Pedro Viana de Lima Júnior (fls. 379/383), IPC Eliezer Moreira Batista (fls. 385/387), IPC Fábio Oliveira Benevides (fls. 388/392), DPC Marcus Vinicius Saboia Rattacus (fls. 397/399), DPC Raimundo de Sousa Andrade Junior (fls. 415/419), DPC Rena Gomes Moura (fls. 431/433), IPC Madson Natan Santos da Silva (fls. 444/447) e DPC Francisco Ednaldo do Vale Cavalcante (fls. 487/492) afirmaram não ter conhecimento sobre as denúncias oriundas da Ouvidoria, nem tampouco se a acusada teria deixado de dar o devido encaminhamento, objetivando encobrir eventuais ilícitos praticados por seus subordinados. Por sua vez, o EPC Andre de Almeida Lubanco (fls. 366/369) aduziu que em uma única ocasião tomou conhecimento de



uma denúncia em desfavor dos policiais civis lotados na DCTD, oportunidade em que a processada DPC Patrícia Bezerra solicitou que o declarante juntasse as estatísticas de modo a demonstrar a conduta dos policiais durante o período em que eles trabalharam na DCTD. Por outro lado, o IPC Aridênia Bezerra Quintiliano (fls. 373/377) disse desconhecer esse grande número de denúncias que teriam sido encaminhadas pela Ouvidoria, acrescentando que a defendente jamais deixou de respondê-las, uma vez que sempre adotou as providências necessárias. Asseverou também que, posteriormente, em atendimento à solicitação feita por esta CGD, bem como pelo Ministério Público Federal, foi realizado um levantamento das denúncias que teriam sido encaminhadas pela Ouvidoria, sendo constatado que na gestão da DPC Patrícia Bezerra não existia nenhuma denúncia na sede da DCTD, esclarecendo que existiam apenas quatro ou cinco denúncias relativas a gestões anteriores à da acusada, e que não eram relativas especificamente a policiais civis da DCTD. A DPC Adriana Câmara de Souza (fls. 462/466), então titular da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, confirmou ter tomado conhecimento acerca de algumas denúncias em desfavor dos policiais da DCTD, dentre as quais, uma do final de 2016, oportunidade em que recebeu um telefonema da DPC Patrícia Bezerra informando que um traficante/informante teria relatado que policiais da DCTD estariam utilizando o nome desta delegacia e da DPC Patrícia para fazer a extorsão de outros traficantes. A testemunha também relatou que, salvo engano, no período compreendido entre fevereiro e junho de 2017, o DPC Adriano Félix, então lotado na DAI, informou à depoente sobre a denúncia de uma possível extorsão por parte dos policiais da DCTD, denúncia esta que, inclusive, mencionava os carros acautelados pela justiça da mencionada delegacia especializada, contudo tal denúncia não chegou a prosperar, haja vista que, após a tomada de depoimentos, não restou comprovado as acusações em face dos policiais. A declarante ainda citou uma terceira denúncia envolvendo um menor, fato que motivou a instauração de um inquérito policial na DAI, que também resultou em arquivamento. Outrossim, a DPC Luciana Costa do Vale, então Coordenadora da COINT/CGD (fls. 479/485), embora tenha confirmado a existência de denúncias encaminhadas pelo Sistema de Ouvidorias em face de policiais civis lotados em delegacia especializadas, dentre elas a DCTD, não soube informar se a DPC Patrícia Bezerra deixou de adotar medidas cabíveis quando do recebimento de denúncias perpetradas em face de policiais civis lotados na DCTD, ou mesmo que tenha respondido negativamente a existência de irregularidades dos policiais, ressaltando que todas as vezes que solicitou informações à DPC Patrícia, referente às denúncias envolvendo os policiais da DCTD, a referida Delegada sempre respondeu com agilidade, nunca se negando a prestar qualquer informação, sendo sempre acessível. Por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório produzido nos autos não foi suficientemente coeso para confirmar, com juízo de certeza, que a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco tenha deixado de dar o devido encaminhamento às denúncias oriundas da Ouvidoria do Estado, ou mesmo tentado negar as irregularidades supostamente praticadas por policiais civis então lotados na DCTD, motivo pelo qual, em obediência ao princípio do in dubio pro reu, não há como responsabilizá-la por esta acusação;

b) Em relação à declaração falsa consignada no ofício nº 1957/2017 – RD, subscrito pela DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, quanto à incineração do material apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 310-079/2016, onde a referida Autoridade Policial teria dificultado a comprovação da apreensão irregular dessa substância em depósito, tendo ciência da forma como se dera a apreensão, forma essa que teria seguido o padrão de atuação da organização criminosa, consta dos autos, mais especificamente no Relatório Circunstanciado nº 01/2018, constante na mídia de fl. 28 (Apenso VI, fls. 312/313), que no dia 23 de maio de 2017, o DPF GILMAR SANTOS SILVA, visando instruir os autos do inquérito policial nº 459/2017-SR/PE/CE, enviou o ofício nº 3642/2017 à DCTD/SSPDS/CE (Apenso VI, fls. 381) solicitando que fosse encaminhado a esta Superintendência Regional o material apreendido nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 — DCTD/SSPDS/CE, instaurado quando da terceira prisão em flagrante delito de Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro (beneficiário do procedimento de delação premiada junto ao Ministério Público Federal no curso da Ação Penal nº 0000028-77.2016.4.05.8100), realizada por policiais civis da Denarc em 02/06/2016, oportunidade em que a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, por meio do ofício 1957/2017-RD (Apenso VI, fls. 382) informou que as substâncias apreendidas nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 — DCTD/SSPDS/CE já haviam sido incinerados. Contudo, no dia 27 de dezembro de 2017, a atual diretora da DCTD, DPC Socorro Portela, entregou na sede da DELEFAZ/SR/PF/CE todo o material apreendido nas três apreensões realizadas pela DENARC em desfavor do estrangeiro Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro, incluindo a droga apreendida nos autos do IP nº 310-079/2016, demonstrando assim, que a informação consignada anteriormente pela DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco não condizia com a verdade, já que o material não havia sido incinerado, mas permanecia na sede da DCTD, configurando, em tese, crime de falsidade ideológica, tipificado ao teor do Art. 299 do Código Penal. Ressalte-se que, nos termos do relatório supra, a Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 459/2017-SR/PF/CE (Apenso VIII – mídia de fl. 28), decorrente do declínio de competência, para a Justiça Federal, em relação ao conteúdo do inquérito policial nº 310-79/2016 — DCTD/SSPDS/CE (referente à terceira apreensão do português). Segundo a denúncia promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor da acusada DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e que serviu de justa causa para a instauração do presente procedimento, a acusada consignou falsamente a informação no ofício nº 1957/2017-RD, com o objetivo de embaraçar as investigações acerca de investigação sobre uma suposta organização criminosa instaurada na DCTD, bem como o intuito de dificultar a comprovação da irregular apreensão do material em depósito. Antes de adentrarmos na análise probatória da conduta supostamente praticada pela defendente, faz-se necessário analisarmos o tipo penal praticado pela defendente. O Art. 299 do código penal preceitua, in verbis: “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”. Sobre o tipo penal em comento, Rogério Greco assevera, in verbis: “Para que ocorra a infração penal em estudo, exige o art. 299 que a falsidade ideológica tenha a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Atua, portanto, segundo a doutrina dominante, com um especial fim de agir [...] O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que prevê o delito de falsidade ideológica, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. [...] Aquele que, por erro, supõe verdadeira uma declaração, quando na verdade é falsa, a faz inserir em documento, público ou privado, não responde pelo delito em estudo, sem falar no fato de que deverá, sempre, agir com a finalidade especial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [...]” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Vol 03 – Parte Especial. Impetus, 14ª Ed., Niterói, RJ. 2017, p. 655-657). Conforme se depreende do entendimento doutrinário supra, para a configuração do tipo penal em apreço, faz-se necessário o especial fim de agir, que consiste em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ademais, o tipo penal não admite a modalidade culposa, sendo imprescindível a demonstração do dolo da conduta. Compulsando os autos do presente processo administrativo disciplinar, em especial, sobre as circunstâncias da inclusão da informação falsa no ofício nº 1957/2017-RD, subscrito pela DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, é possível concluir pela inexistência de provas robustas capazes de demonstrar que a servidora teve a real intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consoante doutrina exposta acima, a simples consignação da informação falsa em documento público não é suficiente para a configuração do delito em análise, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do especial fim por parte do agente. In casu, conforme se extrai do Relatório Circunstanciado nº 01/2018, constante na mídia de fl. 28 (Apenso VI, fls. 312/313), verifica-se que a servidora, por meio do ofício 1957/2017-RD (Apenso VI, fls. 382) informou que as substâncias apreendidas nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 — DCTD/SSPDS/CE já haviam sido incinerados, quando na realidade, o material apreendido estava devidamente recolhido na sede da DCTD. Entretanto, os depoimentos colhidos na instrução não foram capazes de demonstrar, de forma inequívoca, que a defendente teve a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em depoimento prestado perante a Comissão Processante, o EPC Ranieri Sousa Dutra (fls. 358/360), então chefe do cartório da DCTD, confirmou ter sido o responsável pela confecção do Ofício nº 1957/2017, justificando que a informação consignada no documento, de que a droga apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 310-079/2016 havia sido incinerada, foi obtida pelo declarante junto aos policiais responsáveis pelo depósito de drogas da DCTD. Segundo o depoente, após ter recebido a informação do depósito, deu ciência à acusada DPC Patrícia Bezerra, que por sua vez, assinou o documento elaborado pela testemunha. Respondendo a questionamentos da defesa, o depoente reforçou a tese de que a informação repassada por sua pessoa à DPC Patrícia Bezerra, de que a droga tinha sido incinerada, teve por fundamento a informação que recebeu do policial que trabalhava no depósito. Imperioso esclarecer que os policiais civis IPC Iury Machado De Saboia (fls. 311/314) e EPC Clauber Lima de Lemos (fls. 320/323), então responsáveis pelo depósito de drogas à época da confecção do mencionado ofício, informaram que não foram consultados sobre a situação da referida droga, o que denota que o EPC Ranieri Sousa, provavelmente por desídia, consignou a informação no ofício sem ter realizado a consulta junto ao depósito. Nesse sentido, o EPC Clauber Lima de Lemos (fls. 320/323) confirmou que em conversa com o EPC Ranieri, este o informou que, devido ao excesso de trabalho, não fez a devida consulta aos servidores do depósito, tendo, em seguida, elaborado o ofício e solicitado que a DPC Patrícia Bezerra assinasse. Ressalte-se que não há nos autos nenhuma evidência de que o EPC Ranieri Sousa tenha mentido em depoimento com o intuito de proteger a DPC Patrícia Bezerra, já que inexistem provas que a defendente tenha, de alguma forma, orientado a testemunha em seu depoimento. Nesse diapasão, importante esclarecer que o depoimento do EPC Ranieri Sousa foi colhido aproximadamente (06) seis meses após a oitiva dos policiais responsáveis pelo depósito, não fazendo sentido concluir que o chefe do cartório tenha sido orientado pela defendente a culpar os servidores que atuavam no depósito pelo erro na informação consignada no ofício, haja vista que os mencionados policiais, na presença da acusada, já haviam afirmado que não foram consultados quanto à situação da droga. Dessarte, infere-se que o EPC Ranieri Sousa, por ter elaborado o ofício sem a necessária consulta aos policiais que atuavam no setor do depósito e, objetivando fugir à responsabilidade sobre sua eventual desidízia, mentiu quanto a este ponto em específico. Em auto de qualificação e interrogatório, a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco (fls. 606/617), esclareceu que à época em que dirigia à DCTD, assinava cerca de 400 (quatrocentos) ofícios por semana, haja vista a altíssima demanda daquela especializada, destacando o contato diário que a acusada mantinha com o chefe de cartório, o qual comunicava as demandas solicitadas e a interrogada orientava como deveriam ser respondidas. Aduziu ainda que, diante da grande demanda, solicitou que o EPC Ranieri realizasse uma consulta junto ao depósito para saber a localização dos anabolizantes, de modo a atender ao pedido da PF. Segundo a defendente, após confirmar com o EPC Ranieri que ele havia realizado a mencionada consulta, assinou o ofício por ele elaborado e o encaminhou à Polícia Federal, destacando que somente após a deflagração da operação policial realizada pela PF tomou conhecimento de que o material apreendido no inquérito permaneciam no depósito da especializada. Outrossim, a testemunha EPC Andre de Almeida Lubanco (fls. 366/369) aduziu que devido à



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

grande demanda, a DPC Patrícia não teria como checar/auditar essas informações, até porque ela confiava no trabalho realizado pelos policiais civis. Sobre a práticas adotada na DCTD quanto à confecção dos ofícios, o IPC Iury Machado De Saboia (fls. 311/314) esclareceu que as solicitações de informações ao depósito sobre as drogas eram realizadas pelo próprio cartório da DCTD, com ofícios elaborados pelo próprio cartório, asseverando que o próprio cartório elaborava o ofício de resposta para devido encaminhamento ao órgão solicitador. Pelo que se depreende dos depoimentos supra, verifica-se que a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco não foi a responsável pela elaboração do ofício nº 1957/2017, onde fora consignado a informação de que a droga apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 310-079/2016 havia sido incinerada, quando na realidade o produto ainda se encontrava na sede da DCTD. De acordo com as testemunhas ouvidas no presente procedimento, o EPC Raniere Sousa consignou a falsa informação, tendo induzido a delegada a erro. Conforme a douta visão de Rogério Greco, in verbis: “Aquele que, por erro, supondo verdadeira uma declaração, quando na verdade é falsa, a faz inserir em documento, público ou privado, não responde pelo delito em estudo, sem falar no fato de que deverá, sempre, agir com a finalidade especial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Vol 03 – Parte Especial. Impetus, 14ª Ed., Niterói, RJ. 2017, p. 655-657). De fato, não parece razoável exigir que uma delegada de polícia, exerceente de um cargo de gestão de uma delegacia do porte da DCTD, tivesse condição de, quando do atendimento de demandas de órgãos externos, se certificar pessoalmente da veracidade das informações repassadas pelos escrivães. Tal situação, se ocorresse na prática, acabaria por inviabilizar o trabalho dos delegados de polícia, os quais, sem o auxílio direto de seus agentes, jamais atenderiam todas as demandas inerentes ao seu cargo. Conforme exposto anteriormente, o tipo penal atribuído à deficiente exige uma finalidade específica, o que não restou demonstrado na espécie. Segundo o Relatório Circunstanciado nº 01/2018, constante na mídia de fl. 28 (Apenso VI, fls. 312/313), no dia 23 de maio de 2017, o DPF GILMAR SANTOS SILVA, visando instruir os autos do inquérito policial nº 459/2017-SR/PE/CE, enviou o ofício nº 3642/2017 à DCTD/SPDS/CE (Apenso VI, fls. 381) solicitando que fosse encaminhado a esta Superintendência Regional o material apreendido nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 — DCTD/SPDS/CE, instaurado quando da terceira prisão em flagrante delito de Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro (beneficiário do procedimento de delação premiada junto ao Ministério Público Federal no curso da Ação Penal nº 0000028-77.2016.4.05.8100), realizada por policiais civis da Denarc em 02/06/2016, oportunidade em que a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, por meio do ofício 1957/2017-RD (Apenso VI, fls. 382) informou que as substâncias apreendidas nos autos do inquérito policial nº 310-79/2016 — DCTD/SPDS/CE já haviam sido incinerados. Imperioso esclarecer que as informações solicitadas pela PF diziam respeito aos entorpecentes que foram apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 310-079/2016, instaurado na DCTD em razão da prisão do português Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro (beneficiário do procedimento de delação premiada junto ao Ministério Público Federal no curso da Ação Penal nº 0000028-77.2016.4.05.8100), realizada por policiais civis da Denarc em 02/06/2016, o qual fora presidiado pela deficiente. Compulsando os autos do mencionado inquérito policial, constante na mídia de fl. 28 (Apenso VII) verifica-se que a apreensão dos entorpecentes que motivaram a situação de flagrante do indicado foi devidamente formalizada pela acusada, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13. Ressalte-se que, segundo os autos do Inquérito Policial nº 310-079/2016, no dia 03/06/2016 as amostras dos entorpecentes apreendidos foram devidamente encaminhadas para análise da perícia forense, conforme se depreende dos ofícios 1245/2016, 1244/2016, 1243/2016, 1242/2016, 1241/2016, 1240/2016, 1239/2016, 1238/2016, 1237/2016, 1236/2016, 1235/2016, 1234/2016, 1233/2016, 1232/2016, 1231/2016, 1230/2016 e 1229/2016 (fls. 44/60), cujos laudos periciais foram devidamente encaminhados ao Poder Judiciário pela PEFOCE, por meio do ofício nº 2016 06 001 1067 (fl. 107). Imperioso destacar que o ofício 1957/2017-RD (Apenso VI, fls. 382), subscrito pela deficiente, consignando a informação de que o material apreendido já havia sido incinerado, data de 10/08/2017, contudo a constatação de que o entorpecente continuava na sede da DCTD se deu apenas no dia 27/12/2017, portanto, mais de 04 (quatro) meses depois do envio do precitado ofício. Segundo a portaria inaugural, a deficiente teria consignado falsamente em ofício à PF a informação de que o material retromencionado havia sido incinerado, com o intuito de dificultar a comprovação da apreensão irregular dessa substância. Entretanto, não nos parece razoável supor que a acusada tenha dolosamente falseado a informação sobre a real situação do material apreendido nos autos do inquérito policial nº 310-079/2016, ao mesmo tempo em que tinha ciência de que facilmente a materialidade dos entorpecentes seria demonstrada por meio do auto de apreensão e laudos periciais realizados pela PEFOCE e devidamente encaminhados ao Poder Judiciário. Some-se a isso, o fato de que, mesmo diante da falsa informação consignada no ofício nº 1957/2017-RD (Apenso VI, fls. 382), subscrito pela acusada, o material apreendido permaneceu, por pelo menos 04 (quatro) meses, devidamente identificado e armazenado no depósito da DCTD, não fazendo sentido concluir que a deficiente tenha consignado uma falsa informação que facilmente seria demonstrada. Segundo os depoimentos colhidos na instrução, em especial, das testemunhas DPC Maria do Socorro Portela Alves do Rego (fls. 191/194), IPC Iury Machado de Saboia (fls. 311/314), IPC Joilson Pereira Brito (fls. 315/318) e EPC Cláuber Lima de Lemos (fls. 320/323) confirmaram que a droga apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 310-079/2016, foi localizada no depósito de drogas da DCTD, oportunidade em que estava devidamente identificada com a indicação dos inquéritos policiais. Ademais, ainda que a droga tivesse efetivamente sido destruída, conforme previsão legal disposta no Art. 50, §§ 3º, 4º e 5º da Lei de Drogas (11.343/2006), tal situação não implicaria, necessariamente, em prejuízo à investigação, haja vista que a materialidade do entorpecente já estava devidamente demonstrada por meio dos laudos periciais realizados pela PEFOCE. Por todo o exposto, em que pese a deficiente, após elaboração do ofício por parte do EPC Raniere Sousa Dutra, tenha assinado o documento público com informação que não correspondia com a verdade dos fatos, não restou demonstrado que a DPC Patrícia Bezerra agiu com a finalidade especial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, motivo pelo qual, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, não deve ser responsabilizada pela transgressão disciplinar em comento; c) Quanto à ligação telefônica realizada para uma Delegada de Polícia Civil lotada nesta Controladoria Geral de Disciplina, com intuito de embarrar as investigações que atingissem a organização criminosa composta por seus subordinados, bem como com o objetivo de colocar limites às possíveis apurações desta CGD que envolvessem policiais lotados na DCTD, o que denotaria convivência ou proteção da DPC Patrícia Bezerra, a qual teria ciência da conduta criminosa de seus policiais, a quem buscava proteger “cegamente”, de modo que a manutenção de práticas criminosas não poderia prosseguir sem essa anuência: Com base no conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo disciplinar, conclui-se não ter sido possível demonstrar que a DPC Patrícia Bezerra tenha entrado em contato com a DPC Keyla Lacerda com o intuito de embarrar eventuais investigações que, eventualmente, estivessem a cargo deste órgão correicional, nem tampouco que aponte convivência ou proteção por parte da deficiente. Imperioso esclarecer que não há nos autos nenhuma evidência que aponte para tal conclusão. De acordo com o Relatório de Inteligência Policial constante na mídia de fl. 28 (Apenso V, Anexo 02 – Volume 02, fls. 476/477), no dia 01/11/2017, às 10:03:35, a DPC Patrícia Bezerra entrou em contato telefônico com delegada Keyla Lacerda, então lotada nesta Controladoria Geral da Disciplina (CGD), oportunidade em que manifestou seu descontentamento com uma abordagem realizada pela CGD a uma equipe da Denarc. Conforme se deprende do diálogo acima, a DPC Patrícia Bezerra entra em contato com a DPC Keyla Lacerda, dando a entender que já haviam conversando sobre um determinado assunto no dia anterior, mais especificamente sobre uma abordagem. Pelo que se depreende da conversa, as interlocutoras falam sobre uma abordagem que poderia resultar em um confronto envolvendo policiais da DCTD e servidores desta Controladoria, oportunidade em que a DPC Patrícia Bezerra manifesta sua insatisfação, afirmando que acionaria seus superiores sobre como deveria proceder diante de tal situação. Dessarte, não há no áudio nenhuma sugestão ou fala que denote que a deficiente tenha tido a intenção de interferir no trabalho investigativo deste órgão correicional. Nesse sentido, a DPC Keyla Lacerda Fernandes de Assis (fls. 196/198) confirmou ter recebido uma ligação da DPC Patrícia Bezerra, ocasião em que esta solicitou uma orientação sobre como deveria proceder para comunicar este órgão correicional acerca de uma abordagem realizada em desfavor de policiais então lotados na DCTD no momento em que eles realizavam trabalho de rotina. Segundo a testemunha, a processada, por não ter conhecimento do trâmite, entrou em contato solicitando orientação se deveria comunicar inicialmente aos seus superiores ou diretamente à CGD, motivo pelo qual a depoente informa no áudio que não comentaria nada. Segundo o entendimento da declarante, a DPC Patrícia Bezerra, antes de tomar qualquer atitude, quis conversar com seus superiores hierárquicos de modo a saber quais medidas deveria tomar diante da abordagem sofrida por policiais daquela especializada. A depoente ainda esclareceu ainda que a DPC Patrícia Bezerra teve a preocupação de conversar com seus superiores hierárquicos até para saber a forma de atuação dos policiais da CGD, com o escopo de evitar maiores problemas, uma vez que os policiais da DCTD trabalhavam sob estresse e ameaça de morte, e teriam que ter condições de desempenharem seus trabalhos. Também aduziu que em nenhum momento a DPC Patrícia Bezerra fala como se os policiais da DCTD estivessem ameaçando ou querendo atrapalhar o trabalho dos policiais da CGD, mas sim como uma preocupação dela em uma abordagem em que o policial não sabe quem o está abordando. Por fim, a declarante deixou claro que a DPC Patrícia Bezerra jamais fez qualquer pedido para obstar qualquer investigação nem mesmo demonstrou qualquer intenção em criar obstáculos a qualquer tipo de trabalho realizado pela CGD ou a qualquer órgão estatal, ressaltando que a acusada também nunca procurou saber através da depoente se existiam na CGD investigações preliminares ou processos administrativos regulares em trâmite em desfavor dos policiais lotados na DCTD. De igual modo, as testemunhas IPC Aridênia Bezerra Quintiliano (fls. 373/377) e IPC Fábio Oliveira Benevides (fls. 388/392) relataram que a ligação telefônica da deficiente para a DPC Keyla Lacerda teria sido motivada em razão de uma suposta abordagem efetuada por policiais lotados nesta CGD em face de uma viatura da DCTD. De acordo com os depoentes, a abordagem teria sido realizada pela IPC Sônia, então lotada nesta Controladoria. Em consonância com as informações prestadas pelos policiais civis acima citados, o DPC Raimundo De Sousa Andrade Júnior (fls. 415/419) também disse ter tomado conhecimento de que um policial então lotado na DCTD teve sua viatura supostamente abordada por policiais lotados neste órgão correicional, situação que teria motivado uma ligação deste policial para a DPC Patrícia Bezerra, ocasião em que a deficiente, após ouvir a exposição dos fatos, entrou em contato com a DPC Keyla Lacerda e externou sua chateação, pois achava absurdo que seus policiais estivessem sendo investigados como se bandidos fossem, já que se “matavam” de trabalhar para o combate ao tráfico de drogas. Por outro lado, a IPC Sonia Rodrigues da Silva (fls. 475/477) aduziu que durante o período em que atuou na DAI, na COINT/CGD ou na COIN/SPDS, nunca participou de nenhuma operação ou investigação sobre os inspetores lotados na DCTD. De igual modo, em depoimento acostado às fls. 462/466, a DPC Adriana Câmara de Souza, então titular da Delegacia de Assuntos Internos, asseverou que em conversa mantida com a IPC Sônia, esta negou que estivesse investigando policiais da DCTD, assim como também negou ter realizado qualquer tipo de abordagem aos mencionados policiais. Sobre os fatos narrados pelos IPCs Aridênia Bezerra Quintiliano e Fábio Oliveira Benevides, respectivamente, às fls. 375 e 389, a respeito da abordagem da IPC Sônia a um veículo da DCTD, a depoente relatou que, se tal situação ocorreu conforme descrito pelos dois inspetores, não foi realizado pela IPC Sônia, acreditando que houve por parte do



IPC Aridênia um equívoco quanto à identificação da policial que abordou o veículo. Nesse sentido, em que pese não ter sido confirmada a versão de que a IPC Sônia tenha tentado abordar a viatura da DCTD, não há como afastar a hipótese de que os policiais civis lotados naquela especializada tenham sido abordados por outros policiais. A delegada não soube informar se o telefonema da DPC Patrícia para a DPC Keyla tinha o objetivo de impedir investigações nesta CGD em desfavor dos policiais da DCTD, uma vez que só poderia responder pela DAI, não sabendo se existiam investigações preliminares no âmbito administrativo sobre a conduta dos referidos policiais. Entretanto, ressaltou que enquanto delegada titular da DAI, a DPC Patrícia direta ou indiretamente nunca solicitou ou tentou interferir ou impedir a realização de investigações na referida delegacia envolvendo policiais da DCTD. De igual modo, os Delegados Marcus Vinícius Saboia Rattacaso (fls. 397/399), Rena Gomes Moura (fls. 431/433) e Luciana Costa Vale (fls. 479/485), enquanto ocupantes de cargos de gestão nas mais diversas estruturas da segurança pública, foram enfáticos em afirmar que a DPC Patrícia Bezerra nunca solicitou que as mencionadas autoridades interferissem ou obstruissem investigações envolvendo os policiais da DCTD. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 606/617) a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco esclareceu que no ano de 2017 foram realizadas várias prisões com grandes apreensões de drogas por parte dos policiais da DCTD, motivo pelo qual os policiais passaram a sofrer muitas ameaças, resultando numa situação de alto estresse. Asseverou que, diante do contexto de estresse vivido pelos policiais civis lotados na DCTD, o IPC Ari veio conversar com a interrogada relatando que quando esteve no Fórum Clóvis Beviláqua, presenciou a IPC Sônia, servidora deste órgão correicional, acompanhada de um ou dois homens, tentando abrir uma viatura da DCTD. Segundo a defendente, o IPC Ari informou que adentrou ao Fórum e encontrou com o IPC Fábio, que também conversou com a acusada sobre este fato, tendo manifestado indignação com a atitude da servidora Sônia, já que poderia ter confundido a policial com um traficante, o que resultaria em algo grave. De acordo com a interrogada, os policiais civis questionaram a forma de atuação da IPC Sônia, razão pela qual tentou conversar com a DPC Luciana e com a DPC Adriana, ambas lotadas nesta CGD, com o escopo de relatar o que havia ocorrido e também buscar orientação sobre como poderia denunciar os fatos alegados pelos policiais civis. Como não foi possível conversar com as delegadas mencionadas, a defendente resolveu entrar em contato com a DPC Keyla Lacerda, já que também mantinha contato com esta autoridade policial. Sobre o conteúdo da conversa captada por meio da interceptação telefônica, a defendente confirmou que nesta conversa afirmou que os policiais então lotados na DCTD estavam lidando com o pior dos piores e que, diante da abordagem sofrida, procuraria o Delegado-Geral e o Secretário de Segurança Pública de modo a saber como deveria proceder. Por todo o exposto, é possível concluir não haver nenhuma evidência de que a acusada DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco tenha, de algum modo, tentado interferir em possíveis investigações que estivessem a cargo deste órgão correicional, ou mesmo que tenha tentado proteger seus subordinados dos crimes que eventualmente tenham praticado, motivo pelo qual há razão para responsabilizá-la por esta acusação. Conforme exposta anteriormente, a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, em sede de apelação nos autos da Ação Penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, foi absolvida das acusações que motivaram a abertura do presente processo administrativo disciplinar, consoante se depreende do Acórdão exarado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Vipros nº 00727303/2024). Por todo o exposto, este signatário entende que não há provas de que a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco tenha cometido as transgressões disciplinares previstas no Art. 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e IX (manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial) e 103, alínea "b", incisos I (não ser leal às Instituições), VII (não tomar as providências necessárias de sua alcada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja), X (interceder maliciosamente em favor de parte), XIV (lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida), XXI (referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se fato não tipificar falta mais grave), XXX (faltar à verdade no exercício de suas funções) e XXXI (deixar de comunicar incontinenti à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata); alínea "c", incisos III (procedimento irregular, de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), da Lei nº 12.124/93, razão pela qual, com fulcro no princípio do "in dubio pro reo", não pode ser responsabilizada por tais transgressões; d) No que se refere à mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo dos Santos no grupo de aplicativo de mensagens dos inspetores da DCTD, pelo que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, em especial, o aditamento da denúncia criminal nº 14209/2018, oferecida no bojo da Ação Penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 86/89), na qual, após análise do conteúdo do aparelho celular do IPC Gleidson da Costa Ferreira (corréu), periciado nos laudos nº 166/2018 e 583/2018, realizados pela Perícia Técnica da Polícia Federal, conclui-se que às vésperas da deflagração da operação pela PF, o servidor processado encaminhou mensagem via aplicativo de mensagens instantâneas, a um grupo de inspetores da DCTD, oportunidade em que repassou informações sigilosas sobre a referida operação. Destaque-se que a mensagem encaminhada pelo processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos foi extraída a partir da análise técnica realizada em um aparelho celular de um dos policiais denunciados na referida operação, cujo aparelho foi devidamente submetido a perícia técnica, a qual identificou o IPC Petrônio como o autor da aludida mensagem. De acordo com os autos, na data de 05/12/2017, 22h16min, véspera da deflagração da Operação Policial pela PF, o servidor ora processado encaminhou a seguinte mensagem para um grupo de aplicativo de mensagens, composto por policiais civis então lotados na DCTD, in verbis: "Irmãos, não gosto de dizer esse tipo de notícia, mas tudo que chega em mim, tenho obrigação de repassar a vocês, e aí vocês filtram e absorvem o que achar necessário! Chegou pra mim nesse QTR, vindo de colegas da PF: Entre eles tá rolando informação que ESSA SEMANA, vai rolar uma Operação contra 16/PCs e 03 DELTAS!! Falarão em ESPECIALIZADA!! Deus queria que seja apenas fofoca e essa dorzinha de barriga que não tem como não dizer! FIQUEM QAP nas coisas em casa e na VTR! Se Deus quiser será só mais um boato. Que seja algo a ver com a gente não tem bizarro nenhum, de nomes ou delegacia. Mas o PF escutou uns Delta comentando dessa Operação! Esse PF é muito amigo de um PC e contou pra ele E ele acabou de me contar. Ele ouviu isso sábado, mas só me avisou Hj. A gente fez o que pode ser feito, e que depende da gente, casa, VTR e celular... fora isso, não adianta sofrermos por antecipação nem perdermos noite de sono". Imperioso destacar que as testemunhas EPC André de Almeida Lubanco (fls. 366/369), IPC Aridênia Bezerra Quintiliano (fls. 373/377), IPC Fábio Oliveira Benevides (fls. 388/392) e IPC Madson Natan Santos da Silva (fls. 444/447), confirmaram a autenticidade da mensagem constante à fl. 88, bem como sua autoria, a qual foi atribuída ao processado IPC Petrônio Jerônimo dos Santos. Nesse diapasão, o EPC André de Almeida Lubanco (fls. 366/369), confirmou o recebimento da mensagem de fl. 88, encaminhada pelo processado IPC Petrônio Jerônimo, o qual, conforme a testemunha, repassou a sobredita mensagem para um grupo de WhatsApp às vésperas da operação policial realizada pela PF, justificando que, na sua opinião, entendeu que se tratava de um aviso para que os policiais permanecessem atentos, pois poderiam ser acionados para dar apoio em uma operação policial, motivo pelo qual deveriam organizar suas residências, viaturas e equipamentos. Nessa toada, quanto à mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo ao grupo de inspetores da DCTD, o IPC Fábio Oliveira Benevides (fls. 388/392) justificou que se tratava de um grupo do aplicativo "Telegram" da DCTD, confirmado ter recebido esta mensagem, uma vez que fazia parte do referido grupo. De igual modo, o IPC Madson Natan Santos da Silva (fls. 444/447) asseverou que fazia parte do grupo de aplicativo de mensagens da DCTD, tendo confirmado o recebimento da mensagem encaminhada pelo IPC Petrônio Jerônimo constante às fls. 88. Por sua vez, o IPC Aridênia Bezerra Quintiliano (fls. 373/377), em que pese ter relatado que não fazia parte do mencionado grupo de aplicativo, afirmou ter tomado conhecimento do teor da mensagem por meio de policiais lotados na DCTD, ocasião em que a interpretou como sendo apenas um alerta aos policiais daquela especializada de que poderia ocorrer um acionamento para uma operação policial, o que era uma prática comum na DCTD. Cumpre destacar que os policiais civis então lotados naquela especializada tinham o costume de se comunicarem entre si, por meio de aplicativos de mensagens, conforme se depreende do depoimento do IPC Joilson Pereira de Brito (fls. 311/314). Ressalte-se que o próprio defendente, auto de qualificação e interrogatório prestado por meio de videoconferência, confirmou o envio da mensagem, ressaltando que, quando soube da informação sobre a operação da Polícia Federal em face de 03 delegados, comprehendeu que a operação não estava relacionada à DCTD, haja vista a inexistência de comentários desabonadores das condutas dos 03 delegados que lá trabalhavam, além do fato de que dois deles tinham chegado há pouco tempo. O interrogado confessou ter encaminhado a mensagem, afirmando que na data em que obteve informações sobre a operação da PF, estava com outros colegas policiais em um "espertinho", quando um rapaz se aproximou do defendente afirmando que faria o curso de formação para ingresso na PCCE, ocasião em que ao saber que o interrogado trabalhava na DCTD, o referido rapaz informou que amigos dele da Polícia Federal repassaram a informação de que a PF faria operação em conjunto com a DCTD em desfavor de uma delegacia especializada envolvendo dezessete inspetores e três delegados de polícia. Não obstante os argumentos apresentados pelo defendente, em especial, de que havia entendido que informação obtida dizia respeito a uma operação da PF em conjunto com a DCTD, e não em face desta, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o servidor, de posse de uma informação privilegiada obtida por meio de terceiros, buscou alertar seus companheiros acerca de uma iminente operação policial, auxiliando-os a se furtarem à ação da autoridade pública. Pelo que se depreende do conteúdo da mensagem, não há como prosperar a tese de que o defendente estaria informando seus colegas acerca de uma operação policial de que eles mesmos participariam, posto que não há nada na referida mensagem que aponte para tal tese. De acordo com o acusado, um candidato ao cargo de policial civil, o qual sequer foi identificado pelo defendente, teria lhe repassado a informação sobre uma operação deflagrada pela Polícia Federal, em face de uma delegacia especializada e que contraria com o auxílio dos policiais civis da DCTD. Entretanto, não parece crível que uma operação policial dessa natureza, na qual os policiais da DCTD fossem os executores das medidas, tivesse chegado ao conhecimento do defendente de maneira informal e por meio de desconhecidos. Razóavel seria se tal informação tivesse sido repassada por seus superiores, por meio de canais oficiais. Pelo que se depreende do conteúdo da mensagem, é possível inferir que o processado não tinha certeza absoluta de que se tratava de uma operação em face da DCTD - "Chegou pra mim nesse QTR, vindo de colegas da PF: Entre eles tá rolando informação que ESSA SEMANA, vai rolar uma Operação contra 16/PCs e 03 DELTAS!! Falarão em ESPECIALIZADA!! (...) Que seja algo a ver com a gente não tem bizarro nenhum, de nomes ou delegacia". Todavia, o acusado manifesta sua preocupação quanto à possibilidade de que eles fossem os alvos da sobredita operação, tese que se coaduna com os seguintes trechos da mensagem: "Deus queria que seja apenas fofoca e essa dorzinha de barriga que não tem como não dizer! (...) Se Deus quiser será só mais um boato (...) não adianta sofrermos por antecipação nem perdermos noite de sono". Ademais, o conteúdo da mensagem deixa explícito a intenção do acusado em auxiliar os colegas a se desfazerem de eventuais evidências, de modo que



escapassem à ação das autoridades policiais, como se vê no seguinte trecho: "FIQUEM QAP nas coisas em casa e na VTR (...) A gente fez o que pode ser feito, e que depende da gente, casa, VTR e celular. (...)" Por todo o exposto, o conjunto probatório produzido nos autos foi mais que suficiente para demonstrar, com juízo de certeza, que na data de 05/12/2017, 22h16min, vésperas da deflagração da operação policial pela PF, o servidor processado, com o claro objetivo de auxiliar seus companheiros a se eximiram da ação perpetrada pela autoridade policial, encaminhou mensagem, via aplicativo de mensagens instantâneas, a um grupo de inspetores da DCTD, oportunidade em que repassou informações sigilosas sobre a referida operação, motivo pelo qual descumpri os deveres previstos no Art. 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como incorreu nas transgressões disciplinares tipificadas no 103, alínea "b", incisos I (não ser leal às Instituições), IV (propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente), X (interceder maliciosamente em favor de parte), XVIII (interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave), todos da Lei nº 12.124/93. Destarte, ressalvada a independência das instâncias, é possível concluir ainda que a conduta praticada pelo deficiente se amolda formal e materialmente, ao tipo penal previsto no Art. 348 do Código Penal, o qual preconiza, in verbis: "Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cometida pena de reclusão: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa". Sobre essa figura típica, Rogério Grego assevera, in verbis: "Quando alguém pratica um crime, as autoridades públicas são acionadas no sentido de fazer com que seja aplicada a lei penal. Uma das consequências dessa aplicação pode ser a prisão daquele que descumpriu o comando legal. A população em geral não tem a obrigação de colaborar com as autoridades delatando ou mesmo auxiliando a prisão dessas pessoas. No entanto, em sentido contrário, não pode atrapalhar, criar obstáculos a essa ação. Caso isso ocorra, dependendo da hipótese concreta, poderá se configurar o delito de favorecimento pessoal, tipificado no art. 348 do Código Penal, de cuja figura típica podemos destacar os seguintes elementos: a) a conduta de auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública; b) autor de crime a que é cometida pena de reclusão. O núcleo auxiliar significa ajudar, socorrer. [...] Tratando-se de crime de forma livre, esse auxílio pode ser prestado de diversas formas, seja, por exemplo, emprestando um lugar para que o criminoso se esconda, seja tentando iludir a ação das autoridades públicas [...] Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de favorecimento pessoal, não exigindo o tipo penal em estudo nenhuma qualidade ou condição especial" (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Especial – Impetus, 14ª Ed., 2017, págs. 1032-1033). Entretanto, em que pese o servidor ter incorrido na prática de um crime, não há como responsabilizá-lo pelas transgressões previstas no Art. 103, alínea "c", incisos III (procedimento irregular, de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), da Lei Estadual nº 12.124/1993, posto que tal conduta não pode ser considerada de natureza grave, haja vista que a pena prevista para o tipo penal em comento é a de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, onde é possível até mesmo a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei Federal nº 9.099/1995. Cumpre destacar a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, seu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo acusado, para desclassificar a conduta do sobreditos servidores para o crime de favorecimento pessoal (Art. 348 do CP), ante a incompetência da Justiça Federal para apurar os crimes relativos à organização criminosa, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, condenando-o a uma pena de detenção de 01 (um) mês e 08 (oito) dias, além de multa de 13 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade em pela pena restritiva de direitos, materializada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do Art. 44 do Código Penal. Destarte, as condutas praticadas pelo deficiente, ainda que revestidas de considerável gravidade, não justificam a aplicação de uma reprimenda tão gravosa como a demissória, cuja aplicação no presente caso, atentaria flagrantemente contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; CONSIDERANDO a ficha funcional da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco (fls. 620/633), verifica-se que a servidora tomou posse no cargo no dia 14/09/2009, constando o registro de 4 (quatro) elogios e sem penalidade; CONSIDERANDO a ficha funcional do IPC Petrópolis Jerônimo dos Santos (fls. 634/646), verifica-se que o servidor tomou posse no cargo no dia 10/10/2006, registrados 5 (cinco) elogios e nenhuma punição disciplinar; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar** parcialmente o Relatório Final nº156/2022 (fls. 1042/1102v), exarado pela Comissão Processante; b) **Punir** o IPC PETRÔNIO JERÔNIMO DOS SANTOS – M.F. Nº 169.023-1-4, com 30 (trinta) dias de Suspensão, de acordo com o Art. 106, inc. II, pelo ato que constitui descumprimento do dever previsto no Art. 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como pelas transgressões disciplinares tipificadas no 103, alínea "b", incisos I (não ser leal às Instituições), IV (propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente), X (interceder maliciosamente em favor de parte), XVIII (interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave), todos da Lei nº 12.124/93, em face do conjunto probatório carreado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal. Destaque-se que, diante do que fora demonstrado acima e, em razão do dolo da conduta, tal servidor não preenche os requisitos legais para aplicabilidade, ao caso "sub examine", dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016, consoante o disposto no Art. 3º, inc. I, do mencionado dispositivo legal; c) **Absolver** a DPC PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO – M.F. Nº 198.348-1-6, em razão da insuficiência de provas quanto ao cometimento das faltas disciplinares constantes na portaria inaugural e, consequentemente, arquivar o presente feito instaurado em face da aludida servidora, ressalvada a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriores à conclusão deste procedimento, nos termos do Art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; d) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100, de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença os servidores para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro nos assentamentos funcionais dos servidores. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N°230/2024 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Resolução nº 698 de 31 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado, de 08 de novembro de 2019, RESOLVE CONCEDER VALE TRANSPORTE, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º do decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, aos SERVIDORES abaixo relacionados durante o mês 04/2024, DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

MATRIC	FF	NOME	CARGO	TIPO	QTDE
000363	07	ANTONIO ALVES PIRES	TECNICO LEGISLATIVO	A - E	88
000631	07	FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO SOARES	TECNICO LEGISLATIVO	A	44
001195	07	MARIA PAIXAO NASCIMENTO ARAUJO	TECNICO LEGISLATIVO	A - M	88

*** *** ***

APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°98/2023

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar a **Ata de Registro de Preço N°98/2023**, referente ao Edital de Licitação nº 83/2023 corrigindo O VALOR UNITÁRIO E TOTAL DO ITEM 24 E 25, CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS REGISTRADOS, em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações ONDE SE LÊ: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS REGISTRADOS ITEM - 24 CLIPE - material: metal; tamanho: 8/0; formato: paralelo; características adicionais: para papel, em aço niquelado. embalagem: caixa com 25 unidades, com dados de identificação do produto e marca do fabricante. material conforme norma sae 1010/20. ECCO CLIPS Caixa com 25 unidades 350 R\$ 17,40 R\$ 156,60 25 CLIPE - material: arame de aço; aplicação: fixar papéis e similares; tamanho: 2/0; tratamento superficial: galvanizado; formato: paralelo; características adicionais: em aço niquelado; embalagem: caixa com 100 unidades, com dados de identificação do produto e marca do fabricante. Material conforme Norma SAE 1010/20. ECCO CLIPS Caixa com 100 unidades 1.200 R\$ 19,82 R\$ 178,38 LEIA-SE: CLÁUSULA SÉTIMA -

DOS PREÇOS REGISTRADOS ITEM - 24 CLIPE - material: metal; tamanho: 8/0; formato: paralelo; características adicionais: para papel, em aço niquelado. embalagem: caixa com 25 unidades, com dados de identificação do produto e marca do fabricante. material conforme norma sae 1010/20. ECCO CLIPS Caixa com 25 unidades 350 R\$ 2,14 R\$ 749,00 25 CLIPE - material: arame de aço; aplicação: fixar papéis e similares; tamanho: 2/0; tratamento superficial: galvanizado; formato: paralelo; características adicionais: em aço niquelado; embalagem: caixa com 100 unidades, com dados de identificação do produto e marca do fabricante. Material conforme Norma SAE 1010/20. ECCO CLIPS Caixa com 100 unidades 1.200 R\$ 2,10 R\$ 2.520,00. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

AVISO DE ADIAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL DE LICITAÇÃO N°01/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art. 2º do Ato Deliberativo N° 593, de 23 de fevereiro de 2005, devidamente designados por meio do Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, **comunica aos interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico – Edital de Licitação n°01/2024**, Processo Administrativo nº 13451/2023, inicialmente prevista para o dia 03 de abril de 2024. O adiamento justifica-se em razão de ausência de prazo hábil de publicação considerando a quantidade de feriados estaduais e nacionais. A presente licitação acontecerá na data de 11 de abril de 2024, com horários assim definidos: Início do Acolhimento das Propostas: 01/04/2024; Data de Abertura das Propostas: 11/04/2024, às 10h:00min; e Início da Sessão de Disputa de Preços: 11/04/2024, às 10h:00min, horário de Brasília. O Pregão refere-se ao objeto a seguir especificado: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PAPEL A4 (BRANCO E RECICLADO), DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. O Edital estará disponível gratuitamente nos sítios www.al.ce.gov.br e www.comprasnet.gov.br. O certame será realizado por meio do sistema do Comprasnet, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo pregoeiro João Tomaz Martins de Queiroz, telefone (85) 3277.2817. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail: licita@al.ce.gov.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2024.

João Tomaz Martins de Queiroz
PREGOEIRO

Ana Maria Ferreira Sales e Souza
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
Lorena de Souza Tavares
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO
14/2020

ESPÉCIE: ADITIVO N° 6 AO CONTRATO N° 14/2020; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ N° 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: empresa **PHOCUS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.307.143/0001-64, situada à Rua Santa Ângela, 125, Messejana, CEP nº 60871-070, Fortaleza/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Processo Administrativo nº 01046/2024, autuado em 20 de fevereiro de 2024, e no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO do prazo** contratual por mais 12 (doze) meses para a continuidade dos serviços prestados. VALOR: R\$ 1.810.080,24 (um milhão, oitocentos e dez mil, oitenta reais e vinte e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01000000.002.01.01.126.421.20249.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.40.03.2.1.0000.E0000. DA VIGÊNCIA: De 24 de março de 2024 a 23 de março de 2025. DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 21 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Parente Neiva Santos, Diretor Geral respondendo pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e os Sr. Francisco Joel Lima e Silva Júnior, pela empresa PHOCUS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO
08/2023

ESPÉCIE: ADITIVO N° 1 AO CONTRATO N° 08/2023; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ N° 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: empresa **ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.310.524/0001-53, situada à Rua Antônio Augusto, 1468, Meireles, CEP nº 60110-370, Fortaleza/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Processo Administrativo nº 00976/2024, autuado em 16 de fevereiro de 2024, e nos artigos 57, inciso II, e 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: a **PRORROGAÇÃO do prazo** contratual por mais 12 (doze) meses para a continuidade dos serviços prestados; 2.2. o REAJUSTE do valor em, aproximadamente, 4,50%, referente ao índice IPCA (IBGE) no período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024. VALOR: R\$ 122.509,79 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01000000.001.01.0.1.031.436.20838.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.39.03.2.1.0000.E0000. DA VIGÊNCIA: De 23 de março de 2024 a 22 de março de 2025. DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 21 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Parente Neiva Santos, Diretor Geral Respondendo pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Sérvelo José de Carvalho Müller, pela empresa ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO N°11/2024

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres. CONTRATADA: Empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.340.758/0001-58, situada à Rua Barão de Aratana, Nº 1300, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP nº 60.050-071. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, SOB DEMANDA**, CONSTANDO DA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO, REDE SEM FIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ESTE PODER LEGISLATIVO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS E NO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 67/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o Edital de Licitação N° 67/2023 – Pregão Eletrônico e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: De 20 de março de 2024 a 31 de dezembro de 2024 VALOR GLOBAL: R\$ 2.119.035,24 (Dois Milhões e Cento e Dezenove Mil e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Quatro Centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: • 01000000.002.01.01.126.421.10381.0.1.5.00.9.100000.4.4.90.40.03.2.1.0000.E0000 DATA DA ASSINATURA: 20/03/2024. SIGNATÁRIOS: SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA, pela NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***



EXTRATO DE CONTRATO N°12/2024

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres. **CONTRATADA:** empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.340.758/0001-58, situada à Rua Barão de Aratana, Nº 1300, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP Nº 60.050-071. **OBJETO:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, SOB DEMANDA,** CONSTANDO DA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO, REDE SEM FIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ESTE PODER LEGISLATIVO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS E NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 67/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO e na proposta da CONTRATADA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato tem como fundamento o Edital de Licitação Nº 67/2023 – Pregão Eletrônico e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **FORO:** Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. **VIGÊNCIA:** De 20 de março de 2024 a 31 de dezembro de 2024. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.537.523,82 (Um Milhão Quinhentos Trinta e Sete Mil Quinhentos e Vinte e três reais e Oitenta e Dois Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** • 01000000.002.01.01.126.421.10381.0.1.5.00.9.100000.4.4.90. 40.03.2.1.0000.E0000 **DATA DA ASSINATURA:** 20/03/2024. **SIGNATÁRIOS:** SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA, pela NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL N°17/2024

PROCESSO N° 01078/2024. OBJETO: **Contratação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, CNPJ/MF N° 07.341.423/0001-14, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CRÉDITOS - (VTE),** com recarga mensal, para atender aos servidores desta Casa Legislativa, pertinente ao sistema de transporte na região urbana de Fortaleza, relativo ao sistema de transporte URBANO tipo “A”. **JUSTIFICATIVA:** O benefício ora concedido destina-se exclusivamente a cobrir despesas próprias de cada um dos beneficiários referentes ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, referentes as área URBANA de Fortaleza, conforme relação de linhas e tipos de vale-transporte, fornecida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, CNPJ/MF N° 07.341.423/0001-14, para Fortaleza. **VALOR:** R\$ 15.490,56 (quinze mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** • 01000000.002.01.01.122.421.20127.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.39.03.2.1.0000.E0000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** o caput do Artigo 71, inciso I, da Lei 14.133/2021, por tratar-se de um monopólio de serviços de prestação exclusiva do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, CNPJ/MF N° 07.341.423/0001-14; **CONTRATADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS.** DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, CNPJ/MF N° 07.341.423/0001-14 deve-se ao fato da referida entidade estar emitindo e comercializando com exclusividade, no Estado do Ceará, os vale-transportes para os usuários de ônibus da capital, conforme disposto no Decreto Municipal N.º 9.142, de 08/07/1993 (DOM de 16/07/1993). **RATIFICAÇÃO:** Considerando o Termo Justificativo emitido pela Ilustrada Comissão de Licitação e Controle de Contas desta Augusta Casa Legislativa, bem como, com amparo no parecer exarado pela Douta Procuradoria deste Poder Legislativo, RATIFICO a Presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, CNPJ/MF N° 07.341.423/0001-14, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CRÉDITOS (VTE), com recarga mensal, para atender aos servidores desta Casa Legislativa, pertinente ao sistema de transporte na região urbana de Fortaleza, relativo ao sistema de transporte URBANO tipo “A”, nos termos do art. 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **DATA ASSINATURA:** 20/03/2024. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL N°26/2024

PROCESSO N° 01619/2024. OBJETO: **contratação do instrutor FERNANDO AUGUSTO MACEDO DE MELO, a fim de ministrar a disciplina “Controle, Compliance e Auditoria na Gestão Pública” no MBA em Gestão e Governança Pública,** constante da Grade Curricular de 2024 da UNIPACE – Escola Superior do Parlamento Cearense, integrante desta Assembleia Legislativa. **JUSTIFICATIVA:** Para enfrentar desafios cada vez mais complexos, que exigem soluções práticas e eficazes, na atuação dos servidores públicos, especialmente no tocante à contribuição para o aperfeiçoamento da atuação pública, a UNIPACE - Escola Superior do Parlamento Cearense oferece, através do MBA em Gestão e Governança Pública, a disciplina de “Controle, Compliance e Auditoria na Gestão Pública”, promovendo transparéncia, ética e eficiência nos processos governamentais. **VALOR:** R\$ 3.514,80 (três mil, quinhentos e catorze reais e oitenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** • 01000000.001.01.01.031.436.20882.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.36.03.2.1 .0000.E0000 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021. **CONTRATADA: FERNANDO AUGUSTO MACEDO DE MELO.** DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha do instrutor FERNANDO AUGUSTO MACEDO DE MELO deve-se ao seu notório saber e experiência na área de abrangência dos temas da disciplina ora solicitada, conforme se depreende do seu currículo profissional. Vale ressaltar que o referido instrutor é Mestre em Administração pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec), conforme documentação em anexo, bem como demonstra profundo conhecimento no tema, a partir de experiências profissionais relacionadas a governança, gestão de riscos, compliance e auditoria interna. **RATIFICAÇÃO:** Considerando o Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, emitido pela ilustrada Central de Contratações desta Casa Legislativa, bem como considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, HOMOLOGO, conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a contratação do instrutor FERNANDO AUGUSTO MACEDO DE MELO, a fim de ministrar a disciplina “Controle, Compliance e Auditoria na Gestão Pública” no MBA em Gestão e Governança Pública, voltado para servidores desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021. **DATA ASSINATURA:** 21/03/2024. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO

EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL N°27/2024

PROCESSO N° 01740/2024. OBJETO: **contratação da instrutora MARIA EDUARDA GONÇALVES PEIXOTO, a fim de ministrar o Curso “A Violência de Gênero no Ceará: Panorama, Desafios e Enfrentamento nas Eleições Municipais de 2024”,** constante da Grade Curricular de 2024 da UNIPACE – Escola Superior do Parlamento Cearense, integrante desta Assembleia Legislativa. **JUSTIFICATIVA:** Com o objetivo de sensibilizar os participantes para a identificação, os desafios e os meios de enfrentamento à violência política de gênero no contexto das eleições de 2024 no Ceará, a UNIPACE - Escola Superior do Parlamento Cearense oferece o Curso “A Violência de Gênero no Ceará: Panorama, Desafios e Enfrentamento nas Eleições Municipais de 2024”, proporcionando a exploração de dados relativos ao quadro de participação feminina política cearense. **VALOR:** R\$ 1.265,40 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** • 01000000.001.01.01.031.436.20882.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.36 .03.2.1.0000.E0000 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021. **CONTRATADA: MARIA EDUARDA GONÇALVES PEIXOTO.** DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha da instrutora MARIA EDUARDA GONÇALVES PEIXOTO deve-se ao seu notório saber e experiência na área de abrangência dos temas da disciplina ora solicitada, conforme se depreende do seu currículo profissional. Vale ressaltar que a referida instrutora é Doutora em Linguística Aplicada pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), conforme documentação em anexo, bem como demonstra profundo conhecimento no tema, a partir de formação complementar derivada de cursos e estudos publicados relativos a discurso político e participação feminina neste cenário. **RATIFICAÇÃO:** Considerando o Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, emitido pela ilustrada Central de Contratações desta Casa Legislativa, bem como considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, HOMOLOGO, conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a contratação da instrutora MARIA EDUARDA GONÇALVES PEIXOTO, a fim de ministrar o Curso “A Violência de Gênero no Ceará: Panorama, Desafios e Enfrentamento nas Eleições Municipais de 2024”, voltado para servidores desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021. **DATA ASSINATURA:** 21/03/2024. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de março de 2024.

Paulo Henrique Parente Neiva Santos
DIRETOR GERAL, RESPONDENDO



OUTROS

Prefeitura Municipal de Beberibe - Decreto N° 08.04.02, de 08 de abril de 2022. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, na localidade de Lagoa Queimada, Distrito Serra do Félix, e dá outras providências. A Exma. Sra. Prefeita do Município de Beberibe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a prescrição normativa descrita na alínea "m" do art. 5º do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, que considera de utilidade pública a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; DECRETA: Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, na forma do art. 5º, alínea "m", do Decreto-Lei n° 3.365/41, um imóvel, de formato irregular, de domínio ou de posse de Francisco Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 011.995.813-99, e Francisco Barbara da Silva, inscrito no CPF sob o nº 692.888.103-82, localizado na Rua Carmosita Ferreira Cassinao, s/nº, Lagoa Queimada, Distrito Serra do Félix, neste cidade de Beberibe, Ceará, com área total de 9.211,42 m² (nove mil, duzentos e onze vírgula quarenta e dois metros quadrados) e 422,67 m de perímetro, conforme a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.504.824,47m e E 580.524,26m; deste segue confrontando com Estrada da Lagoa Queimada, com azimute de 98°20'55" por uma distância de 36,15m até o vértice P2, de coordenadas N 9.504.819,22m e E 580.560,03m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Francisco Barbara da Silva, com azimute de 187°12'08" por uma distância de 28,85m até o vértice P3, de coordenadas N 9.504.790,60m e E 580.556,41m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Francisco Barbara da Silva, com azimute de 189°23'48" por uma distância de 16,75m até o vértice P4, de coordenadas N 9.504.774,07m e E 580.553,68m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Francisco Barbara da Silva, com azimute de 189°59'46" por uma distância de 63,40m até o vértice P5, de coordenadas N 9.504.711,64m e E 580.542,67m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Francisco Barbara da Silva, com azimute de 271°18'26" por uma distância de 58,85m até o vértice P6, de coordenadas N 9.504.712,98m e E 580.483,84m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Maria Géssica Costa Ribeiro, com azimute de 8°12'16" por uma distância de 7,30m até o vértice P7, de coordenadas N 9.504.720,21m e E 580.484,88m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Maria Géssica Costa Ribeiro, com azimute de 282°56'49" por uma distância de 41,66m até o vértice P8, de coordenadas N 9.504.729,54m e E 580.444,29m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de José Silva Oliveira, com azimute de 9°52'15" por uma distância de 76,92m até o vértice P9, de coordenadas N 9.504.805,32m e E 580.457,47m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de José Silva Oliveira, com azimute de 98°18'55" por uma distância de 28,67m até o vértice P10, de coordenadas N 9.504.801,18m e E 580.485,84m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Fernando Bezerra da Silva, com azimute de 98°02'28" por uma distância de 13,57m até o vértice P11, de coordenadas N 9.504.799,28m e E 580.499,27m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Francisco Silva Oliveira, com azimute de 98°15'00" por uma distância de 22,02m até o vértice P12, de coordenadas N 9.504.796,12m e E 580.521,06m; deste segue confrontando com Terras de Propriedade de Francisco Silva Oliveira, com azimute 6°26'22" por uma distância de 28,53m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Art. 2º O imóvel objeto da presente desapropriação, conforme planta que faz parte integrante deste Decreto, será utilizado para implantação de uma unidade escolar, na localidade de Lagoa Queimada, Distrito Serra do Félix, Município de Beberibe, Ceará. Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeitos de imissão provisória do Município na posse do bem referido no art. 1º deste Decreto. Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste Decreto. Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício. Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, em 08/04/2022. Michel Cariello da Sá Queiroz Rocha - Prefeita Municipal.

**** * ****

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 015/2023-TP – OBJETO: Contratação para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas da localidade de Nova Roma no Município de Tamboril/CE, conforme PT N° 1076824-49 (Convênio N° 913581/2021). Presidente da CPL comunica Ato de Julgamento da Habilitação. Foram declaradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: 01 - D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES; 02 - LOCASE SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA; 03 - A T FARIAZ DE SOUZA; 04 - MLN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 05 - MINERVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; 06 - HM LOCAÇÕES E SERVIÇOS; 07 - F J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS; 08 - TRT SERVIÇOS LTDA; 09 - ALAN CESAR F DE SOUSA; 10 - ARKTEC CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA; 11 - CONSTRUTORA MORAES LTDA EPP; 12 - EPYIO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA; 13 - STM CONSTRUÇÕES LTDA. **As demais empresas participantes do processo encontram-se HABILITADAS.** Desse modo fica estabelecido o prazo do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 para apresentação dos recursos administrativos. Não havendo manifestação de recurso, a Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta fica marcada para o dia **09 de Abril de 2024, às 09h**. A Ata de Julgamento com todo o detalhamento encontra-se disponível nos Sítios: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/ e www.tamboril.ce.gov.br. Tamboril-CE. A CPL.

**** * ****

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DO CONTRATO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ -CE, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS RESULTANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/22-PE/SEC-EDU: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2023) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PRÓGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS ELEMENTO DE DESPESA PNAEC 04.01.12.365.0108.2.016 3.3.90.30.00 PNAEP 04.01.12.365.0108.2.017 3.3.90.30.00 PNAEF 04.01.12.361.0108.2.012 3.3.90.30.00 EJA 04.01.12.365.0108.2.018 .3.3.90.30.00 EMPRESAS VALOR GLOBAL GIVALDO MARQUES MOREIRA R\$ 280.337,20 (DUZENTOS E OITENTA MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) TJM PAULA R\$ 154.961,60 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS) VIGÊNCIA DO CONTRATO: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. ASSINA PELA CONTRATADA: (GIVALDO MARQUES MOREIRA): GIVALDO MARQUES MOREIRA (TJM PAULA); TARCISIO JUNIOR MUNIZ PAULA ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCÍSCA PRISCILA XAVIER LIMA SENADOR SÁ, 23 DE JANEIRO DE 2023 RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PREGOEIRO MUNICIPAL

**** * ****

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ -AVISO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ, ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A **TOMADA DE PREÇOS N° 1601.01/24-TP**, CUJO O OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, CONFORME MAP N 5523 E PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA. EMPRESAS HABILITADAS:** L B CONSTRUÇÕES EIRELI; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP; P.A.C PLUS LTDA; ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI; CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA; R S M PESSOA LTDA; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONSTRUTORA E SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA; IMPERIUS SEVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; MAÇAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; FAL COMERCIO E SERVIÇOS, POR ATENDEREM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **EMPRESAS INABILITADAS:** AVANTE EMPREENDIMENTOS LTDA; F ALISSON ZUZA DO NASCIMENTO-ME; T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA; N LANDY BOTO PORTELA-ME; D SOUSA RIOS-ME; FC EMPREENDIMENTOS LTDA, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL, CONFORME MOTIVOS CONSTANTES EM ATA. A ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO CERTAME EM REFERÊNCIA, COM AS RAZÕES QUE MOTIVARAM O POSICIONAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS, PARA CONSULTA, NA AV. ESTANISLAU JULIÃO, S/N, CENTRO - SENADOR SÁ-CE, BEM COMO NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. FICA, PORTANTO, ABERTO O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 109, I, ALÍNEA "A" DA LEI N.º 8.666/93 E ATUALIZAÇÕES, FICANDO DESDE JÁ AGENDADA A SESSÃO PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES “PROPOSTA DE PREÇOS”, CASO NÃO HAJA RECURSOS, PARA O DIA 09 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:00 HORAS.SENADOR SÁ – CE, 26 DE MARÇO DE 2024.

**** * ****

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – EXTRATO DE ADITIVO (SEGUNDO ADITIVO) AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FINISA DE CREDITO DE NÚMERO 608.847-16. I - FINANCIADOR: Caixa Econômica Federal. **II - FINANCIADO:** Prefeitura Municipal de Granja/CE tudo conforme Contrato de N° 608.847-16 e seus aditivos; **III - DATA DA ASSINATURA DESTE TERMO DE ADITIVO:** 15/03/2024. Francisco Anibal Oliveira de Arruda Coelho Filho – Prefeito do Município de Granja/CE.



ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE ACARAPE - AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2111.06/2023. O PRESIDENTE DA CPL DE ACARAPE TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS O RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO PARA A LICITAÇÃO ACIMA REFERIDA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO CENTRO, SÃO FRANCISCO E CARRO ATOLADO, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE. DECLARA HABILITADAS: UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA, CNPJ Nº 63.383.384/0001-99; PL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 33.056.057/0001-61; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17; CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 07.501.407/0001-41; ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - EPP, CNPJ Nº 44.159.037/0001-87; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA, CNPJ Nº 07.191.777/0001-20; CLEZINALDO CONSTRUÇÕES EPP, CNPJ Nº 22.575.652/0001-97; G. A. RABELO JUNIOR - ME, CNPJ Nº 23.549.313/0001-07; AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 74.022.229/0001-63; COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.200.917/0001-65; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 20.160.697/0001-75; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 21.541.555/0001-10; NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 32.641.253/0001-30; FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 28.149.744/0001-91; CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 03.888.573/0001-91; MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 07.615.710/0001-75; QUANTUM COMERCIAL & TÉCNICA LTDA, CNPJ Nº 33.650.363/0001-21; VK CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02; CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.566.782/0001-72; **INABILITADAS:** T.C.S DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.787.147/0001-27. **MOTIVO:** A LICITANTE NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE DOS ITENS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO E BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, ITEM 5.5.1.1.1 E 5.5.1.1.2, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO (40%), DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE; MONTE SÍÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.423.269/0001-55. **MOTIVO:** A LICITANTE NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE DOS ITENS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO E BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, ITEM 5.5.1.1.1 E 5.5.1.1.2, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO (40%), DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE; AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 36.835.969/0001-20. **MOTIVO:** A LICITANTE NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE DOS ITENS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO E BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, ITEM 5.5.1.1.1 E 5.5.1.1.2, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO (40%), DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE; LC PROjetos E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 13.557.613/0001-76. **MOTIVO:** A LICITANTE NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE DOS ITENS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO E BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, ITEM 5.5.1.1.1 E 5.5.1.1.2, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO (40%), DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE; VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29. **MOTIVO:** A LICITANTE NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE DOS ITENS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO E BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, ITEM 5.5.1.1.1 E 5.5.1.1.2, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO (40%), DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE; NP & P ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ Nº 15.793.149/0001-42. **MOTIVO:** A LICITANTE NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE DOS ITENS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO E BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, ITEM 5.5.1.1.1 E 5.5.1.1.2, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO (40%), DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE. FICANDO DISPONÍVEIS VISTAS AO PROCESSO E ABERTO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REFERENTE À DECISÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ACARAPE/CE, 26 DE MARÇO DE 2024. FRANCISCO TORRES DE MOURA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUMA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, FICA MARCADA A SESSÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS PARA O DIA 09 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00H, NA SALA DE LICITAÇÕES/PAÇO MUNICIPAL LOCALIZADA À RUA JOSÉ GUILHERME COSTA, Nº 100, CENTRO, ACARAPE/CE.

*** * *** *

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA/CE – Título: AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Processo Originário: Tomada de Preços Nº TP/141123.01/SAC – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RECEITAS E TAXAS TRIBUTARIAS FINANCEIRAS E ECONÔMICAS, COMPREENDENDO OS ULTIMOS CINCO EXERCÍCIOS FINANCEIROS, JUNTO AOS CONTRIBUINTES PRESENTES NO CADASTRO ECONÔMICO, COMO TAMBÉM EXECUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS, TAIS COMO; ISSQN, IPTU, ITBI, CLASSIFICAÇÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TODA E QUALQUER RECEITA OU TAXA, PROPORCIONANDO A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE, E O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS – Espécie: Adjudicação e Homologação do resultado do julgamento do respectivo processo licitatório – Licitante: B&B SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 49.725.723/0001-47 – Valor global: R\$ 252.700,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais). - Data da Homologação/Adjudicação: 22/03/2024 – Fundamentação Legal: Inciso VI, art. 43, Lei Federal nº 8.666/93 – Secretário e Ordenador de Despesas Municipal: Ana Paula Evangelista.

*** * *** *

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – EXTRATO DO CONTRATO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.06.09.2023-SEINFRA – OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, em diversas ruas no município de Russas/CE, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEINFRA. **CONTRATADA: CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA – DEMAIS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 72.432.727/0001-59. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 27/03/2024. **VALOR GLOBAL: R\$ 8.142.145,63** (Oito Milhões, Cento e Quarenta e Dois Mil, Cento e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** a partir da data de sua assinatura, com vigência de 360 (Trezentos e Sessenta) dias. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** a partir da data de sua assinatura, 360 (Trezentos e Sessenta) dias. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1202 15 451 1502 1.048 – Construção, Ampliação, Pavimentação e Recapeamento em Asfalto; **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações; **SUBLELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações. **FONTE DE RECURSOS:** 1500000000; 1700000000; 1701000000; 1706000000. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Guilherme Cordeiro da Costa. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Hercília de Souza Oliveira Araújo. Russas-CE, 27 de Março de 2024. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*** * *** *

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Extrato da Ata de Registro de Preços nº 2024.03.20.01/SPST - Pregão Eletrônico nº 2023.10.25.01/PE/SRP. Órgão Gerenciador: Secretaria de Proteção Social e do Trabalho. Órgãos Participantes: Não há órgãos participantes, conforme art. 4, §1º do Decreto Federal nº. 7.892/2013. Empresa Detentora do Registro de Preços: JFX Indústria e Serviços LTDA, vencedora do lote 03, valor total de R\$ 24.250,00. Prazo: 12 (doze) meses. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Kit Bebê, que irão integrar o benefício eventual para famílias em situação temporária de vulnerabilidade social, assistida pela Secretaria de Proteção Social e do Trabalho do Município de Mauriti/Ce. Signatários: Representante do Órgão Gerenciador: Cláudia Fernanda Moreira. Representante da Empresa Detentora do Registro de Preços: Francisco da Silva Pereira. Data da assinatura: 20 de fevereiro de 2024.

*** * *** *

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú - Aviso de Licitação. O Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú, Estado do Ceará, torna público e para conhecimento dos interessados que realizará licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para registro de preços, tombado sob nº 2024.03.20.1-PE/SRP, visando a Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para prestação de serviços de manutenção das instalações físicas prediais das unidades de saúde Polyclínica e CEO, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú – CPSRM, com fornecimento de mão de obra e materiais, com percentual de desconto sobre a tabela de custos de serviços e insumos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA - VERSÃO 028, tabela sintética com desoneração, acrescida com BDI de 25,22%, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com critério de julgamento maior desconto por lote/grupo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú e demais legislações aplicáveis. Data da Sessão: 15 de abril de 2024. Horário da Fase de Lances: 09h00min. Local da Disputa: Plataforma do Comprasnet (www.compras.gov.br). Maracanaú/CE, 26 de março de 2024. Juliana Barbosa do Nascimento - Agente de Contratação.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Alcântaras - Aviso do Julgamento dos Documentos de Habilitação. A Prefeitura Municipal de Alcântaras, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da fase de julgamento da documentação de Habilitação da Tomada de Preços Nº 0811.01/2023, cujo o objeto é a pavimentação em piso intertravado na Avenida Virgílio Fernandes, Centro, Alcântaras-CE, conforme Plano de Trabalho N 09032023-035895, celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, conforme projeto básico Empresa (s) Habilida (S):Ramilos Construções EIRELI, Inscrita no CNPJ no 09.060.561/0001-50, D.A.L Maciel-EPP, Inscrita no CNPJ no 19.698.790/0001-59, L B Construções LTDA , Inscrita no CNPJ no 40.454.732/0001-76, FJ2 Construções EIRELI , Inscrita no CNPJ no 20.138.377/0001-19 WU Construções e Serviços LTDA, Inscrita no CNPJ nº 10.932.123/0001-14 , MHE Engenharia e Serviços -ME, Inscrita no CNPJ no 22.853.324/0001-05 AG Construtora Serviços e Locações , Inscrita no CNPJ nº 34.326.829/0001-09 , Tecta Construções e Serviços LTDA Inscrita no CNPJ no 20.160.697/0001-75, Imperius Serviços e Construções-ME, Inscrita no CNPJ nº 25.011.748/0001-10, Consbral Construções & Empreendimentos LTDA Inscrita no CNPJ no 07.544.576/0001-69, Cosntruvasp Construtora LTDA Inscrita no CNPJ nº 50.484.050/0001-35 , por cumprimentar todas as exigências do edital de licitação. Empresa (s) Inabilitada (s): Abrav Construções e Serviços -EPP, Inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17,T Sousa de Oliveira-ME, Inscrita no CNPJ nº 24.959.960/0001-41, Construtora Smart LTDA , Inscrita no CNPJ no 23.078.596/0001-48 RSM Pessoa Construções EIRELI, Inscrita no CNPJ no 33.159.524/0001-89 Ávila Construções e Serviços EIRELI, Inscrita no CNPJ no 26.721.727/0001-51 Delmar Construções EIRELI , Inscrita no CNPJ no 17.803.489/0001-32 , F. Alisson Zuza do Nascimento -ME, Inscrita no CNPJ no 47.145.561/0001-42, F Airton Victor -ME , Inscrita no CNPJ no 97.553.390/0001-69, Master Serviços e Construções LTDA , Inscrita no CNPJ no 26.991.913/0001-00 Via Urbana Serviços e Empreendimentos LTDA, Inscrita no CNPJ no 24.875.938/0001-13, N.Landy Boto Portela -ME , Inscrita no CNPJ no 23.347.561/0001-67 , Construtora & Serviços Sobralense LTDA- ME, Inscrita no CNPJ no 39.336.452/0001-84, Ellus Serviços -ME, Inscrita no CNPJ no 26.723.179/0001-07, Mandacaru Empreendimentos -ME , Inscrita no CNPJ no 27.583.854/0001-02, PRIME Construções e Locações -ME, Inscrita no CNPJ no 19.967.758/0001-21, JRA Construções e Empreendimentos LTDA, Inscrita no CNPJ no 39.955.838/0001-74 Avante Empreendimentos-ME , Inscrita no CNPJ no 49.113.381/0001-04 , Francisco Anderson Lucio-MEI , Inscrita no CNPJ no 29.648.829/0001-87, Construtora AC , Inscrita no CNPJ nº 35.411.699/0001-67, por descumprirem as exigências editalícias. A ata de julgamento da habilitação do certame em referência, com as razões que motivaram o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Rua Antônio Cunha, s/n, Centro Alcântaras-Ce, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/93 e atualizações, ficando desde já agendada a sessão para a abertura dos envelopes “Proposta de Preços”, caso não haja recursos, para o dia 05 de Abril de 2024, às 08:30 horas. **Alcântaras – CE, 27 de Março de 2024. Charllys Alcântara Soares - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** *** ***

EMPRESA SANTA ELISA LTDA. CNPJ/MF nº. 06.942.916/0001-47. NIRE 23200036491 (JUCEC). EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE SÓCIOS. Ficam os Sócios(as) desta Sociedade convocados para reunião de Sócios a se realizar nesta Capital, na Av. Des. Moreira, 1.300 – Sala Corporativa 1401 - Torre Sul, Aldeota, 14º Andar, CEP: 60.170-002, no dia 24 de abril de 2024, em 1ª. convocação às 10:00horas, com a presença de sócios titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em 2ª. convocação no mesmo dia às 10:30horas, com a presença de qualquer número, tendo em pauta deliberar sobre (1) a exclusão por justa causa da Sócia Joselisa de Moraes Machado Públia (doravante “Joselisa”), CPF 071.253.303-63, titular de duas quotas sociais, pela prática de ato contrário aos interesses da Sociedade e quebra da afeição societária, tendo como causa o seguinte: a) A Sociedade firmou com a empresa Dasart Incorporações e Participações Ltda (“Dasart”) a transmissão do imóvel de Matrícula 3306 do CRI da 4ª. Zona de Fortaleza/CE, para desenvolvimento de empreendimento imobiliário; b) Aquele negócio teve como base objetiva que a implementação do empreendimento só poderia ser desenvolvida nas áreas unificadas do imóvel da Sociedade com o outro Imóvel de Matrícula 43891 do CRI da 1ª. Zona, atualmente Matrícula 49122 do CRI da 4ª. Zona, da empresa MMB Participações Ltda (“MMB”); c) A Sociedade e seus Sócios tomou conhecimento que a sócia Joselisa ajuizou ação anulatória do negócio jurídico envolvendo a transferência do Imóvel de Matrícula 49122 em pagamento de capital social nda MMB, Processo nº. 0229690-45.2023.8.06.0001 (a “ação judicial”); d) Nessa ação judicial a Sócia Joselisa pediu tutela de urgência para proibir a construção no Imóvel da MMB, bem como para que a Dasart se abstenha de efetuar obra no Imóvel da MMB; e) Que essa pretensão da Sócia Joselisa naquela ação judicial impacta, diretamente, na efetividade do negócio jurídico firmado entre a Sociedade e a Dasart, implicando na prática, pela Sócia Joselisa, de ato contrário aos interesses da Sociedade, como causa a justificar a sua exclusão da Sociedade, aliado isso à ruptura da afeição societária da Sócia Joselisa com os demais Sócios da Sociedade, que são demandados e integraram o polo passivo daquela ação judicial. Considerando que se tentou, sem sucesso, nas datas de 07/03/2024 e 08/03/2024, a notificação pessoal e por escrito da Sócia Joselisa, via Ofício de Notas, fica portanto a Sócia Joselisa notificada por meio deste tanto para comparecer à referida Reunião de Sócios, quanto para nela oferecer a defesa que tiver a respeito dos fatos imputados acima, com causa para sua exclusão da Sociedade, sem prejuízo de, a seu critério, transmitir desde logo, dentro do prazo de 30 dias a contar da primeira publicação deste edital, a defesa que tiver, podendo encaminhá-la para o e-mail da Sociedade: esantaelsa@gmail.com. A liquidiação das quotas da Sócia Joselisa, se aprovada a sua exclusão, será apurada com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, com a redução do capital social correspondente às quotas daquela Sócia ou o suprimento do seu valor, bem como acerca da forma de pagamento do valor dessas quotas da referida Sócia, mediante o pagamento em moeda corrente, que deverá ocorrer no prazo de 90 dias da data da aprovação da exclusão. A reunião também deliberar sobre outros assuntos de interesse da Sociedade. Fortaleza/CE, 20 de Março de 2024. Raquel Machado Guimarães, CPF 011.535.993-17, e Eduarda Capelo Cavalcante Machado, CPF 049.578.473-71, Administradoras Não Sóciás.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaretama – Resultado de Julgamento da Fase de Propostas Comerciais - Modalidade: Tomada de Preços N.º 2023122801-SEIN. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaretama torna público o resultado do julgamento das propostas comerciais da Tomada de Preços N.º 2023122801-SEIN, da seguinte forma: Empresas Classificadas: 1º Lugar: Construtora Exito LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.147.269/0001-93, com valor global de R\$ 352.640,58 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais); 2º Lugar: A.I.L Construtora LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85, com valor global de R\$ 354.821,46 (Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Um Real e Quarenta e Seis Centavos); 3º Lugar: Dantas & Oliveira Limpeza Conservação e Construções LTDA, inscrito no CNPJ nº 10.684.414/0001-30, com valor global de R\$ 367.165,27 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Cento e Sessenta e Cinco Real e Vinte e Sete Centavos); 4º Lugar: RPS Construções de Edifícios e Projetos EIRELI, inscrito no CNPJ nº 32.788.026/0001-32, com valor global de R\$ 367.163,30 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Cento e Sessenta e Três Reais e Trinta Centavos); 5º Lugar: WU Construções e Serviços EIRELI, inscrito no CNPJ nº 10.932.123/0001-14, com valor global de R\$ 368.873,09 (Trezentos e Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Nove Centavos); 6º Lugar: Itapaje Construção e Serviços LTDA(*), inscrito no CNPJ nº 10.933.035/0001-37, com valor global de R\$ 369.018,00 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil e Dezuito Reais), (*) Após Sorteio; 7º Lugar: ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços EIRELI, inscrito no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, com valor global de R\$ 369.018,00 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil e Dezuito Reais); 8º Lugar: Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, inscrito no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, com valor global de R\$ 369.485,51 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Quatrocenitos e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavo); 9º Lugar: Medeiros Construções e Serviços LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.615.710/0001-75, com valor global de R\$ 370.524,84 (Trezentos e Setenta Mil, Quinhentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos); 10º Lugar: Clezinaldo Construções LTDA, inscrito no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, com valor global de R\$ 370.887,34 (Trezentos e Setenta Mil, Oitocentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos); 11º Lugar: C.R.P Costa Construções e Prestadora de Serviços LTDA, inscrito no CNPJ nº 02.567.157/0001-29, com valor global de R\$ 372.565,79 (Trezentos e Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos); 12º Lugar: LA Locações e Serviços LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.542.791/0001-75, com valor global de R\$ 372.756,22 (Trezentos e Setenta e Dois Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte e Dois Centavos). Através desta publicação fica aberto prazo recursal de acordo com Art. 109, Inciso I, Alínea “B” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações através do email: licitação@jaguaretama.ce.gov.br. À Comissão.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaporanga - Resultado de Analise de proposta de Preços - Tomada de Preços N° 08/23/TP-INF. A Comissão de Licitação, através da sua Presidente, vem informar que após análise das propostas de preços das empresas participantes e, habilitadas, vem tornar público que o resultado no qual a empresa M5 Construtora & Serviços Urbanos Eireli, apresentou sua proposta de preços para a contratação de empresa para realização de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas ruas do município de Ipaporanga/Ce, de acordo com o MAPP 2439 e o Projeto Básico no valor de R\$ 1.488.722,59, constatando-se, portanto, o menor preço em relação as demais concorrentes. Tendo em vista o lapso temporal ter excedido o prazo de validade da proposta, fica a referida empresa citada a se pronunciar sobre a manutenção do preço ofertado no prazo de até 03 (três) dias, sendo que a não manifestação traduzirá a sua aceitação. O Presidente informa ainda o atendimento do Artº 109, I “b” da Lei nº 8.666/93 com suas alterações. À Comissão Permanente de Licitação. Ipaporanga/Ce, 25 de março de 2024. Paulo Renato Barbosa de Souza - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaretama - Aviso de Abertura das Propostas de Preços – Concorrência nº 2023112001-SEIN. Objeto: contratação de empresa para manutenção de trechos da estrada vicinal da Barragem (Santa Barbara) até CE-153, conforme projeto básico. A comissão de licitação comunica aos interessados que abertura dos envelopes das Propostas de Preços será dia 01/04/2024 às 09h30min, na sala da comissão de licitação da Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves, 185, maiores informações. email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br. Comissão Permanente de Licitações.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaporanga - Resultado de Analise de Proposta de Preços - Tomada de Preços Nº 10/23/TP-INF. A Comissão de Licitação, através da sua Presidente, vem informar que após análise das propostas de preços das empresas participantes e, habilitadas, vem tornar público que o resultado no qual a empresa Nova Construções Incorporações e Lojações Ltda, apresentou sua proposta de preços para a Contratação de empresa especializada para executar obra de pavimentação em pedra tosca no Município de Ipaporanga/Ce, de acordo com o MAPP 2555 e o Projeto Básico, no valor de R\$ 1.785.293,97, constatando-se, portanto, o menor preço em relação as demais concorrentes. Tendo em vista o lapso temporal ter excedido o prazo de validade da proposta, fica a referida empresa citada a se pronunciar sobre a manutenção do preço ofertado no prazo de até 03 (três) dias, sendo que a não manifestação traduzirá a sua aceitação. O Presidente informa ainda o atendimento do Artº 109, I “b” da Lei nº 8.666/93 com suas alterações. À Comissão Permanente de Licitação. **Ipaporanga/Ce, 25 de março de 2024. Paulo Renato Barbosa de Souza - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Aviso de Licitação. O Município de Lavras da Mangabeira/CE torna público que realizará, através da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório na modalidade Concorrência nº 2024.03.26.1, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas Ruas na Sede do Município de Lavras da Mangabeira/CE, nos termos do Convênio nº 003/CIDADES/2024 - MAPP: 5840, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades. Abertura: 15 de abril de 2024, a partir das 08h30m. Início de acolhimento das propostas: 28 de março de 2024, às 16h00m. Maiores informações e acesso ao edital nos sítios eletrônicos: municípios-licitacoes.tce.ce.gov.br, bllcompras.com, pncp.gov.br e lavrasdamangabeira.ce.gov.br. **Lavras da Mangabeira/CE, 26 de março de 2024. José Cláudio Cavalcante de Souza - Agente de Contratação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Granjeiro - Aviso de Homologação e Adjudicação, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.03.05.1. Objeto: Aquisição de medicamentos, nutrição especial, materiais médico-hospitalares, odontológicos e permanentes, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal e demais Unidades de Saúde, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Granjeiro/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedor: o licitante Distribuidora de Medicamentos Cedro LTDA - ME. Inscrita No CNPJ Nº 04.230.084/0001-00, Vencedora junto nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, totalizando sua proposta no valor global de R\$ 1.098.509,80 (um milhão noventa e oito mil quinhentos e nove reais e oitenta centavos) de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Cícera Aderilma Soares Fernandes - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde. **Granjeiro/CE, 26 de Março de 2024.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Aviso de Revalidação de Propostas de Preços - Tomada de Preços Nº 2023.11.29.003. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, referente a licitação Tomada de Preços Nº 2023.11.29.003, cujo objeto é a Execução dos Serviços de Construção de Uma Praça na Localidade de Juazeiro - Zona Rural, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE, em conformidade com o art. 64 § 3º da Lei 8.666/93, solicita as empresas participantes que manifeste concordância ou não com a prorrogação do prazo de validade de sua proposta de preços. A resposta poderá ser enviada por e-mail licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com ou entregue diretamente no setor de licitação, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir desta publicação. A licitante que não apresentar manifestação está liberada dos compromissos assumidos neste certame. **Forquilha/CE, 26 de março de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cariús - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Eletrônico N.º PE-003/2024-SME. Objeto: aquisição de bens de consumo (gêneros alimentícios), destinados a atender ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE), programa que tem como finalidade a reposição nutricional dos alunos da rede pública municipal, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, referente ao exercício de 2024, conforme as especificações e quantidades constantes no termo de referência. Tipo: menor preço por lote. Forma de disputa: aberto e fechado. O Agente de Contratação comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia 10.04.2024 às 08:00 horas (horário de Brasília). O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess> “Acesso Identificado no link – acesso público e www.tce.ce.gov.br. **Sebastião Alexandre Lucas de Araújo – Agente de Contratação.**



*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pedra Branca - Aviso de Licitação - Pregão Nº 003/2024. O Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará as 08:00, do dia 09 de abril de 2024, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/> Pregão nº 003/2024/PE. Objeto: aquisição de motos para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca - CE. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br/> - www.pedrabranca.ce.gov.br/licitacao.php e ainda no Portal de Licitações dos Municípios mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE no endereço eletrônico <<https://licitacoes.tce.ce.gov.br>> e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço R. Fortunato Silva, S/N, Centro Administrativo Cesário Mendes, Centro, Pedra Branca-CE, CEP 63.630-000, nos dias úteis, no horário das 07:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados. **João Vieira de Souza Neto - Pregoeiro(a).**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1403.01/2024 - A Prefeitura Municipal de Pacujá-CE, através da Secretaria Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 22 de Setembro, nº 325, Bairro: Centro - Pacujá-CE, torna público, para o conhecimento dos interessados, que está instaurando processo de **Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Médicos Especializados para Assistência Complementar aos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) atendidos pelas Unidades de Saúde do Município de Pacujá - CE**, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.878 de 09 de janeiro de 2024 de regulamentação do Art. 79 da 14.133/21, onde estarão recebendo a partir do dia 27/03/2024, no endereço: (www.licitamaisbrasil.com.br), as inscrições de instituições de saúde e profissionais da área de saúde para posterior prestação de serviços, conforme previstos no Edital (Anexo IX), visando o atendimento da população junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pacujá-CE. **Pacujá/CE, 26 de Março de 2024.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - EXTRATO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.05/2023-TP. A CPL do Município de Groaíras torna público para conhecimento dos interessados o Aviso do Resultado de Julgamento de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.05/2023-TP. A Comissão apresentou resultado nos seguintes termos: **HABILITADAS:** 05 - MILLENIUM SERVIÇOS LTDA; 06 - BRASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS; 07 - CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES LTDA; 08 - TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 09 - R S M PESSOA LTDA; 10 - RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA; 11 - R.A. CONSTRUTORA EIRELI - EPP; 12 - IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - ME e 13 - SANTA TEREZINHA E SERVIÇOS EIRELI; **INABILITADAS:** 01 - CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS; 02 - L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA; 03 - ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP e 04 - WU CONSTRUÇÕES LTDA. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceituia o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores informações com a CPL. Groaíras/CE, 26 de março de 2024. Adriana Paiva Souza - Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.26.1. A Agente de Contratação do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica: www.portaldevarzeaalegrece.com.br, com suporte técnico do sistema Gm Tecnologia (Gm Tecnologia & Informação Ltda, certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2024.03.26.1, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a Contratação para o fornecimento de medicamentos através da oferta de maior percentual de desconto sobre a listagem de medicamentos de “A” a “Z” constantes na tabela da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABC Farma/ Guia Da Farmácia vigente, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Alegre/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 11 de Abril de 2024, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 28 de Março de 2024, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.portaldevarzeaalegrece.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes, www.varzeaalegre.ce.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3541-1337. **Várzea Alegre/CE, 26 de Março de 2024. Maria Fernanda Bezerra - Agente de Contratação do Município.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS – EXTRATO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - CONCORRENCIA PÚBLICA N° 2712.04/2023-CP. A CPL do Município de Groaíras torna público para conhecimento dos interessados o Aviso de do Resultado de Julgamento de Habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2712.04/2023-CP. A Comissão apresentou resultado nos seguintes termos: **HABILITADAS:** 2. A MAGEIWAR GONÇALVES DE LIMA - LTDA; 4. GROWNET E SERVIÇOS LTDA; 6. R. A RAMOS DOS SANTOS; 7. SLM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; 9. GROUNT ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. **INABILITADAS:** 1. AVANTE EMPREENDIMENTOS LTDA; 3. D SOUSA RIOS; 5. N LANDY BOTO PORTELA - ME; 8. T. SOUSA DE OLIVEIRA - ME. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal N° 8.666/93. Maiores informações com a CPL. Groaíras/CE, 26 de março de 2024. Adriana Paiva Souza - Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ – AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DO ENVELOPES CONCERNETES AS PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS n° 2812.57/2023. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação Asfáltica e Sinalização em Diversas Ruas da Sede do Município de Santana do Acaraú/CE, Conforme Projeto Básico de Engenharia. Após avaliação dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** contra a fase de julgamento da habilitação, a CPL decidiu manter a inabilitação da empresa **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, Inscrita no CNPJ n 50.484.244/0001-65, conforme exposto na peça de resposta as irresignações apresentadas, posição acompanhada por ato do Ordenador de Despesas da Secretaria de competência. Dossiês franqueados para vistas no endereço na Avenida São João, 75, Centro, Santana do Acaraú/CE. A abertura das Propostas será no dia 01 de abril de 2024, às 08:30 horas, no endereço mencionado acima. Santana do Acaraú/CE, 27 de março de 2024. Daniel Marcio Camilo Do Nascimento - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - Aviso de Licitação. O Agente de Contratação comunica que estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 01/2024-SEAG, cujo objeto é a contratação de serviços de licença de uso de sistema informatizado de software contabilidade, software licitação e contratos, SIAFIC – requisitos mínimos (Decreto Federal N° 10.540/2020), portal da transparéncia junto a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, conforme Projeto Básico de Engenharia. Após avaliação dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** contra a fase de julgamento da habilitação, a CPL decidiu manter a inabilitação da empresa **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, Inscrita no CNPJ n 50.484.244/0001-65, conforme exposto na peça de resposta as irresignações apresentadas, posição acompanhada por ato do Ordenador de Despesas da Secretaria de competência. Dossiês franqueados para vistas no endereço na Avenida São João, 75, Centro, Santana do Acaraú/CE. A abertura das Propostas será no dia 01 de abril de 2024, às 08:30 horas, no endereço mencionado acima. Santana do Acaraú/CE, 27 de março de 2024. Daniel Marcio Camilo Do Nascimento - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato da Ata de Registro de Preços N° 2203.01/2024 - SME. Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Educação - Detentor: Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, CNPJ N° 41.600.131/0001-97, Vencedor do Lote: Lote 01 – carnes: R\$ 530.980,00 (quinhentos e trinta mil, novecentos e oitenta reais). Prazo de validade da Ata de RP: 12 (Doze) meses a partir da assinatura da Ata de RP. Processo de Licitação Pregão Eletrônico N° 1812.01/2023 – SME/PE/SRP. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados a compor a alimentação escolar (lote fracassado na licitação anterior) dos alunos da Rede Pública Municipal de ensino do Município de Fortim/CE. Signatária: Ivoneide de Araújo Rodrigues – Secretária Municipal de Educação, Francisco Arruda Dias Aguiar – Sócio Administrativo da Empresa Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA. **Prefeitura de Fortim, 26 de março de 2024.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023-SEINFRA – ADJUDICADO e HOMOLOGADO em 26/03/2024, em favor da licitante VENCEDORA: CONSTRAM – CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA – DEMAIS, inscrita no CNPJ com o nº 72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, Boa Vista, Fortaleza - CE, CEP: 60867-540, representada pela Sra. Hercília de Souza Oliveira Araújo, no VALOR GLOBAL de R\$ 8.142.145,63 (Oito Milhões, Cento e Quarenta e Dois Mil, Cento e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos). O **OBJETO** da Concorrência Pública N° 001.06.09.2023-SEINFRA, que tem por finalidade a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, em diversas ruas no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEINFRA, parte integrante deste processo, conforme especificações na proposta de preços da vencedora. **Russas-CE, 26 de Março de 2024. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE FORTALEZA S/A - EM LIQUIDAÇÃO – CNPJ N° 07.277.411/0001-78 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO – ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA – Ficam os senhores **ACIONISTAS CONVOCADOS** a comparecerem à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada no dia 08 de abril de 2024, às 10h (dez horas), na Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, situada na Avenida Desembargador Moreira, nº 2875, segundo andar, Bairro Dionísio Torres, CEP 60170-002, Fortaleza – Ceará, a fim de deliberarem sobre a seguinte **ORDEM DO DIA:** 1) Aprovação do encerramento da Liquidação; 2) Apreciação da Prestação de Contas do Liquidante; 3) Extinção do Frigorífico; 4) Outros assuntos de interesse da companhia. Fortaleza, 22 de março 2024. José Dárcio Camilo Pinto – **LIQUIDANTE.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DO CONTRATO N° 23.23.08/CP-01 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 23.23.08/CP – Secretaria de Infraestrutura. **OBJETO:** Construção e requalificação de diversas praças no Município de Itapiopoca/CE- MAPP N° 2357. **EMPRESA CONTRATADA: SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ N° 73.694.788/0001-57, com **VALOR GLOBAL** de R\$ 4.109.513,33 (Quatro Milhões, Cento e Nove Mil, Quinhentos e Treze Reais e Trinta e Três Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 26 de Março de 2024. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93 e alterações. **SIGNATÁRIOS:** pelo Contratante, Antônio Vitor Nobre de Lima e, pela Contratada, Francisco Lennon Barbosa Martins. **Itapiopoca-CE, 26 de Março de 2024. Antônio Vitor Nobre de Lima – Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DO CONTRATO N° 23.06.02/CP-01 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 23.06.02/CP – Secretaria de Educação Básica. **OBJETO:** Construção do Centro de Educação Infantil – CEI no bairro Picos, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapiopoca. **EMPRESA CONTRATADA: B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 17.325.819/0001-21. **VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ 4.234.187,27 (Quatro Milhões, Duzentos e Trinta e Quatro Mil, Cento e Oitenta e Sete Reais e Vinte Sete Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 21 de Março de 2024. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93 e alterações. **SIGNATÁRIOS:** pelo Contratante, Heloíson Oliveira Barbosa e, pela Contratada, Cyro Dutra Sales. **Itapiopoca-CE, 26 de Março de 2024. Heloíson Oliveira Barbosa – Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA – AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.03.15.001-SESA – O Ordenador de Despesa da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aiuba, considerando o Termo de Anulação de ofício da Secretaria de Saúde, acolhido pelo Setor de Contratação do município de Aiuba, tudo constante nos autos do Processo N° 2024.03.13.001-SESA, solicita a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico em tela, cujo **OBJETO** é a Aquisição de medicamentos e materiais hospitalar, ambulatorial, raio -x, laboratorial e material odontológico, e de fisioterapia, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Aiuba/CE, em face da ausência de publicação em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará. Considerando o princípio da autotutela, contido no Art. 71 da Lei 14.133/2021, decido ANULAR o Pregão Eletrônico N° 2024.03.15.001-SESA, afeto ao processo supracitado, por não terem sido plenamente atendidas as exigências de publicidade. **Pedro Cado de Castro.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipueiras - Aviso de Ratificação. A Ratificação do Processo de Inexigibilidade de Licitação N° 004.24-INEX-ESP, cujo objeto é contratação do show do artista Felipe Amorim a ser realizado no dia 24 de maio de 2024 em comemoração ao “3º São João de Ipueiras” junto à Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo do Município de Ipueiras-CE, ratificada pelo Secretário de Esporte, Cultura e Turismo, Sr. José Clécio Lopes Farias.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.001-2024 - SRP – A Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, torna público que realizará no dia 15 de Abril de 2024, às 09h30min, no Site: www.bll.org.br, o Pregão Eletrônico Nº 17.001-2024 - SRP, referente à Seleção de Melhor Proposta visando o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de carro pipa para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública do Município de Aracati/CE, estando Aberto o Prazo para Cadastramento das Propostas a partir do dia 01 de Abril de 2024 às 08h até o dia 15 de Abril de 2024, às 08h, com Abertura das Propostas para Lances no dia 15 de Abril de 2024 às 09h30min. O Edital estará disponível nos Sites: www.bll.org.br e <http://municipios.tee.ce.gov.br/licitacoes/>, e na sede da PMA no período de 08h às 12h, em dias de expediente normal, a partir da data de publicação deste aviso. **Aracati-CE, 26 de Março de 2024.** **Nataniele Gondim Rodrigues – Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2024.03.26.001. A Secretaria de Trabalho e Assistência Social, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100, Centro, Boa Viagem/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.03.26.001, cujo objeto é a aquisição de urnas funerárias, kit ornamentação e velas, mortalhas, translados e coroas de flores para atender a demanda das famílias conceditadas na linha de vulnerabilidade social, junto a Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município de Boa Viagem/CE., conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo, que se realizará no dia 11 de Abril de 2024 (11/04/2024), às 09:00hs. A licitação será realizada no sítio eletrônico: <https://compras.m2atecnologia.com.br/>. O Referido edital, com base na Lei 14.133/2021, estará à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através do site do TCE <https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/> e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a partir da data desta publicação. **Boa Viagem/CE, 26 de Março de 2024. Willamys Carneiro Carvalho – Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2024.03.12.01 - FMS. O agente de Contratação de Pregão da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, torna público nova data para abertura do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2024.03.12.01 - FMS, cujo objeto é aquisição de veículo para transporte de técnicos da secretaria de saúde a serviços do programa de Atenção Básica de Saúde. O referido Edital, com base na Lei 14.133/2021, estará à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através do site do TCE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e www.bll.org.br e Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, a partir da data desta publicação. A sessão pública se realizará no dia 11 de abril de 2024 às 09 horas, Data do Início de Cadastramento de Proposta de Preços: a partir de 27 de março de 2024 a partir das 09:00 horas (horário de Brasília); Data da Disputa de Preços: 11 de abril de 2024 às 09:00 horas; Local: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br. **Tejuçuoca/CE, 26 de março de 2024. Francisco David Mendes Pinto - Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO – CONTRATANTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. CONTRATADA: VX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E URBANIZAÇÃO DOS ENTORNOS DAS PRAÇAS LOCALIZADAS NA AVENIDA TRAJANO HONORATO - NO DISTRITO DE LAGOA DO MATO NO MUNICÍPIO DE ITATIRA. PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP; VALOR CONTRATADO: R\$ 4.235.753,95(Quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31/12/2024. ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Orion Soares. ASSINA PELA CONTRATADA: Vinicius Lima Lourenço. DATA DA ASSINATURA: 21/03/2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, através de seu Ordenador de Despesa responsável, vem publicar o Extrato de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, resultante do julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E URBANIZAÇÃO DOS ENTORNOS DAS PRAÇAS LOCALIZADAS NA AVENIDA TRAJANO HONORATO - NO DISTRITO DE LAGOA DO MATO NO MUNICÍPIO DE ITATIRA, adjudicado e homologado em favor de **VX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.461.895/0001-50, vencedora do objeto licitado com o valor global de **R\$ 4.235.753,95(Quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**. ADJUDICADO EM 21/03/2024, responsável Francisco Ray Alves Barbosa. HOMOLOGADO EM 21/03/2024, responsável Francisco Orion Soares - Ordenador de Despesa responsável. Itatira-CE, 21 de março de 2024.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapajé - Aviso de Licitação. A(O) Prefeitura Municipal de Itapajé, por intermédio do(a) Agente de contratação, torna público que fará licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº. 05.03.2024.01-CE, tipo menor preço global, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca - MAPP 1518, localizado no distrito de São Tomé no Município de Itapajé - Ce, conforme especificações detalhadas no edital e seus anexos. O recebimento das propostas através do site: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> dar-se-á a partir das 17:30 horas do dia 28 de março de 2024, com data de abertura das Propostas no dia 12 de abril de 2024, às 09:00 horas e início de disputa de preços no dia 12 de abril de 2024, as 10:00 horas. O Edital estará disponível nos Sites: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> ou <https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/>. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal. **Itapajé – CE, 22 de março de 2024. Franciano Franca Cordeiro – Agente de Contratação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2024.03.26.3. A Prefeitura Municipal de Assaré torna público que será realizado Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Objeto: Contratação para Fornecimento de medicamentos, soluções e reagentes, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal e demais unidades de saúde do Município de Assaré/CE. Início de acolhimento das propostas: 01 de abril de 2024 a partir das 17:00 horas. Abertura das propostas: 11 de abril de 2024 às 08:30 horas. Início da sessão e disputa de preços: 11 de abril de 2024 às 09:00 horas - através do site www.comprassassare.com.br. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: <https://pnpc.gov.br>; www.comprassassare.com.br e <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>, ou no Setor de Licitações da Prefeitura situada à Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota Assaré - Ceará no horário de 08:00 às 12:00hrs. Informações pelo telefone (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 26 de março de 2024. Francisco Décio de Alencar – Agente de Contratação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Baixio - Aviso de Licitação - Edital de Concorrência Eletrônica Nº 2403.22-01-SEINFRA-CE - Lei nº 14.133/2021. A Prefeitura Municipal de Baixio, torna público que no dia 11 de março de 2024 às 09:00 horas, pelo endereço eletrônico <https://bllcompras.com/Process/>, estará realizando o início dos trabalhos da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 2403.22-01-SEINFRA-CE. Objeto: construção de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento, localizada em diversas ruas da sede do Município de Baixio-CE, CONF. Contrato de Repasse Nº 943568/MCIDADES/CAIXA. Maiores informações via Plataformas: <https://www.gov.br/pnccp/pt-br>; <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>; <http://www.baixio.ce.gov.br/>; ou Presencial na sede da Prefeitura Municipal a partir da publicação deste aviso, no horário das 08:00 as 14:00 horas. **Baixio – CE, 26 de março de 2024. Lincoln Almeida Moreira - Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUCICAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.01.26.001ED. Tendo Presente o Termo de Julgamento da Chamada Pública nº 2023.01.26.001ED, bem como Parecer Pertinente da Assessoria Jurídica atestando regularidade do certame em tela, homologo o mesmo para que surta os devidos efeitos legais adjudico o seu objeto ao(s) respectivo(s) vencedor(es), a saber: a empresa/pessoa física Cooperativados Agricultores e empreendedores familiares Rurais Do cariri cooparefarc, inscrita no CNPJ/MF, sob o Nº 20.190.238/0001-34 classificado integralmente nos gêneros alimentícios, no valor global de R\$ 846.627,60, conforme mapa comparativo acostado aos autos. **Altaneira-CE 15 de Fevereiro de 2023. Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos-Ordenadora de despesas da Secretaria de Educação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro. A Comissão de Licitação torna público o Resultado da fase de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços da Tomada de Preços Nº 2023.12.27.3-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de um galpão industrial no município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, tendo como Vencedora a Empresa: Concretechni Engenharia LTDA, com valor de R\$ 2.300.806,14 (dois milhões e trezentos mil e oitocentos e seis reais e quatorze centavos). O Presidente da CPL abrirá prazo para a interposição de Recurso Administrativo contra as decisões tomadas nesta fase, conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. **Deputado Irapuan Pinheiro, 22 de Março de 2024.**



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE – AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024-SEDUC. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio – Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº 011/2024-SEDUC– Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços no acompanhamento das faturas de consumo e trâmites administrativos (ENEL, CAGECE, SISAR e OI), junto a Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Saúde do município de Guaraciaba do Norte-CE– Local de Acesso ao Editorial: Av Monsenhor Furtado, nº 55, Centro, CEP: 62.380-000 - Guaraciaba do Norte/Ceará; <https://bnc.org.br>; https://www.portalmunicipios.com.br/sistema/externo/licitacoes/processo.asp?vEMP_CNPJ=07569205000131; <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>; <https://www.gov.br/pnccp>– Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08h às 12h e das 13h às 15h– Local de Realização da Licitação:<https://bnc.org.br> – Data de Abertura: 11/04/2024 – Horário:08H30MIN–Pregoeiro: Emanuel Fernando Ribeiro. **Guaraciaba do Norte - CE, 26/03/2024.** **Emanuel Fernando Ribeiro - Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 24.11.01/CE – Secretaria de Saúde. Objeto: **Contratação de pessoa jurídica para realizar a requalificação de Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Itapiopoca-CE.** A Secretaria de Saúde, por meio da Agente de Contratação do Município, torna público para conhecimento dos interessados que a Concorrência Eletrônica Nº 24.11.01/CE, com sessão marcada, conforme segue: Acolhimento das Propostas: **até às 14h do dia 06 de Maio de 2024;** Abertura das Propostas: **às 14h30min, do dia 06 de Maio de 2024;** Sessão de Disputa de Preços: **às 15h do 06 de Maio de 2024 (Horário de Brasília).** O Edital poderá ser retirado nos Sítios: www.tce.ce.gov.br; www.m2atecnologia.com.br. **Itapiopoca-CE, 26 de Março de 2024.** **Vanessa Kelry Montenegro de Oliveira – Secretária Executiva da Secretaria de Saúde do Município de Itapiopoca/CE.**

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2024. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, através da sua Agente de Contratação, torna público que realizará as 09:00, do dia 07 de maio de 2024, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº SE-CP001/2024. Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 13 SALAS DE AULA PADRÃO FNDE (ID:1117928), NO LOTEAMENTO MIRANTE, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE. O editorial e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br>, <http://licitacoes.tce.ce.gov.br>, www.novaruissas.ce.gov.br/licitacao.php. Informações pelo telefone: (88) 3672-1921 ou no endereço: Rua Padre Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas - Ce. Nova Russas/CE, 25 de março de 2024. Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins - Agente de Contratação.

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE. CONTRATO Nº: 2024.03.22-0001. ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 13.12.01/2023-SEOSP. CONTRATANTE: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATADA: CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA, CNPJ Nº. 09.586.891/0001-84. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA URBANIZAÇÃO COM PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. VALOR GLOBAL: R\$ 3.349.074,28 (Três milhões e trezentos e quarenta e nove mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: 0301.15.451.0016.1.003 – PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO DE RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS VICINAIS; Elemento de Despesas: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMTN, e, consignados no orçamento Municipal de 2024. PRAZO DE EXECUÇÃO: 22 de março de 2024 a 18 de outubro de 2024. PRAZO DE VIGÊNCIA: 22 de março de 2024 a 31 de dezembro de 2024. DATA DA ASSINATURA: 22 de março de 2024.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE Aviso de Julgamento (Propostas Técnicas) – Concorrência nº 2023.12.26.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento da Fase de Proposta Técnica referente ao certame licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2023.12.26.1, sendo o seguinte: **SÁ LEITÃO AUDITORES S/S:** média final 83,33 (oitenta e três vírgula trinta e três) pontos pontos, conforme relatório da Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura constante em anexo a ata da sessão. Maiores informações no Setor de Licitações, sito à Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120 – 1º andar, Centro - CEP: 63.010-015, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 26 de março de 2024. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE Aviso de Interposição de Recursos – Fase de Propostas Técnicas – Concorrência nº 2023.10.16.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que as empresas **ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** e **QUANTA CONSULTORIA LTDA** ingressaram com recursos administrativos junto ao julgamento da fase de propostas técnicas do certame licitatório modalidade Concorrência nº 2023.10.16.1. As demais licitantes participantes ficam desde já convocadas a apresentarem as suas contrarrazões, se assim desejarem, no prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120 – 1º andar, Centro - CEP: 63.010-015, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 26 de março de 2024. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU A(O) SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ AS 08:00, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2024, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO COMPRAS.M2ATECNOLOGIA.COM.BR, DISPENSA Nº SF-DL001/2024. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, ACOMPANHAMENTO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E FORMATAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E JORNais DE GRANDE CIRCULAÇÃO, REFERENTE À SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA À DISPOSIÇÃO NA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ENDEREÇO: AV. FRANCISCO FRANÇA CAMBRAIA, S/N, CENTRO, SENADOR POMPEU-CE, CEP 63.600-000 E NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS: COMPRAS.M2ATECNOLOGIA.COM.BR - <https://MUNICÍPIOS-LICITAÇÕES.TCE.CE.GOV.BR> - <https://WWW.SENADORPOMPEU.CE.GOV.BR>. INFORMAÇÕES PELO E-MAIL CPLSENADOP@GMAIL.COM. SENADOR POMPEU/CE, EM 22 DE MARÇO DE 2024 JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ EXTRATO DE PUBLICAÇÃO O ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, torna público o Extrato do PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0902.01/2023, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1301.01/2023, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO CAÇAMBA COM CAPACIDADE PARA 12M³, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.** CONTRATANTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL; CONTRATADA: JR COELHO TAVARES; PRAZO DE DURAÇÃO: Vigência de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024; ASSINA PELA CONTRATADA: José Roberto Coelho Tavares; ASSINA PELA CONTRATANTE: Cícero Antônio Sousa Bezerra.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – AVISO DE CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE – TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023-TP – A Prefeitura Municipal de Itarema, através da Comissão de Contratação, torna público aos interessados, e em especial aos participantes do Tomada de Preço Nº 007/2023-TP, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em recursos humanos, que versem sobre os direitos dos servidores do Município de Itarema, Ceará. Tendo em vista que a empresa vencedora não compareceu para assinatura do contrato, ficam **CONVOCADOS** os Licitantes Remanescentes: **DANGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; E F DE CARVALHO; A C R CAJADO CONTABILIDADE ME; F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA; CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA; INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA; YML SERVIÇOS; EXITO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA; RH CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI**, para demonstrar interesse de contratação. A contratação se dará na ordem de classificação de valor, a empresa que não manifestar interesse, no prazo de 05(cinco) dias, através do E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br, ou presencialmente, perderá o direito. Fica aberto prazo de cinco dias. **Inez Helena Braga – Agente de Contratação.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023-TP – OBJETO: Contratação para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em diversas Ruas do Bairro Monte Azul no Município de Tamboril/CE, conforme PT Nº 1078204-17 (Convênio Nº 917494/2021). Presidente da CPL comunica Ato de Julgamento da Habilitação. Foram declaradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: 01 - EPYO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA; 02 - M A FEITOSA DE SOUSA LTDA; 03 - LOCASE SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA; 04 - A T FARIAS DE SOUZA; 05 - MLN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 06 - HM LOCAÇÕES E SERVIÇOS; 07 - VRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS URBANOS LTDA; 08 - TRT SERVIÇOS LTDA; 09 - EPS CONSTRUTORA EIRELI - ME; 10 - ALAN CESAR F DE SOUSA; 11 - DC CONSTRUTORA LTDA; 12 - SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; 13 - ROPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. As demais empresas participantes do processo encontram-se **HABILITADAS**. Desse modo fica estabelecido o prazo do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93 para apresentação dos recursos administrativos. Não havendo manifestação de recurso, a Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta fica marcada para o dia **09 de Abril de 2024, às 11h**. A Ata de Julgamento com todo o detalhamento encontra-se disponível nos Sítios: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/ e www.tamboril.ce.gov.br. Tamboril-CE. A CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024/DIV-PE – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cariré, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra Aberta, para Cadastro de Propostas de Preços, a Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico que será realizada no dia **12 de Abril de 2024, às 09h15min (Horário de Brasília)** em Plataforma Digital conforme especificado no Edital Nº 005/2024/DIV-PE, com o seguinte Objeto: **Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de seguro total, para assegurar a frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Cariré-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas**, conforme especificações no Edital e no Termo de Referência. O qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Pregões, localizada à Praça Elísio Aguiar, Nº 141, Centro, Cariré-CE, Fone: (88) 3646-1133, no horário de atendimento ao público de 07h às 13h e também nos Sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Cariré-CE, **26 de Março de 2024**. Arnóbio de Azevedo Pereira – Pregoeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2024.03.26.2. O Agente de Contratação de Pregão da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, torna público o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2024.03.26.2, cujo objeto é o registro de preço visando aquisição de fardamento escolar para alunos da rede pública municipal de interesse das instituições escolares da rede de ensino infantil e fundamental do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE. O referido Edital, com base na Lei 14.133/2021, estará à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através do site do TCE <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>; <https://compras.m2atecnologia.com.br/> e Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, a partir da data desta publicação. A sessão pública se realizará no dia 10 de Abril de 2024 às 09 horas, Data do Início de Cadastro de Proposta de Preços: a partir de 27 de Março de 2024 a partir das 09:00 horas (horário de Brasília); Data da Disputa de Preços: 10 de Abril de 2024 às 09:00 horas; Local: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> **Deputado Irapuan Pinheiro/CE, 26 de Março de 2024**. Antonio Lucas Feitoza de Sousa - Pregoeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipueiras - Aviso de Inexigibilidade de Licitação. O Agente de Contratação do Município de Ipueiras-CE, em cumprimento a ratificação procedida pelo Secretário de Esporte, Cultura e Turismo, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo Nº 004.24-INEX-ESP, Objeto: contratação do show do artista Felipe Amorim a ser realizado no dia 24 de maio de 2024 em comemoração ao “3º São João de Ipueiras” junto à Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo do Município de Ipueiras-CE. Favorecido: Felipe Amorim & Cia Produções Artísticas LTDA Valor Global: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), Dotação Orçamentária: 06.01.13.392.0407.2.054/3.3.90.39.00, Fonte de Recursos: Tesouro Municipal, Fundamento Legal: Art. 74, II, da Lei 14.133/2021 Prazo de Vigência do Contrato: 90 (noventa) dias. Declaração de Inexigibilidade emitida pela Agente De Contratação do Município de Ipueira Sr. Marcos Klinsman Oliveira Melo e ratificada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo Sr. José Clécio Lopes Farias.

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº. 001/2024-PE-SRP. O Município de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 27 de março de 2024 às 10h (horário de Brasília), através do site: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 11 de abril de 2024 as 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 11 de abril de 2024 dará início à abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 001/2024-PE-SRP, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Canindé-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico acima.

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº. 002/2024-PE-SRP. O Município de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 27 de março de 2024 às 10h (horário de Brasília), através do site: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 11 de abril de 2024 as 12h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 12h (horário de Brasília) do dia 11 de abril de 2024 dará início à abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 13h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2024-PE-SRP, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda de interesse da Secretaria da Assistência Social do Município de Canindé-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico acima.

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Licitação – Dispensa Eletrônica Nº 007/2024-DL. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em vasilhame de P13 com 13KG e vasilhame de GAS P13 botijão de 13 KG para atender a demanda de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Canindé/CE. Critério de julgamento: Menor preço por item. Fundamentação legal: Decreto Municipal nº 001/2024, de 09 de janeiro de 2024 e do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/23, e as exigências estabelecidas no Edital. Data e hora da abertura da sessão: 04/04/2024 às 09h00min. Período para envio de lances: 09h05min até 15h05min. Horário de Brasília/DF. Local da disputa: Plataforma do BLL Compras (www.bllcompras.org.br). Mais informações: licitacao2017@outlook.com. **Canindé/Ce, 26 de março de 2024.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixeramobim - O Presidente da CPL, torna público a Anulação Parcial da Concorrência Pública Nº 0712210123-CP, cujo objeto: Contratação de empresa para construção do Açude Caiçara no distrito sede no município, de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, em virtude dos vícios detectados na fase de julgamento de habilitação. O procedimento será retroagido até a fase de análise de habilitação. O processo licitatório se encontra na íntegra na sede da comissão de licitação, situada a Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, Centro, Quixeramobim/CE; Maiores Informações, no endereço citado, no horário de 08h às 12h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Jose Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixeramobim - Aviso de Prosseguimento de Licitação. O Pregoeiro, torna público que a partir das 08h do dia 01/04/2024, no endereço eletrônico www.bll.org.br – “Acesso Identificado no link - acesso público”, estará continuando a licitação de Pregão Eletrônico Nº 1412200123-PERP, cujo objeto: Registro de preço para futuras e eventuais aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento da alimentação escolar, para atender as necessidades da Secretaria da Educação Ciência Tecnologia e Inovação deste município. **Maiores Informações: na sede da Comissão de Licitação com endereço** Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, CEP 63.800-000, Quixeramobim/CE, no horário de 08h às 17h ou pelo site www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br e www.bll.org.br. Jose Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto.

*** *** ***



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ararendá - Aviso de Abertura de Licitação. Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Finanças – Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio – Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº PE-01.200324-SEAD – Objeto: Aquisição de Material Gráfico e de Comunicação Visual para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ararendá-CE. Local de Acesso ao Editorial: Rua Henrique Soares, nº 477, Centro, CEP: 62.210-000, Ararendá-CE; BNC - Compras; <https://arrenda.ce.gov.br/>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08h00m às 14h00m – Local de Realização da Licitação: BNC - Compras - bnccompras.com – Data de Abertura: 10 de abril de 2024 às 09:00h; Hora da Disputa: às 09:30h. **Pregoeiro: Francisco Diogem do Vale.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Licitação – Dispensa Eletrônica Nº 008/2024-DL. Aquisição de gêneros alimentícios (café e açúcar, e biscoitos variados) para atender as diversas Secretarias do Município de Canindé/CE. Critério de julgamento: Menor Preço Por Lote. Fundamentação legal: Decreto Municipal nº 001/2024, de 09 de janeiro de 2024 e do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/23, e as exigências estabelecidas no Edital. Data e hora da abertura da sessão: 04/04/2024 às 08h00min. Período para envio de lances: 08h05min até 14h05min. Horário de Brasília/DF. Local da disputa: Plataforma do BLL Compras (www.bllcompras.org.br). Mais informações: licitacao2017@outlook.com. **Canindé/Ce, 26 de março de 2024.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Solonópole - Aviso de Licitação - Concorrência Pública N° 2024.03.21.001. O(A) Prefeitura de Solonópole, através do(a) seu(ua) Agente de Contratação(a), torna público que realizará às 09:00hrs, do dia 15/04/2024, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, Concorrência Pública nº 2024.03.21.001. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia visando a pavimentação em pedra tosca e intertravado no Município de Solonópole/CE, conforme Convênio Firmado Nº 945034/2023. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br/>. Informações no endereço: Rua Dr. Queiroz Lima 330 - Centro - Solonópole/CE. **Solonópole/CE, Gerusa Dantas Vieira - Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE ANULAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 004.2024.DIV-PE – O Município de Cariré, Estado do Ceará, através do Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que **ANULA** o Pregão Eletrônico de N° 004.2024.DIV-PE, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de seguro total, para segurar a frota de veículos oficiais do Prefeitura Municipal de Cariré-CE, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas. Desta forma em conformidade com o art. 71 da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021. **Cariré-CE, 26 de Março de 2024. Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Cascavel-CE, a Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que a abertura dos envelopes de “PROPOSTA DE PREÇOS” referentes a TOMADA DE PREÇOS N° 2023.12.12.001, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Engenharia para a Reforma e Ampliação da E.E.F.T.I Prof. Ana Lucia da Silva, localizada no Bairro da Cohab, Município de Cascavel-CE, fica adiada para o dia 01 de abril de 2024 às 14:00hs, na Sala da Comissão situada a Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 - Rio Novo - Cascavel - Ceará. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3334.2840. Cascavel-CE, 26/03/2024, Maria Liane dos Santos Oliveira, Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aurora - Extrato do Termo Aditivo. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Aurora, torna público o extrato do Terceiro termo aditivo ao Contrato nº. 2021.11.30.02-01 decorrente do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço N° 2021.11.30.02, cujo objeto é a pavimentação na sede do Município de Aurora/CE, conforme Contrato de Repasse Nº 906496/2020/MDR/CAIXA, tudo conforme anexo I. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Contratado(A): N E Construções e Serviços EIRELI - CNPJ Nº 15.450.902/0001-05 – CNPJ Nº. 37.020.720/0001-29. Prazo de Duração: até 31 de julho de 2024. Assina pelo(a) Contratado(a): Marciana Rodrigues da Silva. Assina pela Contratante: João Paulo Pinto do Nascimento. **Aurora/Ce, 22 de dezembro de 2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aurora - Extrato do Termo Aditivo. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Aurora, torna público o extrato do Segundo termo aditivo ao Contrato nº. 2021.11.30.02-01 decorrente do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço N° 2021.11.30.02, cujo objeto é a Pavimentação na sede do Município de Aurora/CE, conforme Contrato de Repasse Nº 906496/2020/MDR/CAIXA, tudo conforme anexo I. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Contratado(A): N E Construções e Serviços EIRELI - CNPJ Nº 15.450.902/0001-05 – CNPJ Nº. 37.020.720/0001-29. Prazo de Duração: até 31 de dezembro de 2023. Assina pelo(a) Contratado(a): Marciana Rodrigues da Silva. Assina pela Contratante: João Paulo Pinto do Nascimento. **Aurora/Ce, 28 de julho de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – AVISO DE LICITAÇÃO - O agente de contratação torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 10 de abril de 2024, às 14h00min, estará realizando licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n° 2603.03/2024-PE**, com início da sessão de disputa de preços dia 10 de abril de 2024, às 15:00min, cujo objeto é Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, visando à Futura e Eventual Contratação de Empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde - UBS de Itatira. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: www.itatira.ce.gov.br. Maiores informações pelo e-mail licitacao@itatira.ce.gov.br. Itatira - CE, 26 de março de 2024. Ariano Magno de Alencar Viana - Agente de Contratação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – AVISO DE LICITAÇÃO – O Pregoeiro Municipal torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 10 de abril de 2024, às 09h00min, estará realizando licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n° 2603.01/2024-PE**, com início da sessão de disputa de preços dia 10 de abril de 2024, às 10:00min, cujo objeto é Contratação de Empresa para aquisição de serviços de licença de uso de software para diversas finalidades nas unidades administrativas do Município de Itatira. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: www.itatira.ce.gov.br. Maiores informações pelo e-mail licitacao@itatira.ce.gov.br. Itatira - CE, 26 de março de 2024. Ariano Magno de Alencar Viana - Pregoeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aurora. Localizada na Avenida Antônio Ricardo, Nº 43 – Centro – Aurora-CE, comunica aos interessados que no dia 15 de abril de 2024, às 09:00hs, estará abrindo Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 2024.03.26.02, Objeto: construção de uma praça em frente a capela de São Francisco no Bairro Araçá - Aurora - Ceará,. O edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00 às 12:00h, ou pelos os sites: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> - aurora.ce.gov.br/diariooficial.php - <https://www.gov.br/pnctp/pt-br>, e portal das Licitações: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municípios/>. **Aurora/CE, 26 de março de 2024 – Maria Vanusa Alves de Castro – Agente de Contratação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – AVISO DE ADIAMENTO - O Pregoeiro do Município de Ubajara, torna público para conhecimento dos interessados o **ADIAMENTO** do Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.009/2024-PE**, cujo o objeto é a **Prestação de Serviços de digitalização de documentos oficiais, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Ubajara - CE**, com abertura prevista para o dia **02.04.2024**, para o dia **04.04.2024**. Ubajara/CE, 26 de Março de 2024. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus. A Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, avisa que no dia 11 de abril de 2024, às 9:00h, realizará Pregão Eletrônico Nº 2023.08.24.02, do tipo menor preço global por item, com fins de contratação de prestação de serviços de dedetização, descupinização e desratização para controle de pragas e vetores nos prédios públicos do município sob a responsabilidade da Secretaria de Educação Cultura e Esporte do Município de Pacajus/CE, conforme edital, disponível na Sede da Comissão e nos sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, [https://www.pacajus.ce.gov.br/](http://www.pacajus.ce.gov.br/) e <https://novobbmnet.com.br/>. **Pacajus, 26 de março de 2024.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Secretaria de Educação - Aviso de Homologação e Adjudicação - Pregão Eletrônico N° 1812.01/2023 – SME/PE/SRP. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados a compor a alimentação escolar (lote fracassado na licitação anterior) dos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Fortim/CE. Licitantes Vencedores: Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97, classificada no valor total de R\$ 530.980,00 (quinquinhos e trinta mil, novecentos e oitenta reais). Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93, Ivoneide de Araújo Rodrigues, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação. Data da Homologação: 22 de Março de 2024.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato do Contrato N° 2603.01/2024 - SME - Referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico n° 1812.01/2023 – SME/PE/SRP. Partes: Município de Fortim, através da Secretaria de Educação; Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados a compor a alimentação escolar (lote fracassado na licitação anterior) dos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Fortim/CE. Contratado: Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97; Valor Contratado: R\$ 212.392,00 (duzentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais); Vigência: Até 31 de Dezembro de 2024; Assina pela Contratante: Ivoneide de Araújo Rodrigues – Secretaria de Educação. **Fortim/CE, 26 de Março de 2024.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Homologação e Adjudicação - Concorrência nº 2023.11.06.30.CP-SEDUC. Objeto: contratação de serviços de complementação da construção do projeto espaço educativo urbano - 12 SALAS - Bairro Portal da Cidade, em Campos Sales-CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedora: a empresa Agape Engenharia e Serviços LTDA, totalizando sua proposta no valor de R\$ 4.762.349,64 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93. **Francisca Roberta Oliveira Andrade - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Políticas para a Educação. Data da Homologação: 26 de março de 2024.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - Aviso de Julgamento (Propostas de Preços). O Município de Milagres/CE, através da CPL torna público que concluiu o julgamento da Fase de Propostas de Preços da **Concorrência nº 2023.12.19.3**, sendo o seguinte resultado: a empresa **CALDAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sagrou-se vencedora com proposta no valor global de R\$ 2.126.180,50 (dois milhões cento e vinte e seis mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos). Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Helena Mendonça Figueiredo nº 200 - Centro, no horário das 7:30 às 12:00h e das 13:30 às 17:00hs ou ainda através do e-mail: milagresceara@outlook.com. Milagres/CE, 26 de março de 2024. Luan dos Santos Ferreira - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aurora – Aviso de Licitação. Localizada na Avenida Antônio Ricardo, N° 43 – Centro – Aurora-CE, comunica aos interessados que no dia 10 de abril de 2024, às 09:00hs, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 2024.03.26.01, objeto: aquisição de materiais e confecção de fardamentos para os agentes de endemias do Município, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde de Aurora/CE. O edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00 às 12:00h, ou pelos os sites: <https://compras.m2atecnologia.com.br/> - aurora.ce.gov.br/diariooficial.php - <https://www.gov.br/pnccp/pt-br>, e portal das licitações: <http://municípios.tce.ce.gov.br/tce-municípios/>. **Aurora - CE, 26 de março de 2024. Francisco Ramalho Meireles – Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - Processo nº 00013.20240318/0002-60 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS RENOMADOS PARA APRESENTAÇÕES DE SHOWS MUSICais PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECULT. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 20 de março de 2024. ORLANDO LIMA FERNANDES. ORDENADOR(A) DE DESPESAS. Proponente: LUISA SONZA & CIA LTDA. CNPJ/MF N° 28.067.032/0001-23. Valor Global: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - Processo nº 00013.20240318/0001-60 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS RENOMADOS PARA APRESENTAÇÕES DE SHOWS MUSICais PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECULT. Fundamento Legal: Art. 74, II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Inexigibilidade Eletrônica em 18 de março de 2024. ORLANDO LIMA FERNANDES. ORDENADOR(A) DE DESPESAS. Proponente: J MUSIC EDITORA E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. CNPJ/MF N° 39.888.402/0001-00. Valor Global: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, AVISO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO. Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 13.12.01/2023-SEOSP. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA URBANIZAÇÃO COM PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, com o valor global de R\$ 3.349.074,28 (Três milhões e trezentos e quarenta e nove mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), Homologo e Adjudico a presente licitação na forma da Lei N°. 8.666/93 – Holtausen Rufino de Souza. Tabuleiro do Norte/CE. 22 de março de 2024.

*** *** ***

Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Abertura de Proposta de Preços – Concorrência N°. 010.2023 – CP. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE torna público para conhecimento dos interessados, que diante do indeferimento do recurso interposto pela licitante Nagib Comunicação e Marketing LTDA, CNPJ nº 10.278.118/0001-30 e cumpridos os prazos processuais, realizará a abertura das propostas de preços da licitante declarada habilitada na licitação supramencionada, ficando a sessão marcada para o dia 01 de abril de 2024 às 10h00min. **São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de março de 2024. Vitória Régia de Sousa Almeida – Presidente.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – AVISO DE LICITAÇÃO - O Pregoeiro Municipal torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 10 de abril de 2024, às 11h00min, estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2603.02/2024-PE, com início da sessão de disputa de preços dia 10 de abril de 2024, às 13:30min, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza interna e externa de veículos. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: www.itatira.ce.gov.br. Maiores informações pelo e-mail licitacao@itatira.ce.gov.br. Itatira - CE, 26 de março de 2024. Ariano Magno de Alencar Viana - Pregoeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - Resultado Final do Julgamento das Propostas - Tomada de Preços N° 20.12.2023.02-TP. Objeto: contratação de empresa para construção de uma cobertura na Escola Rachel de Queiroz, localizada no Município de Santana do Cariri-CE, através da Presidente da Comissão De Licitação, torna público, que não houve apresentação de recursos conforme Art. 109, I, “B”, da Lei N° 8.666/93. Proposta Vencedora: Agape Engenharia e Serviços LTDA, CNPJ N° 25.372.042/0001-84. Valor Global de R\$ 78.275,69 (setenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). **Santana do Cariri - CE, 27 de março de 2024. Michele Ferreira Gonçalves - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

DESTINADO(A)

